



00005458120128100071

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA  
COMARCA DE BACURI

**PROCESSO: 545-81.2012.8.10.0071 (5452012)**

DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2012 17:20:29 Volumes: 0

JUIZ: MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA

**Réu Preso**

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: ANTONIEL SILVA PIMENTEL

**CLASSE CNJ: Execução da Pena  
/ AÇÃO**

**PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena**

**ASSUNTO: DIREITO PENAL | Crimes contra a vida | Homicídio Qualificado**

**PARTES:**

APENADO

- AUDEMIR COSTA DINIZ

Advogado(a): ARCY FONSÊCA GOMES OAB: 2183-MA

- JOENILDO SILVA PIRES, (LASCADO)

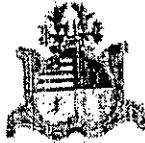
Advogado(a): ARCY FONSÊCA GOMES OAB: 2183-MA

- RUBÊNALDO DE SOUSA PIRES, (JUCUTUCA)

Advogado(a): ARCY FONSÊCA GOMES OAB: 2183-MA

CANCELADO

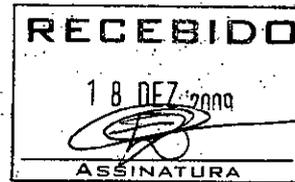
Fls. 02  
1



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Bacuri.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0202008  
INDICIADO: Audemir Costa Diniz, conhecido por "GANGO" e outros.  
VÍTIMA: João José Sobrinho Vaz Borges, conhecido por "Dente de Ouro".  
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121 do CP  
VARA ÚNICA



O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Representante neste Juízo, no exercício de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** contra:

**Audemir Costa Diniz**, conhecido por "GANGO" brasileiro, natural de Bacuri-MA, solteiro, com 25 anos de idade, pescador, filho de Audemir Costa Silva e Euzimeire Costa Diniz, residente no INCRA, s/n Novo Apicum, Apicum-Açú-MA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 14 de fevereiro de 2008, no período da manhã, o denunciado Audemir Costa Diniz e outros indivíduos conhecidos por "Lascado", "Jucutuca" e "Seu Buca" e a vítima João José Sobrinho Vaz Borges, conhecido por "Dente de Ouro" passaram a se desentender devido a uma acusação da vítima ao denunciado e seus companheiros, dando conta de que estas pessoas teriam subtraído uma certa quantidade de camarão que pertencia a vítima, ocasião que ao término da discussão, o denunciado e os respectivos indivíduos passaram a premeditar a morte da vítima.

CANCELADO

Fls. 03



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

Naquele dia, no período da tarde, o denunciado e seus companheiros armaram-se com pau e facão e foram ao encontro da vítima, encontrando-a alcoolizada no seu rancho, passaram a desferir pauladas e golpes de facão contra sua pessoa, causando-lhe as lesões descritas no exame cadavérico indireto de fls. 15/16, que pela sede e natureza das lesões a vítima veio a óbito.

A conduta do denunciado, que agiu de forma livre e consciente, amolda-se à figura típica descrita no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal.

Deixamos de oferecer denúncia em desfavor dos indivíduos conhecidos por "Lascado", "Jucutuca" e "Seu Buca", em decorrência da falta de qualificação dos mesmos, o que logo que forem qualificados incluiremos no rol de denunciados.

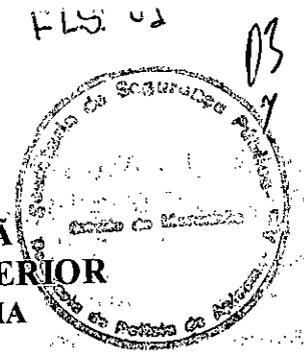
*Ex positis*, uma vez D.R. e A a presente denúncia, requer este Órgão Ministerial a citação do denunciado para se ver processar e ser interrogado, ouvido-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas, prosseguindo-se nos demais termos e atos até final sentença de pronúncia para que submeta o denunciado a julgamento perante o Tribunal do Júri e posterior condenação.

Bacuri, 18 de dezembro de 2009.

**FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO**  
Promotor de Justiça



GOVERNO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU-MA



## INQUÉRITO POLICIAL Nº 008/2008

**ILÍCITO PENAL:** Artigo: 121 do CPB.

**INDICIADOS:** AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "GANGO" e os Conhecidos por: "SEU BUCA", "LASCADO" e "JUCUTUCA".

**VÍTIMA:** JOÃO JOSÉ SOBRINHO VAZ BORGES, conhecido por "DENTE DE OURO".

## AUTUAÇÃO

Aos QUATORZE dias do mês de FEVEREIRO ano DOIS MIL E OITO, nesta cidade de Apicum-Açu, Estado do Maranhão, em meu Cartório.

## AUTUEI

A PORTARIA e demais peças que adiante seguem e, para constar, eu, Beneil Costa Mendes, Escrivão Ad-Hoc, lavrei este termo.

Beneil Costa Mendes  
Escrivão Ad-Hoc

---

**Beneil Costa Mendes.**  
**Escrivão Ad-Hoc.**



FL 02

04

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITICUPU**



**PORTARIA**

Tendo chegado ao meu conhecimento, através do comunicante JOSÉ LUIS VAZ BORGES e da Certidão de Ocorrência nº 048/2008 datada de 14/02/2008, que momentos antes da Ocorrência o mesmo ficara sabendo através de populares que na Praia de Baleia município desta cidade, quatro(04) elementos teriam assassinado com facadas e pauladas o seu irmão: JOÃO JOSÉ VAZ BORGES, conhecido por DENTE DE OURO.

Como o fato em tese constitui crime tipificado no Artigo 121 do Código Penal instauo Inquérito Policial para investigar a ocorrência e individualizar a autoria.

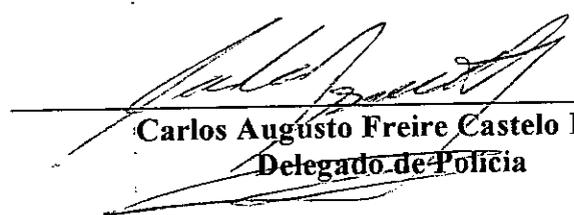
Nomeio o cidadão **BENEIL COSTA MENDES**, como Escrivão ad-hoc, para funcionar por todo o procedimento.

Determino:

- a) Tome-se por Termo os depoimentos de eventuais testemunhas e do Irmão da Vítima, juntamente com o Exame Cadavérico Indireto da Vítima;
- b) Tome-se por Termos o Auto de Qualificação Indireta e Folha de Antecedente Criminais dos indiciados em tela;
- c) A seguir, voltem-me os autos conclusos, para ulterior deliberações.

CUMPRA-SE.

Apicum-Açu-MA, 28 de fevereiro de 2008.

  
**Carlos Augusto Freire Castelo Branco**  
**Delegado de Polícia**



FLS. 2 + 088  
Delegacia de Polícia Civil de Apicum-Açu

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR  
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PINHEIRO  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU

Inquérito Policial Nº 008/2008

Indiciados: AUDEMIR COSTA SILVA, conhecido por "GANGO" e os conhecidos por: "SEU BUCA", "LASCADO" e "JUCUTUCA".

Incidência Penal: Art.121 do CPB.

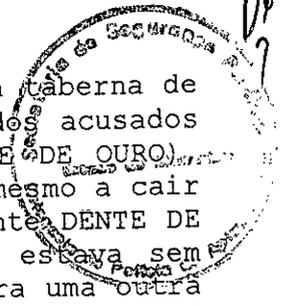
RELATÓRIO

Senhora Juíza,

Este Inquérito Policial foi instaurado através de uma PORTARIA, em razão de os indiciados acima mencionados assassinar barbaramente com facadas e pauladas o senhor: JOÃO JOSÉ SOBRINHO VAZ BORGES, conhecido por "DENTE OURO".

**DOS FATOS**

Consta dos autos que no dia 14/02/2008 por volta das 13hs30min, na praia de Baleia município desta cidade quatro(04) elementos assassinaram barbaramente o senhor: JOÃO JOSÉ SOBRINHO VAZ BORGES, conhecido por "DENTE DE OURO", QUE mais tarde fomos informado que os assassinos se tratavam dos elementos conhecidos por "SEU BUCA", "LASCADO", "GANGO" e "JUCUTUCA" e através de eventuais testemunhas ficamos sabendo que o crime aconteceu devido a vitima ter suspeitado que os acusados em tela ter lhe furtado uma quantia de camarão de propriedade do mesmo, QUE a vitima de posse de uma faca em punho fora até um rancho onde os acusados se hospedavam e ao chegar a vitima adentrara o mesmo e de posse da referida faca pegara em dos braços de um dos acusados (SEU BUCA) e tentara dar-lhe varias facadas, sendo que (SEU BUCA) após de medir forças com DENTE DE OURO o mesmo soltou-se e juntamente com os outros acusados (GANGO, JUCUTUCA e LASCADO) saíram correndo para não serem mortos por DENTE DE OURO, QUE em seguida a vitima pegara toda os pertences dos acusados como (ROUPAS, BOLSA DE VIAGEM e REDES DE DORMIR) e cortara as mesmas e em seguida a vitima fora para uma taberna existente naquela Praia ingerir bebida alcoólica, QUE apos uns 20 minutos os acusados voltaram até o referido rancho e encontraram as seus pertences todos cortados e ainda ficaram sabendo que DENTE DE OURO falou por varias vezes que iria matar um dos acusados envolvidos na confusão (SEU BUCA, LASCADO, GANGO E JUCUTUCA), QUE em seguida os mesmos ficaram conversando e resolvera que para um dos mesmos não ser morto a saída era assassinar DENTE DE OURO, QUE os mesmos armaram-se com facão e pedaço de pau e saíram a procura do mesmo, QUE por volta das 13hs00min o encontraram em uma taberna ingerindo bebida alcoólica, QUE a vitima



ao avistar os quatros acusado, o mesmo saio de dentro da taberna de posse da mesma faca que usou para cortar os pertences dos acusados e chamando um dos acusados para se matar com ele (DENTE DE OURO) QUE SEU BUCA dera uma paulada em DENTE DE OURO vindo o mesmo a cair ao solo e em seguida os acusados assassinaram barbaramente DENTE DE OURO com golpes e facadas, QUE após constatar que já estava sem vida os mesmos evadiram-se do local do crime e foram para uma outra praia que fica naquelas proximidades, QUE até a presente data já compareceu na Delegacia apenas um dos quatro acusado, AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por GANGO acompanhado de uma Advogado conhecido por JOÃO DA HORA e os outros acusados estão foragidos.

**DAS PROVAS**

Nos autos deste caderno informativo constam os Termos de Declarações de: JOSÉ INALDO OLIVEIRA CARNEIRO (fls. 11), JAILTON ASEVEDO MONTEIRO (fls. 12), do irmão da vitima: JOSÉ LUIS VAZ BORGES (fls. 14) e os Autos de Qualificação indireta de três dos acusados.

Um dos Indiciados: AUDEMIR COSTA DINIZ, foi qualificado e interrogado às fls. 05, 06 e 07.

Acompanha os autos Boletim de Vida Progressa (fls. 17 e 18), Boletim Individual (fls. 19), Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 20), do Indiciado AUDEMIR COSTA SILVA e dos outros acusados contem apenas Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 21, 22, e 23).

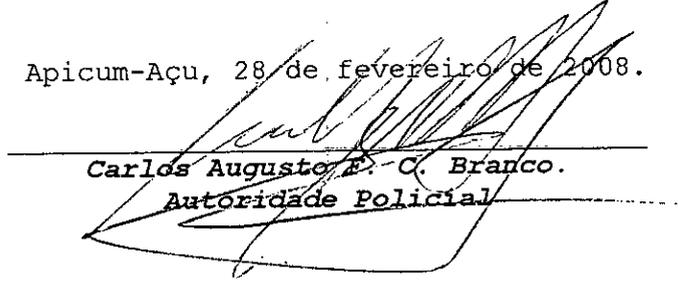
**CONCLUSÃO**

Dos depoimentos das Testemunhas que se encontravam na Praia acima mencionada no dia do crime e do irmão da vitima, podemos extrair a tese de crime de HOMICÍDIO, uma vez que presentes todos os elementos caracterizadores.

Assim sendo e diante de tudo o que foi colecionado nos autos da instrução provisória, concluo que os indiciados prestaram-se integralmente à conduta criminosa descrita pelo **Artigo 121 do CPB**.

Era o que tínhamos a relatar.

Apicum-Açu, 28 de fevereiro de 2008.

  
Carlos Augusto E. C. Branco.  
Autoridade Policial



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
VARA ÚNICA

REPRESENTAÇÃO PARA PRISÃO TEMPORÁRIA.  
Representante: Ministério Público  
Representado: Seu Buca, Lascado e Jucutuca

DECISÃO

RECEBIDOS HOJE.

O Ministério Público Estadual desta cidade, com amparo nos incisos I e III, alínea 'n', do art. 1º da Lei nº 7.960/1989 c/c o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, representou a este juízo, pela decretação da prisão temporária do indivíduo SEU BUCA, LASCADO e JUCUTUBA, qualificado às fls. 42.

Aduz a autoridade supramencionada que após receber informação do presente crime o mesmo teve a participação dos mesmos na intentada criminosa e que os mesmos são velhos conhecidos da polícia.

Eis o relatório. Decido.

Compulsando-se os presentes autos de Representação, somos do entendimento que a tese de decretação de Prisão Temporária trazida a lume deve ser acolhida por este juízo, ante as seguintes considerações a seguir esposadas.

Como se vê dos elementos que acompanham a representação da autoridade policial, existem fortes indícios de que o representado venha praticando nesta cidade, tendo, inclusive, tal prática sido confirmada pelo depoimento de Audemir Costa Diniz.

Ademais, a confissão do mesmo quando ao delito do art. 121 do CP, leva que os demais, ora representados, também participaram do evento criminoso.

Neste sentido, os representados empreenderam fuga, se encontrando em local incerto e não sabido, o que dificulta a investigação criminal para apuração dos fatos.

Assim, estão presentes os requisitos básicos da decretação da custódia temporária, elencados nos incisos I e III, alínea 'n' da lei 7960/89.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, alínea 'n' da Lei 7.960/89, c/c o art. 2º §3º da Lei 8.072/90, decreto a prisão temporária do representado SEU BUCA, LASCADO e JUCUTUBA, pelo prazo de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a conclusão das investigações policiais em torno da prática de homicídio.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
VARA ÚNICA

REPRESENTAÇÃO PARA PRISÃO TEMPORÁRIA.  
Representante: Ministério Público  
Representado: Seu Buca, Lascado e Jucutuca

---

Expeça-se o respectivo mandado.

Depois de expedido o mandado, devidamente entregue, pessoalmente à autoridade policial representante, mediante a assinatura desta, registre-se e autue-se este incidente, que quando do retorno do inquérito a este juízo deverá ser apensado ao mesmo até nossa posterior determinação.

Cientifique-se à autoridade policial e intime-se a representante do Ministério Público.

Bacuri/MA, 10 de março de 2009.

Pedro Henrique Holanda Pascoal  
Juiz de Direito

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

SECRETARIA JUDICIAL  
COMARCA DE BACURI  
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO  
Secretário Judicial

## MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

O Dr. PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, na forma da Lei, etc.

DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça, Delegado de Polícia ou a qualquer Agente de Polícia, ou quem suas vezes fizer, que, em cumprimento ao presente e na forma da lei, proceda à PRISÃO TEMPORÁRIA pelo prazo de 30 (trinta) dias de indivíduo conhecido por "LASCADO" de qualificação desconhecida, com último endereço na Rua do Alto Alegre, s/n, bairro tabatinga, na cidade de Apicum-açu/MA, Termo Judiciário desta Comarca, devendo o mesmo ser mantido na Delegacia de Polícia dessa cidade, à disposição deste Juízo. Este mandado decorre da decisão judicial proferida nos autos o Inquérito Policial nº 020/2008-processo nº 181/2008, quanto Representação por Prisão Preventiva, formulada pela Autoridade Policial, com fundamento no art. 1º, incisos I e III. Alínea "n" da Lei nº 7.960/89, c/c o art. 2º, § 3º da Lei nº 8.072/90 cuja cópia da decisão segue em anexo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de detenção, o preso deverá ser colocado em liberdade, salvo prorrogação da presente ou decretação de prisão preventiva. O preso deverá permanecer, obrigatoriamente, separado dos demais. Eu,  Fábio Henrique S. Araújo, Secretário Judicial, que digitei e assino.

Bacuri (MA), 10 de março de 2009.

  
Juiz Pedro Henrique Holanda Pascoal  
Titular desta Comarca



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

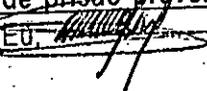
SECRETARIA JUDICIAL  
COMARCA DE BACURI  
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO  
Secretário Judicial

Fis. 44  
7  
10  
7

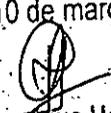
## MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

O Dr. PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, na forma da Lei, etc.

DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça, Delegado de Polícia ou a qualquer Agente de Polícia, ou quem suas vezes fizer, que, em cumprimento ao presente e na forma da lei, proceda à PRISÃO TEMPORÁRIA pelo prazo de 30 (trinta) dias de indivíduo conhecido por "JUCUTUCA" de qualificação desconhecida, com último endereço na cidade, na cidade de Apicum-açu/MA, Termo Judiciário desta Comarca, devendo o mesmo ser mantido na Delegacia de Polícia dessa cidade, à disposição deste Juízo. Este mandado decorre da decisão judicial proferida nos autos o Inquérito Policial nº 020/2008-processo nº 181/2008, quanto Representação por Prisão Preventiva, formulada pela Autoridade Policial, com fundamento no art. 1º, incisos I e III. Alínea "n" da Lei nº 7.960/89, c/c o art. 2º, § 3º da Lei nº 8.072/90 cuja cópia da decisão segue em anexo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de detenção, o preso deverá ser colocado em liberdade, salvo prorrogação da presente ou decretação de prisão preventiva. O preso deverá permanecer, obrigatoriamente, separado dos demais. Eu,  (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, que digitei e assino.

Bacuri (MA), 10 de março de 2009.

  
Juiz Pedro Henrique Holanda Pascoal  
Titular desta Comarca



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

SECRETARIA JUDICIAL  
COMARCA DE BACURI  
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO  
Secretário Judicial

## MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

O Dr. PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, na forma da Lei, etc.

DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça, Delegado de Polícia ou a qualquer Agente de Polícia, ou quem suas vezes fizer, que, em cumprimento ao presente e na forma da lei, proceda à PRISÃO TEMPORÁRIA pelo prazo de 30 (trinta) dias de indivíduo conhecido por "SEU BUCA" de qualificação desconhecida, com último endereço na Rua do Porto do Cavalão, s/n, bairro tabatinga, na cidade de Apicum-açu/MA, Termo Judiciário desta Comarca, devendo o mesmo ser mantido na Delegacia de Polícia dessa cidade, à disposição deste Juízo. Este mandado decorre da decisão judicial proferida nos autos o Inquérito Policial nº 020/2008-processo nº 181/2008, quanto Representação por Prisão Preventiva, formulada pela Autoridade Policial, com fundamento no art. 1º, incisos I e III. Alínea "n" da Lei nº 7.960/89, c/c o art. 2º, § 3º da Lei nº 8.072/90 cuja cópia da decisão segue em anexo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de detenção, o preso deverá ser colocado em liberdade, salvo prorrogação da presente ou decretação de prisão preventiva. O preso deverá permanecer, obrigatoriamente, separado dos demais. Eu  (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, que digitei e assino.

Bacuri (MA), 10 de março de 2009.

  
Juiz Pedro Henrique Holanda Pascoal  
Titular desta Comarca



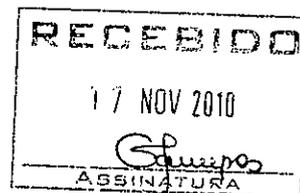
ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI

Travessa dos Barões, nº 10, Centro, CEP 65.270-000, Bacuri/MA. Tel: (98) 33921532

CANCELADO

Fls. 187

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
COMARCA DE BACURI.



O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Representante neste Juízo, no exercício de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **ADITAMENTO DA DENÚNCIA** oferecida contra **AUDEMIR COSTA DINIZ**, vulgo "Gango", já qualificado, para incluir no polo passivo da demanda:

**JOSENILDO SILVA PIRES**, vulgo "Lascado", brasileiro, natural de Apicum-Açu/MA, nascido em 05/12/1988, filho de Joenaldo Monteiro Pires e Nilce da Conceição Silva, residente na Rua da Portelinha, s/n, Nambú, Apicum-Açu;

**HUMBENALDO DE SOUSA PIRES**, vulgo "Jucutuca", brasileiro, natural de Apicum-Açu/MA, nascido em 09/05/1989, filho de Sebastião Monteiro Pires e Flor de Lis Sousa, residente na Rua da Portelinha, s/n, Nambú, Apicum-Açu;

"2010 - Ano Internacional da Biodiversidade"

Thiago Cerqueira Fonseca  
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI

Travessa dos Barões, nº 10, Centro, CEP 65.270-000, Bacuri/MA. Tel: (98) 33921532

Fls. ~~76~~ 7  
CANCELAÇÃO  
7  
13  
7

**JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS**, vulgo "Seu Buca", brasileiro, natural de Cururupu/MA, nascido em 02/02/1986, filho de Luis Domingos Ribeiro dos Santos e Dona Luizete Gatinho Santos, residente na Travessa Alto da Nambú, s/n, Bairro Nambú, Apicum-Açu, próximo da residência do Senhor Pinto Inosso, em face dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A denúncia de fls. 01/02 só foi oferecida em relação a AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido como "Gango", tendo em vista que, naquele momento, não existia, nos autos, a qualificação dos demais autores do delito. Diligenciado nesse sentido, foi colhida às fls. 59/68, a qualificação e interrogatório dos denunciados **JOSENILDO SILVA PIRES**, vulgo "Lascado", **HUMBENALDO DE SOUSA PIRES**, vulgo "Jucutuca" e procedida a qualificação indireta de **JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS**, vulgo "Seu Buca".

Os elementos colhidos no inquérito policial, a exemplo dos depoimentos das testemunhas, interrogatórios dos indiciados e auto de exame cadavérico indireto de fls. 15/16, corroboram os fatos narrados na denúncia, sendo, portanto, suficientes para conferir justa causa à ação penal contra os quatro.

Desse modo, o Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça, denuncia **JOSENILDO SILVA PIRES**, vulgo "Lascado", **HUMBENALDO DE SOUSA PIRES**, vulgo "Jucutuca" e **JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS**, vulgo "Seu Buca", que deverão figurar no polo passivo da ação penal, juntamente com **AUDEMIR**

Fls. 04  
CANCELADO

Fls. 27

14  
1



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI**

Travessa dos Barões, nº 10, Centro, CEP 65.270-000, Bacuri/MA. Tel: (98) 33921532

**COSTA DINIZ**, vulgo "Gango", estando todos incursos nas sanções previstas no **art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal**.

*Ex positis*, requer esta Promotoria de Justiça sejam os réus citados para apresentarem defesa, processados, interrogados e, ao final, condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nos termos do Código de Processo Penal. Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, **especialmente através da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53 dos autos.**

Por fim, considerando que os denunciados **JOSENILDO SILVA PIRES**, VULGO "LASCADO", **HUMBENALDO DE SOUSA PIRES**, VULGO "JUCUTUCA" E **JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS**, VULGO "SEU BUCA", fugiram após a prática do crime, tendo os dois primeiros sido presos por força de decreto de prisão temporária e o terceiro encontrando-se foragido, necessária se faz a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, visto estarem presentes todos os seus requisitos e pressupostos. A continuar os denunciados em liberdade, estar-se-á colocando em risco a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, eis que fugiram após a prática do delito só tendo sido preso em face da decretação da prisão, colocando em risco, ainda, a ordem pública. Ante o exposto, provada a existência do crime e indícios suficientes da autoria, requer seja decretada prisão preventiva de **JOSENILDO SILVA PIRES**, VULGO "LASCADO", **HUMBENALDO DE SOUSA PIRES**, VULGO "JUCUTUCA" E **JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS**, VULGO "SEU BUCA", nos termos do art. 311 e 312 do CPP.

Requer, ainda, seja oficiado:

"2010 - Ano Internacional da Biodiversidade"

  
Thiago Cerqueira Fonseca

~~CANCELADO~~

Fls. ~~18~~



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI**

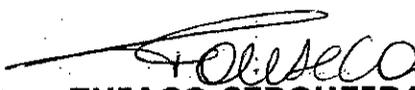
Travessa dos Barões, nº 10, Centro, CEP 65.270-000, Bacuri/MA. Tel: (98) 33921532

a) à Comarca de Cururupu/MA, a fim de que informe acerca da existência de processos criminais em desfavor do denunciado **JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS**, vulgo "Seu Buca", e, em havendo sentença, a data do trânsito em julgado.

b) ao IML em São Luís, a fim de que encaminhe a este Juízo o Laudo de Exame de Exame Cadavérico realizado na vítima João José Sobrinho Vaz Borges.

Pede deferimento.

Bacuri/Ma, 16 de novembro de 2010.

  
**THIAGO CERQUEIRA FONSECA**

**Promotor de Justiça**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

Fls. 75  
G

16

**PROC. 181/2008 – AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADOS: JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado",  
HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca", JOSÉ LUIS  
GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca", e AUDEMIR COSTA  
DINIZ, vulgo "Gango".**

**Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.**

### DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de **JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca", JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca" (fls. 02/05) e AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango" (08/09)**, qualificados na inicial, imputando-lhe a prática do delito de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB), estando o feito concluso para deliberação.

É o relatório.

Decido.

#### 1. Do Recebimento da Denúncia

1.1. É cediço que o recebimento da denúncia constitui-se em mero juízo de admissibilidade, não se fazendo necessário um profundo exame dos indícios trazidos aos autos, mas apenas a verificação, por meio dos elementos apresentados com a exordial, da tipicidade da conduta atribuída ao denunciado.

1.2. Sabe-se que para o recebimento da denúncia é suficiente a comprovação da materialidade delitiva e a exposição dos fatos tidos por criminosos (art. 41 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>), consubstanciando a denominada justa causa para a ação penal.

<sup>1</sup> Art. 41, CPP: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

Fls.	176
Fis.	17

1.3. Além disso, em análise perfunctória, e de acordo com o art. 395 do CPP<sup>2</sup>, a exordial acusatória somente pode ser rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal, circunstâncias que não se amoldam ao presente caso.

1.4. Analisando os autos, observa-se que a denúncia está formalmente adequada e preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, além do rol de testemunhas.

1.5. Depreende-se, assim, a existência de crime em tese, que aliada aos indícios de autoria, autorizam o seu recebimento.

1.6. Demais disso, não vislumbro qualquer das situações previstas no art. 395 do aludido Estatuto Processual, a autorizar a rejeição da peça vestibular.

1.7. Se o fato em tese constitui crime e se existem indícios a indicar, *prima facie*, a prática descrita na denúncia, formalmente compatibilizada com a legislação, impõe-se a apuração devida, mediante instrução do processo e a irrecusável recepção da inicial acusatória.

1.8. Diante do exposto, restando satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do aludido diploma legal, **RECEBO A DENUNCIA** em todos os seus termos, para que seja instaurada a competente ação penal.

1.9. Citem-se os denunciados **JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado"**, **HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca"** (réus presos), **JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca"** (foragido), e **AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango"** (réu solto),

<sup>2</sup> Art. 395, CPP: "A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.



qualificados nos autos, para oferecerem resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias.

1.10. Ficam os denunciados advertidos que, transcorrido o prazo sem resposta, será nomeado defensor dativo para o exercício de sua defesa técnica.

1.11. Oficie-se à Comarca de Cururupu/MA e ao IML de São Luís, na forma requisitada às fls. 05.

**2. Da decretação de Prisão Preventiva quanto aos denunciados JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca", JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca"**

2.1 Trata-se de Representação para decretação da Prisão Preventiva contra os denunciados **JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca", JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca"**.

2.2 Da análise dos autos, observa-se que estão presentes os pressupostos da materialidade e indícios de autoria para a decretação da custódia cautelar dos denunciados, na modalidade prisão preventiva.

2.3 *In casu*, há claramente a necessidade de decretação da cautelar para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta delitiva perpetrada e a periculosidade demonstrada pelos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* adotado, com o emprego de grande violência e a forma acintosa com que foi praticada, tendo em conta, ainda, a necessidade de se assegurar a credibilidade nas instituições públicas, em especial diante do cometimento de crimes bárbaros como é o presente caso, restando demonstrados suficientes indícios de autoria e comprovação da materialidade delitiva.

2.4 No mesmo sentido acima delineado, é o entendimento do STJ, cujo julgado transcrevemos a título ilustrativo:

**A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

Fls.	08
Fis.	19

integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. (HC 140.434/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 01/12/2009, DJe 01/02/2010).

2.5 Acrescente-se, outrossim, a necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, inferindo-se, ainda, a conveniência da instrução criminal, especialmente ao se observar que os representados evadiram-se do distrito da culpa por grande parte da instrução processual, sendo que JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" somente foram presos em cumprimento a Mandado de Prisão Temporária em 14.10.2010, sendo que JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca" ainda está foragido, em local incerto e não sabido.

2.6 Destarte, a decretação da custódia provisória se faz necessária com o intuito de garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício de seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal.<sup>3</sup>

2.7 Como se vê dos autos, existe verdadeiramente no caso o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios suficientes do cometimento do fato delituoso, o que leva ao *periculum libertatis*; ou seja, o perigo em permitir que os réus, nesse momento, venham a responder ao processo em liberdade, resta evidente pela necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, sendo a prisão necessária ainda ao atendimento da conveniência da instrução criminal.

2.8 Por oportuno, vale citar o magistério de **Mirabete**<sup>4</sup> acerca da garantia da ordem pública e a periculosidade do indiciado para a decretação da prisão preventiva:

*"Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelár o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do*

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>4</sup> Código de Processo Penal Interpretado, 2ª edição, Atlas, 1994, p. 377.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

Fls. 79  
7

*acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional”.*

2.9 Ressalte-se que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária.

*“Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes.”<sup>5</sup>*

*“Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam.”<sup>6</sup>*

2.10 Por fim, conforme pacífico magistério jurisprudencial, mesmo eventuais condições subjetivas favoráveis aos representados – tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e profissão definida, por si sós, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela, na linha dos precedentes do STJ<sup>7</sup>.

2.11 Verifica-se, portanto, a presença de elementos suficientes para que se adote uma medida cautelar restritiva da liberdade.

2.12 ***Ante o exposto, com fundamento acima disposto, e com base nos arts. 311 e 312 do CPP, por conveniência da instrução criminal, como garantia da ordem pública e para aplicação da lei pena, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo “Lascado”, HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo “Jucutuca”, JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo “Seu Buca”.***

2.13. A presente decisão já serve como Mandado de Prisão, devendo os denunciados ***JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo “Lascado” e HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo “Jucutuca”***

<sup>5</sup> TJPR - RT 554/386-7.

<sup>6</sup> TACRSP - JTACRESP 48/174.

<sup>7</sup> Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema: (HC 138.733/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

Fls. 80

21  
1

permanecerem recolhidos na Cadeia Pública onde atualmente se encontram, sendo o denunciado **JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca"** recolhido no mesmo local, assim que cumprido o presente mandado.

2.14. Intimem-se. Notifique-se.

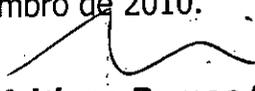
**2.15. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO.**

2.15. A fim de viabilizar o cumprimento da prisão do denunciado **JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca"** encaminhe-se cópia do Mandado de Prisão à Polinter/MA, Superintendência de Polícia Civil da Capital e do Interior, à Superintendência de Polícia Federal e Rodoviária Federal e ao Cadastro Nacional de Foragidos.

2.16. Comunique-se à autoridade policial.

2.17. Cumpra-se.

Bacuri, 25 de novembro de 2010.

  
**Marco Adriano Ramos Fonsêca**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

PROC. 181/2008 – AÇÃO PENAL

Fls. 113

29  
1

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADOS: AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango", JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca", e JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca".**

**Vítima: JOÃO JOSÉ SOBRINHO VAZ BORGES, conhecido por "Dente de Ouro".**

**Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.**

### **DECISÃO**

1. Denúncia e aditamento recebidos em 25.11.2010 (fls. 81/86).

2. Defesas prévias dos denunciados AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango", JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" às fls. 134/142 (06.04.2011), arrolando testemunhas, sustentando a tese de legítima defesa, requerendo a improcedência da denúncia.

3. Não logrou-se a citação pessoal do denunciado JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca", posto que ainda se encontra foragido.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 80 do CPP<sup>1</sup>, **determino o desmembramento dos autos contra o denunciado JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca"**, eis que se encontra em fase processual distinta dos demais, e a continuidade da tramitação conjunta afigura-se prejudicial aos réus presos, sob pena de prolongar-se indefinidamente suas prisões cautelares, **devendo ser distribuído e autuado em apartado.**

5. Doravante, portanto, o presente feito tramitará tão somente como Ação Penal em face dos **denunciados AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango", JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca".**

6. Certifique-se nos presentes autos o cumprimento do desmembramento ora determinado.

<sup>1</sup> **Art. 80. Será facultativa a separação dos processos** quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e **para não lhes prolongar a prisão provisória**, ou por outro motivo relevante, **o juiz reputar conveniente a separação.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

**PROC. 181/2008 – AÇÃO PENAL**

Fls. 23  
1

7. Junte-se ao novo processo cópia da presente decisão, fazendo-se nele, em seguida, nova conclusão, a fim de que seja apreciada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como, a decretação da prisão preventiva do réu (art. 366 do CPP), aguardando-se a apresentação de informações pela Receita Federal.

8. Da análise do conteúdo das peças de defesa apresentadas nos autos, **não vislumbro, por ora, a caracterização das hipóteses de Absolvição Sumária**, descritas no art. 397 do CPP.

9. Portanto, determino o prosseguimento do feito, designando o dia **05 de maio de 2011**, às **10:30 horas**, para realização de **audiência de Instrução e Julgamento**, neste Fórum, nos termos dos arts. 399 e seguintes do CPP.

10. Intimem-se os denunciados, pessoalmente, e seu advogado constituído, por publicação, acerca da designação feita.

11. Notifique-se o Ministério Público.

12. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e nas peças de defesa, e sendo servidoras públicas ou militares, requisitem-nas.

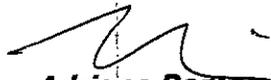
Cumpra-se.

Bacuri, 11 de abril de 2011.

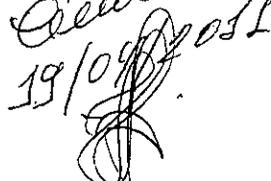
Ciente o Ministério Público

Bacuri, 13/04/2011

  
Promotor (a) de Justiça

  
**Marco Adriano Ramos Fonsêca**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

*Ciente em*  
*19/04/2011*  




ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS N.º 0001835-87.2011.8.10.0000 – PROTOCOLO Nº 008642 – 2011 - BACURI (MA)**

PACIENTE : JOENILDO SILVA PIRES  
IMPETRANTE : JOÃO DA HORA ARAUJO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI

**RELATORA : DESA. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA C. MAGALHÃES**

**Decisão de Liminar**

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por João da Hora Araújo, em favor de **Joenildo Silva Pires**, com fundamento na Constituição Federal e Código de Processo Penal, contra ato dito ilegal e abusivo levado a termo pelo Douto Juiz de Direito da Comarca de Bacuri.

Consta da inicial de fls. 03/08, que o paciente encontra-se preso desde 14 de outubro de 2010, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois até a data desta impetração, somavam-se mais de 05(cinco) meses e 14 (quatorze) dias, sem o término da instrução criminal.

Derradeiramente, requer o impetrante liminarmente a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, devendo finalmente ser confirmada a ordem.

Com a inicial vieram acostados documentos de fls. 09/11.

É o breve relato do caderno processual.

A medida liminar, no dizer de **GLAUBER ROCHA SOARES**, **"... consiste na obtenção prévia e antecipada daquilo que só se obteria ao final, quando da prolação da sentença. Fundada em requisitos, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, o magistrado, antevendo a existência destes no caso concreto, antecipa os efeitos da sentença."**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> [http://www.direitonãweb.adv.br/doutrina/dprocciv/Glauber\\_R\\_Soares\\_\(DPROCCIV\\_0001\).htm](http://www.direitonãweb.adv.br/doutrina/dprocciv/Glauber_R_Soares_(DPROCCIV_0001).htm)



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Traduz-se o *periculum in mora*, exatamente, na probabilidade da ocorrência de um dano irreparável, caso permaneça a coação.

Já o *fumus boni juris*, é a ocorrência de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento suscitado.

Fazendo análise acurada dos autos, na espécie, **não vislumbro os requisitos legais ensejadores para concessão da liminar requerida.**

Isto posto, **indefiro a liminar pleiteada** e determino nesta oportunidade, seja notificada autoridade coatora para prestar as informações de praxe dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes remetidas cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Após as devidas providências, seja feita a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para providências de praxe.

Logo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de abril de 2011.

  
DESA. MARIA DOS REMÉDIOS BUNA  
RELATORA



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Ofício n.º 36/2011-GAB

Bacuri/MA, 18 de abril de 2011.

A Sua Excelência a Senhora  
**Desembargadora MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES**  
Relatora do *Habeas Corpus* n.º único: 0001835-87.2011.8.10.0000  
(8642/2011) – Bacuri/MA  
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
São Luís – MA

**Assunto:** Informações em *Habeas Corpus* n.º 8.642/2011 – Bacuri/MA.

**Senhora Desembargadora Relatora,**

Em atenção ao Ofício n.º 221/2011 – 2ªCCrim, datado de 11 de abril de 2011, recebido em 13.04.2011, passo a prestar as informações requeridas por Vossa Excelência, nos seguintes termos:

1. Nos autos da Ação Penal n.º 181/2008, em trâmite perante esta Comarca, o paciente Joenildo Silva Pires, conhecido por "Lascado" foi denunciado, juntamente com outros três indivíduos, conhecidos por "Seu Buca", "Jucutuca" e "Gango", pela prática do crime de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB) contra a vítima João José Sobrinho Vaz Borges, no município de Apicum-Açu no dia 14.02.2008.

2. O Inquérito Policial foi instaurado por Portaria em 14.02.2008, sendo parcialmente concluído em março daquele ano, identificando-se apenas a qualificação do denunciado Audemir Costa Silva, sendo que em 23.12.2008, a autoridade policial comunicou que os demais envolvidos estariam transitando livremente em Apicum-Açu, representando pela prisão dos mesmos.

3. Em 10.03.2009 foi decretada a prisão temporária dos indivíduos conhecidos por "Seu Buca", "Lascado" e "Jucutuca".



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

4. Inicialmente, o Ministério Público ofereceu denúncia em 18.12.2009, contra apenas o denunciado Audemir Costa Diniz, conhecido por "Gango", descrevendo apenas os apelidos dos demais envolvidos.

5. Posteriormente, em 18.12.2009, o órgão ministerial pugnou pela baixa dos autos à Delegacia de Polícia para cumprimento de diligências complementares, para qualificação destes últimos, sendo que, **em 14.10.2010 foi comunicado a este juízo o cumprimento dos Mandados de Prisão Temporária contra os indivíduos Joenildo Silva Pires, vulgo "Lascado" (ora paciente) e Humbenaldo de Sousa Pires, conhecido por "Jucutuca"**.

6. Nessa ocasião, ambos foram interrogados, logrando-se definir a qualificação dos demais envolvidos, inclusive de José Luis Gatinho dos Santos, conhecido por "Seu Buca", que encontra-se foragido, culminando no aditamento da denúncia pelo Ministério Público em 16.11.2010, para inclusão de Joenildo Silva Pires, vulgo "Lascado", José Luis Gatinho dos Santos, conhecido por "Seu Buca" e Humbenaldo de Sousa Pires, conhecido por "Jucutuca", no pólo passivo.

7. Em **decisão** de fls. 75/80, **datada de 25.11.2010, foi recebida a Denúncia, tendo sido decretada a prisão preventiva dos denunciados Joenildo Silva Pires, vulgo "Lascado", José Luis Gatinho dos Santos, conhecido por "Seu Buca" e Humbenaldo de Sousa Pires, conhecido por "Jucutuca"**.

8. Na referida decisão foi assentado que o ergástulo cautelar se justifica por estarem presentes os pressupostos da materialidade e indícios de autoria recaindo sobre os denunciados, como garantia a ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta delitiva perpetrada e a periculosidade demonstrada pelos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* adotado, com o emprego de grande violência e a forma acintosa com que foi praticada.

9. Asseverou-se, ainda, a necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, inferindo-se, ainda, a conveniência da instrução criminal,

*Marcos Adriano Barbosa Fortes*  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

especialmente ao se observar que os representados (dentre eles, o paciente) evadiram-se do distrito da culpa por grande parte da instrução processual, decorrendo mais de 34 meses entre a data do fato (14.02.2008) e o cumprimento do Mandado de Prisão (em 14.10.2010), sendo que JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" (ora paciente) e HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" somente foram presos em cumprimento a Mandado de Prisão Temporária, enquanto que JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca" ainda está foragido, em local incerto e não sabido.

10. Destarte, existe no caso o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios suficientes do cometimento do fato delituoso, o que leva ao *periculum libertatis*, ou seja, o perigo em permitir que os réus (entre eles o paciente), nesse momento, venham a responder ao processo em liberdade, resta evidente pela necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, sendo a prisão necessária ainda ao atendimento da conveniência da instrução criminal.

11. Os denunciados JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" foram citados pessoalmente em 30.12.2010, constituindo o advogado João da Hora Araújo (OAB-MA 3410 – procuração datada de 03.12.2010), que em 01.02.2011 apresentou pedidos de revogação de prisões preventivas, sendo que o Parquet local opinou pelo indeferimento do pedido, eis que uma das testemunhas estava sendo ameaçada pelo réu solto, tendo sido indeferidos os pedidos por decisão deste juízo em 14.02.2011.

12. Após cientificado, o advogado constituído pelos denunciados AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango", JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" somente apresentou defesa preliminar em 08.04.2011, invocando, para todos, a tese de legítima defesa.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

13. Por decisão proferida por este juízo em 11.04.2011, não foram acolhidas as teses de absolvição sumária, designando audiência de instrução para o dia 05.05.2011, às 10:30 horas, no Fórum desta Comarca.

14. Desta forma, caso se vislumbre a eventual configuração de excesso de prazo para a formação da culpa, esta deve-se à própria atuação processual dos denunciados, eis que se observa grande lapso temporal entre a data da citação pessoal dos denunciados JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" (30.12.2010) e a data do oferecimento da defesa preliminar pelo advogado constituído (08.04.2011), não podendo ser atribuído a este juízo ou ao órgão ministerial.

15. Ademais, este juízo já designou o dia 05.05.2011 para realização da audiência de instrução e julgamento.

16. Por fim, conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições subjetivas favoráveis ao representado – tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e profissão definida, por si sós, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela, na linha dos precedentes do STJ<sup>1</sup>.

Esperando ter prestado a contento as informações solicitadas, apresento a Vossa Excelência os meus cumprimentos.

Respeitosamente,

**MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BACURI/MA**

<sup>1</sup> Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (HC 138.733/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 30/11/2009).

## AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

**Ação Penal** → 181/2008

**Presentes** → **Juiz de Direito:** MARGO ADRIANO RAMOS FONSÊCA

**Ministério Público Estadual:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO

**Denunciado 1:** JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"

**Denunciado 2:** RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA"

**Denunciado 3:** AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO".

**Advogado dos Denunciados:** JOÃO DA HORA ARAÚJO OAB/MA-3410

**Testemunhas Arroladas pelo MP:** JAILTON AZEVEDO MONTEIRO e JOSÉ LUIS VAZ BORGES.

**Testemunha Arrolada pela Defesa dos Acusados:** CLAUDIO JOSE AZEVEDO MONTEIRO, JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES SANTANA (dispensado pela defesa), JOSÉ CARLOS FURTADO TAVARES e GELZA SILVA MAFRA.

**Ausente** → **Testemunhas Arroladas pelo MP:** JOSÉ REINALDO OLIVEIRA CARNEIRO

**Local** → Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos".

**Data** → 24 de maio de 2011, às 17:30 horas.

**ABERTA A AUDIÊNCIA:** Feito o pregão, foi verificada a presença dos denunciados e seus respectivos advogados, do representante do Ministério Público e das testemunhas acima indicadas. Em seguida o MM. Juiz prosseguiu com a inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus, mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ. Ao final dos depoimentos, as partes não requerendo a realização de diligências, o MM. Juiz deu por encerrada a instrução criminal. Pelo advogado de defesa foi renovado o pedido de liberdade provisória aos denunciados JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO" e RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA". Em seguida, o MM Juiz deu por encerrada a instrução criminal e proferiu o seguinte **DESPACHO:** *Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, bem como manifestar-se sobre o pedido de liberdade provisória no prazo de 05 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação. Por oportuno, diante das informações prestadas pelas testemunhas, de que a vítima João José Sobrinho Vaz Borges, vulgo "Dente de Ouro", respondia a processos perante o município de*

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Processo-181/2008

**Turiação, determino seja solicitada certidão à Comarca de Turiação acerca dos antecedentes da vítima, juntando-se oportunamente aos autos. CUMPRA-SE.** Em

seguida, foi encerrado o presente que vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar. Eu, \_\_\_\_\_, Claylson Alves dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

  
MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA  
Juiz de Direito

  
FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO  
Promotor de Justiça

*JOENILDO SILVA PIRES*  
JOENILDO SILVA PIRES  
Denunciado 1

*RUBENALDO DE SOUSA PIRES*  
RUBENALDO DE SOUSA PIRES  
Denunciado 2

*AUDEMIR COSTA DINIZ*  
AUDEMIR COSTA DINIZ  
Denunciado 3

  
JOÃO DA HORA ARAÚJO  
Advogado dos Denunciados



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

**PROCESSO nº 181/2008 – Themis PG**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA – Procedimento do Tribunal do Júri**

**DENUNCIADOS: AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO", RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado".**

**VÍTIMA: JOÃO JOSÉ SOBRINHO VAZ BORGES, conhecido por "Dente de Ouro".**

**Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.**

### DECISÃO DE PRONÚNCIA

#### 1. RELATÓRIO:

O Ministério Público Estadual denunciou **AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO", RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado"**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso narrado na denúncia (fls. 02/03):

*"DENÚNCIA: Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 14 de fevereiro de 2008, no período da manhã, o denunciado Audemir Costa Diniz e outros indivíduos conhecidos por "Lascado", "Jucutuca" e "Seu Buca" e a vítima João José Sobrinho Vaz Borges, conhecido por "Dente de Ouro" passaram a se desentender devido a uma acusação da vítima ao denunciado e seus companheiros, dando conta de que estas pessoas teriam subtraído uma certa quantidade de camarão que pertencia a vítima, ocasião em que término da discussão, o denunciado e os seus respectivos indivíduos passaram a premeditar a morte da vítima.*

*Naquele dia, no período da tarde, o denunciado e seus companheiros armaram-se com pau e facão e foram ao encontro da vítima, encontrando-a alcoolizada no seu rancho, passaram a desferir pauladas e golpes de facão contra sua pessoa, causando-lhe as lesões descritas no exame cadavérico indireto de fls. 15/16, que pela sede e natureza das lesões a vítima veio a óbito.*

*A conduta do denunciado, que agiu de forma livre e consciente, amolda-se à figura típica descrita no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal.*

*Deixamos de oferecer denúncia em desfavor dos indivíduos conhecidos por "Lascado", "Jucutuca" e "Seu Buca", em decorrência da falta de qualificação dos mesmos, o que logo que forem qualificados incluiremos no rol dos*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

denunciados.”.

A denúncia fora distribuída em 18.12.2009 (fls. 03).

Representação da autoridade policial às fls. 39 pela Prisão Preventiva dos quatro indiciados pelo delito em questão.

Parecer Ministerial de fls. 41/42, opinando pela decretação da prisão temporária dos indiciados.

Decisão de fls. 45/46 decretando a prisão temporária dos indiciados conhecidos por “Lascado”, “Jucutuca” e “Seu Buca”.

Mandados de Prisão Temporária de fls. 48/50.

Quota Ministerial de fls. 53, requerendo o cumprimento de diligências pela autoridade policial, a fim de obter a qualificação dos indivíduos conhecidos por “Lascado”, “Jucutuca” e “Seu Buca”.

Os autos foram devolvidos à autoridade policial em despacho de fls. 54.

Às fls. 58 foi comunicado o cumprimento das prisões de HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo “Jucutuca” e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo “Lascado”, bem como, a realização dos interrogatórios dos presos e do denunciado Audemir Costa Diniz, vulgo “Gango”, conforme fls. 59/61, 62/64 e 66/68.

Documento pessoal de Joenildo Silva Pires às fls. 65 (nascido em 05.12.1988).

Qualificação Indireta do denunciado JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo “Seu Buca” às fls. 71.

Aditamento da denúncia às fls. 75/78, para inclusão no rol de denunciados dos indivíduos HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo “Jucutuca”, JOENILDO SILVA PIRES, vulgo “Lascado” e JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo “Seu Buca”, pela prática de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal), representando por suas prisões preventivas, eis que permaneceram evadidos do distrito da culpa.

Decisão de fls. 75/80 recebendo a denúncia contra os quatro denunciados AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo “Gango”, HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo “Jucutuca”, JOENILDO SILVA PIRES, vulgo “Lascado” e JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo “Seu Buca”.

Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo “Jucutuca”, JOENILDO SILVA PIRES,



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

vulgo "Lascado" e JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca".

Os denunciados HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" foram citados e cumpridos os Mandados de Prisão Preventiva às fls. 86-v.

Pedidos de Revogação de Prisão Preventiva do denunciado JOENILDO SILVA PIRES às fls. 88/92 e do denunciado RUBENALDO SOUZA FERREIRA às fls. 104/112.

Parecer Ministerial de fls. 116/117 opinando pelo indeferimento do pedido.

Decisão indeferindo o pedido de revogação às fls. 131/132.

Defesa preliminar do denunciado AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango" às fls. 134/136, Defesa preliminar do denunciado JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" às fls. 137/139, e Defesa Preliminar do denunciado RUBENALDO SOUZA FERREIRA, vulgo "Lascado" às fls. 140/142, todas sustentando a tese de legítima defesa.

Decisão de fls. 143/144 determinando o desmembramento do feito quanto ao denunciado JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca", posto que encontra-se em local incerto e não sabido. Na ocasião, foi designada data para realização de audiência de instrução.

Ofício nº 217/2011 da 2ª Câmara Criminal do TJMA (fls. 145) comunicando o indeferimento de liminar em Habeas Corpus impetrado em favor de Rubenaldo Souza Ferreira.

Ofício nº 33/2011 - GAB/BACURI (fls. 154/157) prestando informações no HC impetrado por Rubenaldo Souza Ferreira.

Ofício nº 221/2011 da 2ª Câmara Criminal do TJMA (fls. 158) comunicando o indeferimento de liminar em Habeas Corpus impetrado em favor de Joenildo Silva Pires.

Ofício nº 36/2011 - GAB/BACURI (fls. 162/165) prestando informações no HC impetrado por Joenildo Silva Pires.

Audiência de Instrução às fls. 182/194, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Jailton Azevedo Monteiro e José Luis Vaz Borges) e pela defesa (Cláudio José Azevedo Monteiro, José Carlos Furtado Tavares e Gelza Silva Mafra), bem como, colhido os interrogatórios dos denunciados



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" e AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango".

Todos os depoimentos foram colhidos mediante sistema de gravação audiovisual, estando a mídia às fls. 196.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 199/200, opinando pela pronúncia dos denunciados JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" e AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango".

Alegações finais da defesa às fls. 202/203, requerendo o reconhecimento da tese de legítima defesa e concessão de liberdade provisória.

Certidão negativa de processos criminais contra a vítima JOÃO JOSÉ SOBRINHO VAZ BORGES emitida pela Comarca de Turiaçu às fls. 205/206.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa.

Mesmo sendo uma espécie de decisão na qual não há necessidade de o juiz proceder a análise aprofundada das provas, curial se faz que existam provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Da análise dos autos, observo que, de fato, os denunciados devem ser pronunciados para sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de Homicídio Qualificado, nos moldes do art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CPB, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413 do Código de Processo Penal, quais sejam:

- a) materialidade do fato;
- b) existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Quanto a materialidade (existência do fato), tenho que a mesma é incontestada, uma vez que da leitura do Auto de Exame Cadavérico Indireto fls. 15/16 as



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

peritas nomeadas afirmaram que "observamos no corpo da vítima: dez perfurações, sendo 03(três) no tórax direito, 03(três) na clavícula esquerda, 01(uma) na clavícula do lado direito, 01(uma) na face e 02(duas) na cabeça", afirmando que houve morte..

Ademais, consta dos autos, ainda, revelação fotográfica de fls. 130, demonstrando as lesões causadas na cabeça da vítima.

Ressalte-se, outrossim, que os próprios denunciados reconhecem a materialidade delitiva, divergindo apenas quanto o motivo, pois sustentam a tese de legítima defesa.

Nos autos, há, também, indícios suficientes de autoria contra os denunciados, que reconhecem terem desferidos os golpes com faca, facão e pauladas que levaram a vítima a óbito, o que é corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Estes indícios são extraídos do acervo probatório, que é coeso e harmônico a descrever o envolvimento dos denunciados para a prática delitiva, bem como, fato que este que foi corroborado pelas provas orais produzidas, consoante áudio e vídeos constantes da mídia acostada às fls. 196.

Demonstrada a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, passo a verificar a incidência das qualificadoras indicadas na denúncia.

Conforme se verifica dos autos, há elementos a apontar indícios de caracterização de que o motivo do crime na execução do presente delito foi daqueles que o código penal classifica como fútil, havendo indícios da caracterização da primeira qualificadora (art. 121, § 2º, inciso II<sup>1</sup>, do CPB).

Ademais, conforme se verifica do acervo probatório, especialmente as provas orais epigrafadas, que descrevem com detalhes o *iter criminis* perpetrado, parece provável que o meio utilizado para a execução do presente delito dificultou a possibilidade da vítima esboçar sua defesa, dado que foi agredida no momento em que se encontrava ingerindo bebida alcoólica no interior de um rancho de sua propriedade na praia da Baleia, inclusive, sendo agredida pelos quatro acusados.

Do constante dos autos, constatamos os indícios da qualificadora do uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (§ 2º, inciso IV<sup>2</sup>, do art. 121 do CPB).

<sup>1</sup> Art. 121. § 2º. Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

<sup>2</sup> IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

Importante registrar que no que pertine à incidência de qualificadoras, ressalto que a jurisprudência e a doutrina entendem que, nessa fase processual, as mesmas só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não vislumbro evidenciado no presente caso, devendo ser submetida à apreciação do E. Conselho de Sentença, vigorando também quanto a elas o princípio *in dubio pro societate*<sup>3</sup>.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos da orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, se mostrarem absolutamente improcedentes, sem nenhum apoio nos autos - o que não se vislumbra in casu, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença. (STJ; REsp 899.829; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 03/03/2009; DJE 30/03/2009).

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 413, DO CPP. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. A manutenção da sentença de pronúncia se impõe diante da prova da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. 2. Prescinde, assim, de um juízo de certeza, devendo as dúvidas remanescentes da instrução criminal serem submetidas ao Tribunal do Júri, a quem compete apreciar e julgar os delitos dolosos contra a vida. 3. As circunstâncias qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes. Precedentes. (TJ-CE; RSE 2007.0002.5720-4/1; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Maria Sirene de Souza Sobreira; DJCE 04/06/2009; Pág. 46).

**Passo a analisar a tese defensiva.**

Alega a defesa, em sede de razões finais, que a conduta do acusado constitui-se em legítima defesa, fundando sua tese nos depoimentos dos denunciados, que afirmam que a vítima era conhecida por ser violenta e os teria ameaçado de morte, bem como, os teria injustamente provocado, pois a vítima destruiu os equipamentos e materiais que os denunciados possuíam em seus alojamentos, sob o pretexto de que os denunciados haviam furtado sua carga de camarão, fatos estes praticados pela vítima horas antes do crime.

No entanto, da análise dos autos, observa-se que a excludente de ilicitude não restou demonstrada de forma inequívoca, não podendo ser acolhida, com plena convicção, nesta fase processual, dada a dinâmica dos fatos, devendo ser submetida ao plenário do Tribunal do Júri, a quem é reservada a apreciação da temática.

<sup>3</sup> Mirabete, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 8ª ED., São Paulo, atlas, 2001, p. 921.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

Assim, constata-se que caso fosse acolhida a pretensão da defesa, estar-se-ia usurpando a competência do plenário do Tribunal do Júri, posto que é pacífico o entendimento de que somente pode ser acolhida a tese de exclusão da ilicitude acaso esteja demonstrada à evidência (inequivocamente) nos autos.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

**[...] como é cediço, as teses alegadas pela Defesa só podem ser acolhidas com a existência de provas inequívocas, sob pena de excluir do Tribunal do Júri, que é o Juiz Natural da causa, a oportunidade de examinar os elementos de provas constantes nos autos.** (REsp 882.388/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010)

De outra banda, a atual fase processual se caracteriza por um juízo de admissibilidade da imputação. Havendo indícios que apontem para o crime doloso contra a vida, a solução deve ser dada pelo Júri.

Nesse sentido, também é a orientação do STJ, cujas ementas transcrevemos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA.** DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. [...] SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Mantida a sentença de pronúncia pelo Tribunal *a quo*, que aplicou o princípio *in dubio pro societate*, **pois não seria possível a absolvição sumária do Acusado por faltar a inequívoca comprovação da ação em legítima defesa**, a pretensão do Agravante de afastar tais fundamentos implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

**2. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1249874/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

**Se o paciente agiu em legítima defesa própria, ou por vingança, é questão que só poderá ser analisada pelo E. Tribunal do Júri, competente para julgar os delitos dolosos contra a vida.** Ordem denegada. (HC 163.520/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 20/09/2010)

Em suma: as provas trazidas aos autos são suficientes para pronunciar os réus, uma vez que há indícios suficientes de autoria e não exsurge, na hipótese, de maneira inequívoca, qualquer excludente de ilicitude.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

### 3. DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, **PRONUNCIO os denunciados AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO", RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", qualificados nos autos**, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB<sup>4</sup> (Homicídio Qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

### 4. Da Manutenção e Decretação de Prisões Cautelares/Preventivas

Em observância ao disposto no art. 403, § 3º, do CPP, passo a apreciação da manutenção das prisões preventivas dos denunciados **RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado"**.

Considerando que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, especialmente por terem se evadido do distrito da culpa ao longo de mais de dois anos da prática delitiva, afigura-se inadequado que os denunciados, nesse momento, venham a responder ao processo em liberdade, restando evidente a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sendo a prisão necessária, ainda, ao atendimento da conveniência da instrução criminal, a fim de ser levado a efeito o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Destarte, a manutenção da custódia provisória se faz necessária com o intuito de garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício de seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal.<sup>5</sup>

Verifica-se, portanto, a presença de elementos suficientes para que se adote uma medida cautelar restritiva da liberdade.

4

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

IV - mediante [...] recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8º ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP, por **conveniência da instrução criminal**, como **garantia da ordem pública** e para **aplicação da lei penal**, **MANTENHO a prisão preventiva dos denunciados RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado"**.

**A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO, devendo os denunciados permanecerem recolhidos na Delegacia de Polícia Civil de Apicum-Açu, aguardando a designação da Sessão Plenária do Tribunal do Júri.**

Quanto ao denunciado **AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO"**, considerando que respondeu ao processo em liberdade, comparecendo a todos os atos em que foi convocado, **defiro a ele o benefício de Liberdade Provisória**, aguardando o julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri em liberdade, advertindo que o benefício permanecerá eficaz desde que o denunciado continue comparecendo a todos os atos do processo, inclusive, para a sessão do Tribunal do Júri, e não constranja, ameace ou coaja testemunhas, sob pena de revogação do benefício e decretação de sua prisão.

#### **5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Nos termos do art. 420, I, do CPP, intemem-se os pronunciados **AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO", RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", pessoalmente** da presente decisão, sem prejuízo da intimação de seu advogado constituído, Dr. João da Hora Araújo (OAB-MA 3410), por publicação, nos termos do art. 420, inciso II, do CPP.

Caso algum dos denunciados não seja localizado, proceda-se sua intimação por Edital, na forma do art. 420, § único, do CPP<sup>6</sup>, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva.

**Decorrido o prazo recursal, considerando os efeitos preclusivos da decisão de pronúncia, intemem-se o Ministério Público e o advogado constituído pelos denunciados para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,**

<sup>6</sup> Art. 420, Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Incluído pela Lei nº 11.699, de 2008)



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE BACURI**  
Proc. 181/2008

**apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como, efetuar a juntada de documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP.**

Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria. Registre-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Bacuri/MA, 23 de setembro de 2011.

**Marco Adriano Ramos Fonsêca**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

*Ciente em  
05/10/2011*

*Ciente em 08/10/2011*



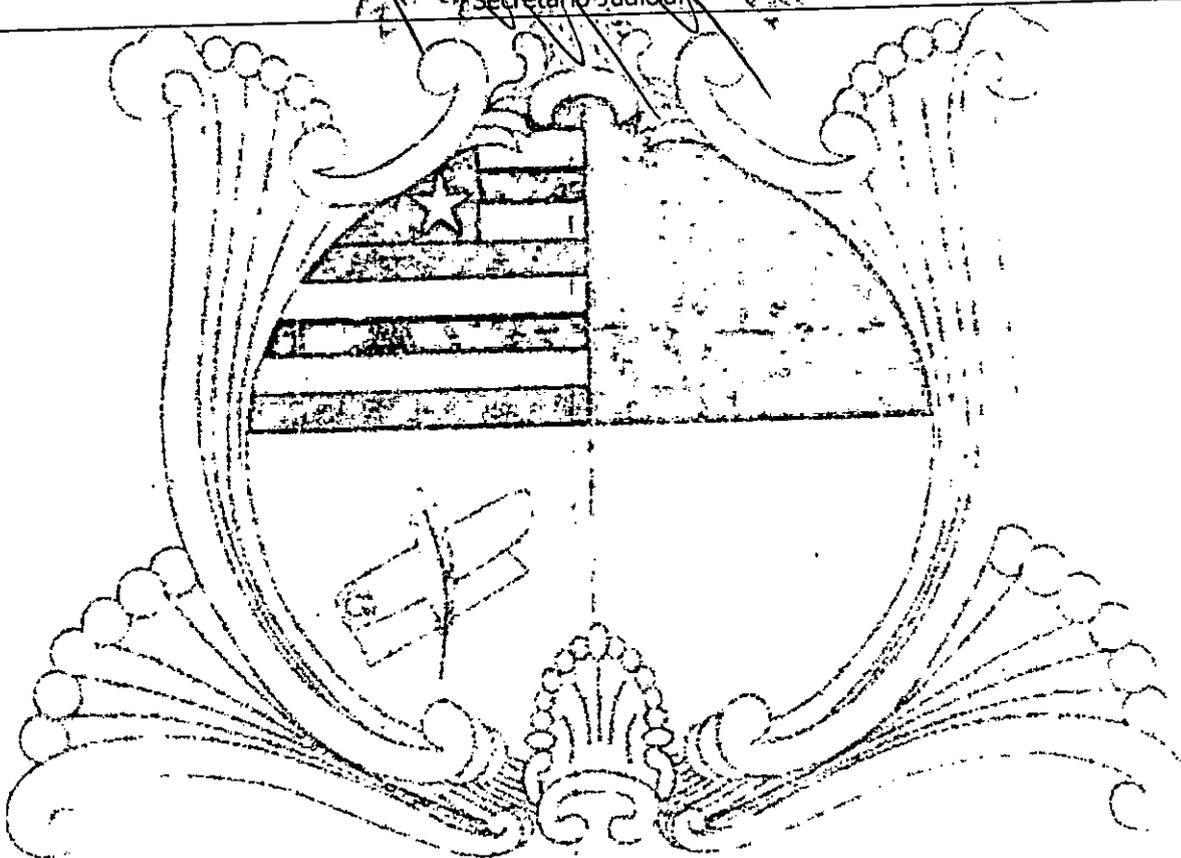
ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

## CERTIDÃO-INTIMAÇÃO

- **CERTIFICO** que nesta data na Secretaria Judicial deste Juízo, **INTIMEI** de todo teor da **decisão de pronúncia** de fls. 207/216, o **Dr. Nelson Nedes Ribeiro Guimarães**, Promotor de Justiça, e o **Dr. João da Hora Araújo-OAB/MA-3410**, advogado dos pronunciados, ficando os mesmos de tudo **CIENTES** e **INTIMADOS**; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fe.  
Bacuri (MA), 05 de outubro de 2011.

**FABIO HENRIQUES ARAUJO**  
Secretário Judicial



# TRÂNSITO EM JULGADO

**CERTIFICO** que a **SENTENÇA DE PRONÚNCIA DE** fls. 207/216 dos autos **TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri, 17 de outubro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO  
Secretário Judicial

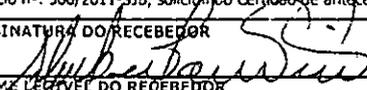
# JUNTADA

- Faço juntada do **A.R** referente ao **Ofício nº 566/2011-SJB**, expedido a **Secretaria Judicial da Comarca de Turiagu**, solicitando **certidão de antecedentes criminais**, conforme certidão de fls. 203 vs dos autos.

Bacuri (MA), 17 de outubro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO  
Secretário Judicial

26/10/11

<b>CORREIOS</b>	<b>AR</b>	AVISO DE RECEBIMENTO	AGENCIA AC BACURI 18.300.111	CONTRATO 9912249456
DESTINATÁRIO: DR. ANTONIO AGENOR GOMES Juiz da Comarca de Santa Helena, respondendo Av. Santos Dumont, s/n, 00 Canário 65278-000 Turiagu - MA		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ____/____/____ h 2ª DATA ____/____/____ h 3ª DATA ____/____/____ h		CAMINHO UNIDADE DE ENTREGA <b>ACI 1011</b> <b>16.10.2011</b>
AR849647049SL 		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 End. Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falsado <input type="checkbox"/> 9 Outros		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE BACURI/MA RUA DA ALEGRIA, 109 CENTRO 65270-000 Bacuri - MA		DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (OPCIONAL) Ofício nº. 566/2011-SJB, solicitado Certidão de antecedentes Criminais. Proc. 181/2008		DATA DE ENTREGA <b>14/10/11</b>
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <b>INOLBERTO S. SILVA</b>		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE <b>4.613.153-MA</b>



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181-51.2008.8.10.0071

PROC. Nº. 181-51.2008.10.0071 - AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI)  
PRONUNCIADOS: AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO"; RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "JUCUTUCA" e JOÊNILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO".  
VÍTIMA: JOÃO JOSÉ SOBRINHO BORGES, conhecido por "DENTE DE OURO".  
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.

**DESPACHO**

1. Considerando a renúncia à continuidade do patrocínio da causa, formulado às fls. 236 pelo DR. JOÃO DA HORA ARAÚJO-OAB/MA-3410, advogado dos pronunciados, considerando a necessidade de dar andamento ao feito, que aguarda a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, ao mesmo tempo, que, mister se faz também a defesa das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, nomeio os advogados, DR. ARCY FONSECA GOMES - OAB/MA 2183, Dra. MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALLES-OAB/MA-10.214 e a Dra. CRISTHIANE NERY GOMES-OAB/MA-9861, advogados militantes na região, para atuar como advogados dativos dos réus, cujos honorários ficarão a cargo do Estado do Maranhão por não existir defensoria pública nesta Comarca.
2. Desse modo, arbitro os honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada advogado pelo exercício da defesa perante o plenário do Tribunal do Júri, conforme item 15.4 da Tabela de Honorários Advocatícios da Seccional da OAB/MA.
3. Intimem-se os advogados nomeados sobre este despacho.
4. Oficie-se à Procuradoria do Estado do Maranhão, informando a nomeação, bem como esclarecendo que os honorários arbitrados ficarão por conta do Estado em função da inexistência de defensoria pública nesta Comarca.
5. Tendo em vista que os autos já estão prontos para julgamento pelo Tribunal do Júri, não havendo diligências a realizar, declaro saneado o processo,



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181-51.2008.8.10.0071

seguindo, em anexo, relatório dos autos, nos moldes do art. 423, inciso II, do CPP<sup>1</sup>.

6. Desta forma, determino que os pronunciados AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO"; RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "JUCUTUCA" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO", sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, cuja sessão **designo para o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09:00 horas, no Salão do Clube Social de Apicum-Acu.**
7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 171) e pela Defesa (fls. 173), bem assim o(s) réu(s) e seu defensor, nos termos do art. 431 do CPP.
8. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.
9. Para **sessão pública de sorteio dos 25(vinte e cinco) jurados (art. 433 do CPP), designo o dia 09 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências deste Juízo**, para a qual deverão ser intimados o representante local do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil, para acompanharem o sorteio dos jurados que atuarão na sessão, nos moldes do art. 432 do CPP, dispensando-se a Defensoria Pública, que não se encontra instalada nesta Comarca.
10. Feito o sorteio, notifiquem-se os Jurados sorteados, na forma do disposto no art. 434 do CPP, para comparecerem no dia e hora acima designado, sob as penas da lei, transcrevendo-se no expediente de convocação os artigos 436 a 446 do CPP.
11. Expeça-se, ainda, Edital de Convocação, na forma do art. 435 do CPP, constando dia e horário da Sessão de Julgamento e a relação dos jurados

<sup>1</sup> Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

US  
7



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181-51.2008.8.10.0071

convocados, os nomes do acusado e de seu advogado, divulgando-se no átrio do Fórum e no DJe.

- 12. Requisite-se reforço policial ao Comando da Polícia Militar de Pinheiro/MA.
- 13. Oficie-se ao Diretor do Clube Social de Apicum-Açu/MA, solicitando o espaço.
- 14. Comunique-se ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça.
- 15. Façam-se as comunicações necessárias.
- 16. **Cumpra-se.**

Bacuri/MA, 07 de novembro de 2011.

**Marco Adriano Ramos Fonsêca**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri

*Ciente em 07/11/2011*

*[Handwritten signature]*

*execute  
em 07/11/2011*

*[Handwritten signature]*

*ciente em 07/11/2011*

*[Handwritten signature]*

**Marco Adriano Ramos Fonsêca**  
Juiz de Direito



UB

PROCESSO nº 181/2008 – Themis PG

AÇÃO PENAL PÚBLICA – Procedimento do Tribunal do Júri

DENUNCIADOS: AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO", RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado".

VÍTIMA: JOÃO JOSÉ SOBRINHO VAZ BORGES, conhecido por "Dente de Ouro".

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

### RELATÓRIO

Passo a relatar os principais atos do processo (art. 423, inciso II, do CPP<sup>1</sup>):

1. O Ministério Público Estadual denunciou **AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO", RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado"**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso narrado na denúncia (fls. 02/03):

*"DENÚNCIA: Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 14 de fevereiro de 2008, no período da manhã, o denunciado Audemir Costa Diniz e outros indivíduos conhecidos por "Lascado", "Jucutuca" e "Seu Buca" e a vítima João José Sobrinho Vaz Borges, conhecido por "Dente de Ouro" passaram a se desentender devido a uma acusação da vítima ao denunciado e seus companheiros, dando conta de que estas pessoas teriam subtraído uma certa quantidade de camarão que pertencia a vítima, ocasião em que término da discussão, o denunciado e os seus respectivos indivíduos passaram a premeditar a morte da vítima.*

*Naquele dia, no período da tarde, o denunciado e seus companheiros armaram-se com pau e facão e foram ao encontro da vítima, encontrando-a alcoolizada no seu rancho, passaram a desferir pauladas e golpes de facão contra sua pessoa, causando-lhe as lesões descritas no exame cadavérico indireto de fls. 15/16, que pela sede e natureza das lesões a vítima veio a óbito.*

*A conduta do denunciado, que agiu de forma livre e consciente, amolda-se à figura típica descrita no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal.*

*Deixamos de oferecer denúncia em desfavor dos indivíduos conhecidos por "Lascado", "Jucutuca" e "Seu Buca", em decorrência da falta de qualificação dos mesmos, o que logo que forem qualificados incluiremos no rol dos denunciados."*

2. A denúncia fora distribuída em 18.12.2009 (fls. 03).

<sup>1</sup> Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

Fls. 211

07

3. Representação da autoridade policial às fls. 39 pela Prisão Preventiva dos quatro indiciados pelo delito em questão.
4. Parecer Ministerial de fls. 41/42, opinando pela decretação da prisão temporária dos indiciados.
5. Decisão de fls. 45/46 decretando a prisão temporária dos indiciados conhecidos por "Lascado", "Jucutuca" e "Seu Buca".
6. Mandados de Prisão Temporária de fls. 48/50.
7. Quota Ministerial de fls. 53, requerendo o cumprimento de diligências pela autoridade policial, a fim de obter a qualificação dos indivíduos conhecidos por "Lascado", "Jucutuca" e "Seu Buca".
8. Os autos foram devolvidos à autoridade policial em despacho de fls. 54.
9. Às fls. 58 foi comunicado o cumprimento das prisões de HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", bem como, a realização dos interrogatórios dos presos e do denunciado Audemir Costa Diniz, vulgo "Gango", conforme fls. 59/61, 62/64 e 66/68.
10. Documento pessoal de Joenildo Silva Pires às fls. 65 (nascido em 05.12.1988).
11. Qualificação Indireta do denunciado JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca" às fls. 71.
12. Aditamento da denúncia às fls. 75/78, para inclusão no rol de denunciados dos indivíduos HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca", JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca", pela prática de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal), representando por suas prisões preventivas, eis que permaneceram evadidos do distrito da culpa.
13. Decisão de fls. 75/80 recebendo a denúncia contra os quatro denunciados AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango", HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca", JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca".
14. Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca", JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca".
15. Os denunciados HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" foram citados e cumpridos os Mandados de

Marco Adriano Ramos Fonseca  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
Proc. 181/2008

Fls. 847  
48

Prisão Preventiva às fls. 86-v.

16. Pedidos de Revogação de Prisão Preventiva do denunciado JOENILDO SILVA PIRES às fls. 88/92 e do denunciado RUBENALDO SOUZA FERREIRA às fls. 104/112.

17. Parecer Ministerial de fls. 116/117 opinando pelo indeferimento do pedido.

18. Decisão indeferindo o pedido de revogação às fls. 131/132.

19. Defesa preliminar do denunciado AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango" às fls. 134/136, Defesa preliminar do denunciado JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" às fls. 137/139, e Defesa Preliminar do denunciado RUBENALDO SOUZA FERREIRA, vulgo "Lascado" às fls. 140/142, todas sustentando a tese de legítima defesa.

20. Decisão de fls. 143/144 determinando o desmembramento do feito quanto ao denunciado JOSÉ LUIS GATINHO DOS SANTOS, vulgo "Seu Buca", posto que encontra-se em local incerto e não sabido. Na ocasião, foi designada data para realização de audiência de instrução.

21. Ofício nº 217/2011 da 2ª Câmara Criminal do TJMA (fls. 145) comunicando o indeferimento de liminar em Habeas Corpus impetrado em favor de Rubenaldo Souza Ferreira.

22. Ofício nº 33/2011 – GAB/BACURI (fls. 154/157) prestando informações no HC impetrado por Rubenaldo Souza Ferreira.

23. Ofício nº 221/2011 da 2ª Câmara Criminal do TJMA (fls. 158) comunicando o indeferimento de liminar em Habeas Corpus impetrado em favor de Joenildo Silva Pires.

24. Ofício nº 36/2011 – GAB/BACURI (fls. 162/165) prestando informações no HC impetrado por Joenildo Silva Pires.

25. Audiência de Instrução às fls. 182/194, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Jailton Azevedo Monteiro e José Luis Vaz Borges) e pela defesa (Cláudio José Azevedo Monteiro, José Carlos Furtado Tavares e Gelza Silva Mafra), bem como, colhido os interrogatórios dos denunciados JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" e AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango".

26. Todos os depoimentos foram colhidos mediante sistema de gravação audiovisual, estando a mídia às fls. 196.

27. Alegações finais do Ministério Público às fls. 199/200, opinando pela pronúncia dos denunciados JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", RUBENALDO DE



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE BACURI**  
Proc. 181/2008

Fls. 213

49

SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" e AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango".

28. Alegações finais da defesa às fls. 202/203, requerendo o reconhecimento da tese de legítima defesa e concessão de liberdade provisória.

29. Certidão negativa de processos criminais contra a vítima JOÃO JOSÉ SOBRINHO VAZ BORGES emitida pela Comarca de Turiaçu às fls. 205/206.

30. **Decisão de Pronúncia às fls. 207/216, tendo este juízo, verificando a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, de modo que os denunciados AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO", RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "Jucutuca" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB<sup>2</sup> (Homicídio Qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.**

31. O Ministério Público juntou seu rol de testemunhas, num total de 05 (cinco) (fls. 230).

32. A defesa dos pronunciados juntou seu rol de testemunhas, num total de 04 (quatro) (fls. 235).

33. Às fls. 236 o advogado constituído pelos denunciados renuncia ao mandato outorgado pelos acusados, requerendo seja providenciada a nomeação de outro patrono para acompanhar o feito.

34. Despacho de fls. 237/239 nomeado os advogados ARCY FONSECA GOMES, MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALLES e CRISTHIANE NERY GOMES para o exercício da defesa dos pronunciados em plenário, eis que inexistente Defensoria Pública instalada na Comarca.

**É o relatório.**

Bacuri/MA, 07 de novembro de 2011.-

**Marco Adriano Ramos Fonsêca**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri

2

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

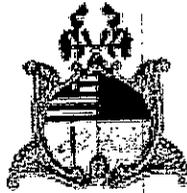
II - por motivo fútil;

IV - mediante [...] recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

4

**Marco Adriano Ramos Fonsêca**  
Juiz de Direito

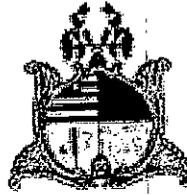


ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI

**ATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA  
COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, INSTALADA NO DIA 17  
DE NOVEMBRO DE 2011, NO TERMO JUDICIÁRIO DE APICUM-AÇU,  
PARA JULGAMENTO DOS RÉUS  
AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO"; RUBENALDO SOUSA  
FERREIRA, vulgo "JUCUTUCA" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo  
"LASCADO",**

Aos dezessete (17) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011), na cidade de Apicum-Açu, Termo Judiciário desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, no Salão do Apicum-Açu-Social Clube, localizado na Av. Cândido Reis, s/n, centro, na cidade de Apicum-açu, Termo Judiciário desta Comarca, a portas abertas, presentes o MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, **Dr. MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA**, comigo Secretário do Júri que esta subscreve, assim como os Oficiais de Justiça **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN E HILTON CARLOS DA COSTA NUNES**, esta como porteira do auditório, e foi iniciada a sessão com as solenidades legais. O MM. Juiz Presidente, cumprindo o disposto no art. 462, do CPP, abriu a urna contendo as cédulas com os nomes dos vinte e cinco jurados sorteados para esta sessão, e verificando publicamente que lá se achavam todas, conforme termo respectivo mandou que se fizesse a chamada em voz alta e, havendo o número legal de jurados, declarou instalada a sessão, depois de ter verificado a presença de 24 (vinte e quatro) jurados sorteados que são os seguintes:

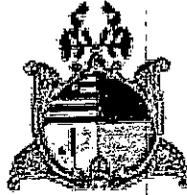
Nº ordem	Nome dos Jurados Presentes
1.	ENIELSON GATINHO SILVA
2.	JODNA DO SOCORRO MAIA GATINHO
3.	NÚBIA DE MARIA FARIAS PIMENTA
4.	HENRIQUE FERREIRA JÚNIOR
5.	ANGÉLA ROSA AZEVEDO
6.	NEIVALDO DE JESUS GATINHO
7.	JULINALDO SOUSA DOS SANTOS
8.	MISAEEL DOS SANTOS CARDOSO
9.	EMANUEL JORGE DE J. COSTA
10.	EDMACIEL FERREIRA SANTOS
11.	ADÉRITO MIRANDA SANTOS FILHO;
12.	RONY FAIETH FERREIRA
13.	MARIA GARDÊNIA PINTO SILVA
14.	ROSA AMÉLIA REBELO CASTRO
15.	ADEMILTON CORREIA VILELA



ESTADO DO MARANHÃO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE BACURI  
 TRIBUNAL DO JÚRI

16.	GILCIANA GATINHO MONTEIRO;
17.	CARLOS JORGE PASSINHO RABELO
18.	ANDRÉA REGIANE FOICINHA DOS SANTOS
19.	ARINALDO SILVA GONÇALVES
20.	IVON HELBER BORGES AZEVEDO
21.	JOSÉ DE ARIMATEIA ARANHA COSTA
22.	JORGINO SILVA NETO
23.	ADRIANA GATINHO MONTEIRO
24.	JULIELSON PEREIRA PAIVA

Dentre os jurados sorteados e convocados estava Ausente o jurado **JEAN CASTRO FONSÊCA**, por não ter sido intimado por encontrar-se em tratamento de saúde na cidade de São Luís, como certificado nos autos pela Oficiala de Justiça. Assinado o termo de verificação de cédulas e havendo número legal, declarou o MM. Juiz Presidente aberta à sessão e fez nova verificação da urna, para os fins e observância do disposto no art. 463 do CPP, e anunciou que ia ser submetido a julgamento o processo em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e réus **AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO"; RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "JUCUTUCA" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"**, tendo como vítima **JOÃO JOSÉ SOBRINHO VAZ BORGES**, determinando à Porteira que apregoasse as partes, sendo que da chamada foi verificada a presença do Representante do Ministério Público Estadual **Dr. Nelson Nedes Ribeiro Guimarães, dos Defensores Nomeados Dr. Arcy Fonseca Gomes – OAB/MA- 2183, Dra. Mayara Fernanda do Nascimento Salles-OAB/MA-10.214 e a Dra. Cristhiane Nery Gomes-OAB/MA-9861.** Presentes os acusados **AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO"; RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "JUCUTUCA" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO", bem como todas as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa.** Dando prosseguimento, as partes tomaram os seus respectivos lugares e as testemunhas foram recolhidas à sala própria, onde não podiam ouvir os debates e nem as respostas da outra, tudo conforme certidão lavrada pela Oficiala de Justiça. Após o MM. Juiz Presidente realizou breve explanação aos jurados da importância do serviço que estavam prestando a sociedade, bem como do caráter obrigatório deste serviço, e também ressaltou o caráter cominatório do não comparecimento daqueles jurados devidamente intimados, dentre outras observações sobre o procedimento de formação do Conselho de Sentença. Continuando os trabalhos, após cumprir o disposto no art. 467 do CPP, conforme termo nos autos, pelo MM. Juiz foi dito que ia ser procedido o sorteio para a formação do Conselho de Sentença, antes, porém, conforme determina o art. 466 do CPP, esclareceu sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 do referido Código, após o que, à medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, o MM. Juiz as lia, sendo sorteados os seguintes



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI

jurados, na ordem em que foram aceitos, obedecido o disposto no art. 468 do CPP, passando a constituir o Conselho de Sentença:

**CONSELHO DE SENTENÇA**

1. MISAEL DOS SANTOS CARDOSO
2. ADÉRITO MIRANDA SANTOS FILHO
3. ADEMILTON CORREIA VILELA
4. EMANUEL JORGE DE JESUS COSTA
5. ADRIANA GATINHO MONTEIRO
6. NEIVALDO DE JESUS GATINHO
7. JULIELSON PEREIRA PAIVA

Cada um dos jurados, à medida que ia sendo sorteado e nomeado, após a aceitação pelas partes, ocupava o respectivo lugar, separadamente do público.

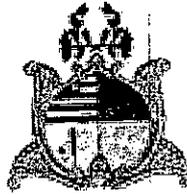
**RECUSADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

1. JOSÉ DE ARIMATÉIA ARANHA COSTA
2. ANDRÉA REGIANE FOICINHA DOS SANTOS
3. NÚBIA DE MARIA FARIAS PIMENTA

**RECUSADOS PELA DEFESA:**

1. IVON HELBER BORGES AZEVEDO
2. RONY FAIETH FERREIRA
3. ARINALDO SILVA GONÇALVES

Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz tomou de seus componentes o compromisso legal, conforme termo nos autos, inclusive entregando a cada membro do Conselho de Sentença cópias da pronúncia e do relatório, assim como, tudo em cumprimento aos termos do art. 472 parágrafo único do CPP. **Às 10:40 h**, nos termos do art. 473 e ss. do CPP, **foi iniciada a instrução plenária**, tendo o MM. Juiz Direito Presidente da Sessão **cientificado as partes que a** inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus **seria realizada** mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ, **não tendo sido apresentado nenhuma objeção pelos mesmos**. Após foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI

Em continuidade, conforme regra do art. 405 do CPP, passou-se a inquirir as testemunhas arroladas inicialmente pela acusação. **Pelo Representante do Ministério Público Estadual, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha MARIA DE JESUS CASTRO LOPES, o que foi deferido pelo MM. Juiz Presidente.** E prosseguindo foi realizada a inquirição das testemunhas de defesa, em termos separados. Às 12:05 hs foram suspensos os trabalhos para que os acusados tivessem garantido o direito a entrevista reservada com os seus advogados. Retomado os trabalhos às 12:20 h, passou-se a seguir à **qualificação e interrogatório** dos acusados, com as **advertências legais**, inclusive a **informação aos acusados** sobre o seu direito de permanecer em **silêncio**, com reperguntas formuladas diretamente pelas partes. Encerrada a instrução, o MM. Juiz Presidente do Júri questionou as partes e o Conselho de Sentença da leitura da necessidade da leitura das peças do processo, não ocorrendo nenhum pedido de leitura de peças por parte do Ministério Público e defesa, bem como dos jurados. Às 13:30 horas foram suspensos os trabalhos para almoço, sendo na oportunidade mantida a incomunicabilidade entre os jurados. Retomado os trabalhos às 14:30 horas, foi dado início aos debates, tendo o MM. Juiz Presidente dado a palavra ao Promotor de Justiça, **DR. NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES** para a acusação. Este iniciando a sua sustentação das 14:35 horas, fez as saudações de estilo e **sustentou a sua tese pedindo a condenação dos acusados por HOMICÍDIO QUALIFICADO, COM A QUALIFICADORA, DE CRIME COMETIDO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA.** encerrando sua sustentação às 15:15 horas. Às 15:20 h foi dada **a palavra aos defensores Nomeados para sustentação de defesa,** estes iniciando sua manifestação, fazendo as saudações de estilo, explanando sua tese de **HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO** sustentando até às 16:18 horas. Findo os debates às 16:20 horas foi dada a palavra novamente ao **Ministério Público** por **1 (uma) hora** para a **réplica**, o qual utilizou-se, de apenas de **30 minutos**. Após, **às**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI

16:51 horas foi dada à palavra a Defesa também durante **01 hora (uma)** para a tréplica, utilizando-se de apenas **20 minutos**. Em seguida o MM. Juiz Presidente indagou aos senhores Jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais esclarecimentos, nos termos do artigo 480, §1º, CPP, **os quais se declararam aptos ao julgamento**, declarou então o MM. Juiz que iria organizar os quesitos, o que fez com a observância ao disposto no artigo 483 do Código de Processo Penal. Lidos os quesitos, o MM. Juiz Presidente, depois de explicar a significação legal de cada um, indagou às partes se tinham requerimentos ou reclamações a fazer, nos termos do artigo 484 do Código de Processo Penal. Não foram obtidos das partes e jurados a resposta de que não tinham requerimento ou reclamação a fazer, declarou que o Tribunal passaria a funcionar em caráter secreto, esvaziando na oportunidade o plenário, o qual passou funcionar como sala secreta, após o MM. Juiz, o **Conselho de Sentença** bem como o Promotor de Justiça, os advogados de defesa, Oficiais de Justiça e eu, Secretário Judicial do Júri. Após às 19:00 horas, voltando todos à sala pública, a portas abertas, na presença do Promotor de Justiça, do Defensor e das demais pessoas presentes, o MM. Juiz Presidente lendo a sentença, dando por publicada e dela intimadas às partes, considerando o que foi reconhecido por maioria pelo **Conselho de Sentença**, restando os réus condenados, nos termos da sentença cuja a parte dispositiva segue transcrita adiante: Ante o exposto, e atento ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF/88):

**CONDENO O RÉU AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro;**

<b>IV – PENA DEFINITIVA DO RÉU AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por</b>	
<b>"Gango":</b>	



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI

Fixo, então, a **PENA DEFINITIVA EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

**CONDENO O RÉU JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro;**

**IV - PENA DEFINITIVA DO RÉU JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado":**

Fixo, então, a **PENA DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO.**

**CONDENO O RÉU RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro.**

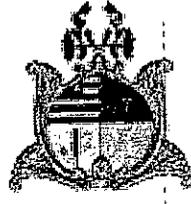
**IV - PENA DEFINITIVA DO RÉU RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca":**

Fixo, então, a **PENA DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO.**

**REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA:** A pena dos condenados será cumprida em regime inicialmente fechado, em consonância com o disposto na Lei 8.072/90 e por força do *quantum* das penas, nos moldes do art. 33 do Código Penal Brasileiro.

**LOCAL DO CUMPRIMENTO DA PENA:** Designo o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís/MA, para o respectivo cumprimento da pena imposta, de modo que assim o faço tendo em vista a inexistência de estabelecimento penal nesta Comarca adequado para o regime de pena ora imposto. Tudo conforme sentença juntada aos autos. Publicada a sentença, foi cessada a incomunicabilidade dos jurados e o MM. Juiz Presidente agradeceu as homenagens recebidas, retribuindo-as, apresentando a todos os presentes o agradecimento, inclusive aos Senhores Jurados,

56  
7



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI

pelo comparecimento e pelos relevantes serviços prestados à causa da Justiça. Declarou o MM. Juiz encerrada a sessão, às 19:30 horas, no dia dezessete (17) de novembro de 2011. E, que lida e achada conforme vai assinada pelo MM. Juiz, pelo Promotor de Justiça, advogado nomeado e acusado. Eu \_\_\_\_\_, (*Fábio Henrique S. Araújo*), Secretário do Júri, o subscrevo. Nada mais. Está conforme. Dou fé.

*[Signature]*  
**Marco Adriano Ramos Fonsêca**  
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri

*[Signature]*  
**Nelson Nedes Ribeiro Guimarães**  
Promotor de Justiça

*[Signature]*  
**Dr. Arcy Fonseca Gomes**  
Advogado Nomeado dos Réus

*[Signature]*  
**Dra. Mayara Fernanda do Nascimento Salles**  
OAB/MA-10.214  
Advogada Nomeada dos Réus

*[Signature]*  
**Dra. Cristhiane Nery Gomes-OAB/MA-9861**  
Advogada Nomeada dos Réus

*Audemir Costa Diniz*

**Audemir Costa Diniz**  
1º Acusado

*Joenildo Silva Pires*  
**Joenildo Silva Pires**  
2º Acusado

**Rubensaldo Sousa Pires**  
3º Acusado





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI

*Misael dos Santos Cardoso*  
**Misael dos Santos Cardoso**  
JURADO

*Adérito Miranda Santos Filho*  
**Adérito Miranda Santos Filho**  
JURADO

*Emanuel Jorge de Jesus Costa*  
**Emanuel Jorge de Jesus Costa**  
JURADO

*Neivaldo de Jesus Gatinho*  
**Neivaldo de Jesus Gatinho**  
JURADO

*Ademilton Correia Vilela*  
**Ademilton Correia Vilela**  
JURADO  
*Adriana Gatinho Monteiro*  
**Adriana Gatinho Monteiro**  
JURADO

*Julilson Pereira Paiva*  
**Julilson Pereira Paiva**  
JURADO



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI  
Termo Judiciário – Apicum-Açu

58  
7  
Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 307

**PROC. Nº 181/2008 - AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI)**  
**PRONUNCIADOS: AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango", JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca".**  
**VÍTIMA: João José Sobrinho Vaz Borges, conhecido por "Dente de Ouro".**  
**INCIDÊNCIA PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CPB.**

### SENTENÇA

O Representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ofereceu denúncia em face de AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango", JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca", qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Após o recebimento da denúncia, o feito desenvolveu-se regularmente, constituindo-se as provas do exame cadavérico, fotografias e dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos denunciados, que se encontram nos autos.

Os denunciados foram pronunciados como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para que fossem julgados pelo Tribunal do Júri, decisão essa transitada em julgado.

Submetidos, hoje, a julgamento, o **Conselho de Sentença** após reconhecer, por maioria, a materialidade e as autorias delitivas, também por maioria de votos, respondeu negativamente ao quesito de absolvição genérica do art. 483, inciso III, do CPP.

Em seguida, quanto ao denunciado **AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango"**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, afastou a causa de diminuição de pena alegada pela defesa de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CPB).

Também, por maioria de votos, o Conselho de Sentença afastou a qualificadora de motivo fútil (inciso II), e, ao fim, por maioria de votos, reconheceu a qualificadora de utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV).

Quanto ao denunciado **JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado"**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, afastou as causas de diminuição de pena alegadas pela defesa, de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CPB) e de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CPB).

Marco Antônio Ramos Penadiz  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI  
Termo Judiciário – Apicum-Açu

59  
2  
Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 308

Também, por maioria de votos, o Conselho de Sentença afastou a qualificadora de motivo fútil (inciso II), e, ao fim, por maioria de votos, reconheceu a qualificadora de utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV).

Quanto ao denunciado **RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca"**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, afastou as causas de diminuição de pena alegadas pela defesa, de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CPB) e de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CPB).

Também, por maioria de votos, o Conselho de Sentença afastou a qualificadora de motivo fútil (inciso II), e, ao fim, por maioria de votos, reconheceu a qualificadora de utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV).

**1) DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, e atento ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF/88):

- A) CONDENO O RÉU AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro<sup>1</sup>;**
- B) CONDENO O RÉU JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.**
- C) CONDENO O RÉU RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro.**

Resta-me, então, aplicar as sanções pertinentes aos réus, na medida exata para a reprovação, prevenção e repreensão do crime praticado, e atento ao princípio da individualização da pena (art. 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição Federal de 1988), pelo que, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do CP, passo a dosar-lhe a pena, separadamente quanto a cada um dos réus:

<sup>1</sup> Art. 121. Matar alguém:  
§ 2º. Se o homicídio é cometido:  
IV - [...] recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;  
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

*Márcia Adriana Ramos Fealica*  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI  
Termo Judiciário – Apicum-Açu

60  
Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 309

**1) DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango":**

I – PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:

Passo, então, à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:

- a) a culpabilidade se apresente explícita, dada o grau de reprovabilidade social e censurabilidade da conduta do agente, no entanto, não ultrapassa os parâmetros inerentes à figura típica, não podendo ser valorada negativamente;
- b) quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário, não ostentando condenação transitada em julgado, não podendo ser valorada negativamente;
- c) não há elementos desabonadores quanto a conduta social do denunciado, não podendo ser valorada negativamente;
- d) não houve exame psicológico para se averiguar a personalidade do condenado, o que inviabiliza a valoração negativa desta circunstância;
- e) os motivos do crime não podem ser valorados negativamente, tendo em vista que o denunciado praticou o delito impelido pelo fato da vítima ter danificado seus objetos pessoais horas antes da prática do delito;
- f) As circunstâncias do crime podem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido mediante concurso de pessoas;
- g) as conseqüências do crime em que pesem graves, não ultrapassam as inerentes ao delito em questão, não podendo ser valorada negativamente;
- h) Há elementos de prova de que a vítima teria danificado os objetos pessoais do denunciado, não podendo ser valorada negativamente.

Considerando que das 08 circunstâncias judiciais apenas uma foi valorada negativamente, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

II – SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:

*In casu*, não vislumbro a configuração da atenuante da confissão, eis que o denunciado invocou circunstância que não foi reconhecida pelo conselho de sentença.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI  
Termo Judiciário - Apicum-Açu

64  
7  
Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 310

Ademais, afasto a atenuante do crime ter sido cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, vez que estas circunstâncias foram afastadas pelo Conselho de Sentença no exame da causa de diminuição de pena, prejudicando o exame desta atenuante por este juízo.

Não vislumbro a configuração de circunstâncias agravantes.

Portanto, **em segunda fase, fixo a pena em 12 (DOZE) ANOS de reclusão.**

III – TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:

Não há causas de diminuição a serem valoradas, eis que as alegadas pela defesa foram afastadas pelo Conselho de Sentença.

Não foram reconhecidas causas de aumento de pena na pronúncia.

Nesses termos, **fixo a pena nesta terceira fase em 12 (DOZE) ANOS de reclusão.**

**IV – PENA DEFINITIVA DO RÉU AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango":**

**Fixo, então, a PENA DEFINITIVA EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

**2) DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado":**

I – PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:

Passo, então, à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:

- a) a culpabilidade se apresente explícita, dada o grau de reprovabilidade social e censurabilidade da conduta do agente, no entanto, não ultrapassa os parâmetros inerentes à figura típica, não podendo ser valorada negativamente;
- b) quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário, não ostentando condenação transitada em julgado, não podendo ser valorada negativamente;
- c) não há elementos desabonadores quanto a conduta social do denunciado, não podendo ser valorada negativamente;

Maurício Adriano de Sousa Fossato  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI  
Termo Judiciário – Apicum-Açu

62  
7  
Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 311

- d) não houve exame psicológico para se averiguar a personalidade do condenado, o que inviabiliza a valoração negativa desta circunstância;
- e) os motivos do crime não podem ser valorados negativamente, tendo em vista que o denunciado praticou o delito impelido pelo fato da vítima ter danificado seus objetos pessoais horas antes da prática do delito;
- f) As circunstâncias do crime podem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido mediante concurso de pessoas;
- g) as conseqüências do crime em que pesem graves, não ultrapassam as inerentes ao delito em questão, não podendo ser valorada negativamente;
- h) Há elementos de prova de que a vítima teria danificado os objetos pessoais do denunciado, não podendo ser valorada negativamente.

Considerando que das 08 circunstâncias judiciais apenas uma foi valorada negativamente, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

II – SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:

*In casu*, vislumbro a configuração da atenuante da menoridade - menor de 21 anos ao tempo de crime (Art. 65, inciso I, do CPB) – o denunciado possuía 19 anos a época do crime.

Nesses termos, tratando-se de atenuante de ordem subjetiva, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, afastado, excepcionalmente, o disposto na Súmula 231 do STJ, valorando a presente atenuante em benefício do denunciado, a fim de atenuar a pena em 02 anos.

Registre-se, por oportuno, que afastado a atenuante do crime ter sido cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, vez que estas circunstâncias foram afastadas pelo Conselho de Sentença no exame da causa de diminuição de pena, prejudicando o exame desta atenuante por este juízo.

Não vislumbro a caracterização de circunstâncias agravantes.

Portanto, **em segunda fase, fixo a pena em 10 (DEZ) ANOS de reclusão.**

III – TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:

Não há causas de diminuição a serem valoradas, eis que as alegadas pela defesa foram afastadas pelo Conselho de Sentença.

Marco Antônio Ramos Fossica  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI  
Termo Judiciário – Apicum-Açu

63  
Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 312

Não foram reconhecidas causas de aumento de pena na pronúncia.

Nesses termos, **fixo a pena nesta terceira fase em 10 (DEZ) ANOS de reclusão.**

**IV – PENA DEFINITIVA DO RÉU JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado":**

**Fixo, então, a PENA DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO.**

**3) DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca":**

I – PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:

Passo, então, à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:

- a) a culpabilidade se apresente explícita, dada o elevado grau de reprovabilidade social e censurabilidade da conduta do agente, no entanto, não ultrapassa os parâmetros inerentes à figura típica, não podendo ser valorada negativamente;
- b) quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário, não ostentando condenação transitada em julgado, não podendo ser valorada negativamente;
- c) não há elementos desabonadores quanto a conduta social do denunciado, não podendo ser valorada negativamente;
- d) não houve exame psicológico para se averiguar a personalidade do condenado, o que inviabiliza a valoração negativa desta circunstância;
- e) os motivos do crime não podem ser valorados negativamente, diante do reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, da violenta emoção que impulsionou a prática delitiva;
- f) As circunstâncias do crime podem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido mediante concurso de pessoas;
- g) as conseqüências do crime em que pesem graves, não ultrapassam as inerentes ao delito em questão, não podendo ser valorada negativamente;

Marco Adriano Ramos Figueira  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI  
Termo Judiciário – Apicum-Açu

Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 313

**h)** Há elementos de prova de que a vítima teria danificado os objetos pessoais do denunciado, não podendo ser valorada negativamente.

Considerando que das 08 circunstâncias judiciais apenas uma foi valorada negativamente, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

**II – SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:**

*In casu*, vislumbro a configuração da atenuante da menoridade - menor de 21 anos ao tempo de crime (Art. 65, inciso I, do CPB) – o denunciado possuía 18 anos a época do crime.

Nesses termos, tratando-se de atenuante de ordem subjetiva, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, afasto, excepcionalmente, o disposto na Súmula 231 do STJ, valorando a presente atenuante em benefício do denunciado, a fim de atenuar a pena em 02 anos.

Por oportuno, registro que afasto a atenuante do crime ter sido cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, vez que estas circunstâncias foram afastadas pelo Conselho de Sentença no exame da causa de diminuição de pena, prejudicando o exame desta atenuante por este juízo.

Não vislumbro a caracterização de circunstâncias agravantes.

Portanto, **em segunda fase, fixo a pena em 10 (DEZ) ANOS de reclusão.**

**III – TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:**

Não há causas de diminuição a serem valoradas, eis que as alegadas pela defesa foram afastadas pelo Conselho de Sentença.

Na pronúncia não foi reconhecida causa de aumento de pena.

Nesses termos, **fixo a pena nesta terceira fase em 10 (DEZ) ANOS de reclusão.**

**IV – PENA DEFINITIVA DO RÉU RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca":**

**Fixo, então, a PENA DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO.**

**2) CONSIDERAÇÕES GERAIS:**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI  
Termo Judiciário – Apicum-Açu

68  
Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 314

**a) REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA:** A pena dos condenados será cumprida em regime inicialmente fechado, em consonância com o disposto na Lei 8.072/90 e por força do *quantum* das penas, nos moldes do art. 33 do Código Penal Brasileiro.

**b) LOCAL DO CUMPRIMENTO DA PENA:** Designo o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís/MA, para o respectivo cumprimento da pena imposta, de modo que assim o faço tendo em vista a inexistência de estabelecimento penal nesta Comarca adequado para o regime de pena ora imposto.

**c) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA:** Indefiro o benefício da substituição da pena, tendo em vista que não caracterizados os requisitos do art. 44 do Código Penal.

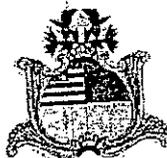
**d) DO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Em relação ao *sursis*, também deixo de aplicá-lo, uma vez que não estão presentes os elementos autorizadores do art. 77 do Código Penal.

**e) DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS:** No que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, e art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DE RECORREREM EM LIBERDADE**, considerando que restam evidenciados os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar (art. 312 do CPP), especialmente ao se considerar que resta reforçada nos autos, após a condenação, a caracterização dos requisitos do *fumus commissi delicti*, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios suficientes da participação dos denunciados no fato delituoso objeto da presente ação penal, o que leva ao *periculum libertatis*, ou seja, o perigo em permitir que os denunciados, nesse momento, venham a responder ao processo em liberdade, afigura-se inadequada a sua libertação nesta fase processual, na linha dos precedentes do STJ<sup>2</sup>.

*In casu*, há claramente a necessidade de decretação da cautelar para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta delitiva perpetrada e a periculosidade demonstrada pelos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* adotado, lesionando a vítima sem proporcionar possibilidade de defesa, tendo em conta, ainda, a necessidade de se assegurar a credibilidade nas instituições públicas, em especial diante do cometimento de crimes bárbaros como é o presente caso, restando demonstrados suficientes indícios de autoria e comprovação da materialidade delitiva.

Ademais, resta evidente a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

<sup>2</sup> **É inconciliável com a realidade processual [...], após a sua condenação, pô-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra os réus.** 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 172.682/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010).



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI  
Termo Judiciário – Apicum-Açu

66  
1  
Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 315

*In casu*, a decretação da prisão cautelar dos três denunciados se faz necessária com o intuito de garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício de seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal<sup>3</sup>.

Verifica-se, portanto, a presença de elementos suficientes para que se adote medida cautelar restritiva da liberdade em desfavor dos denunciados.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP, como **garantia da ordem pública** e para **assegurar a aplicação da lei penal**, **MANTENHO a prisão preventiva dos apenados JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca" e DECRETO A PRISAO PREVENTIVA DO DENUNCIADO AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango".**

**A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE PRISAO.**

g) Em atenção ao disposto no novel art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração contra a vítima, podendo ser executada pelos seus sucessores legais.

h) Sem custas a serem devidas pelo réu, haja vista a assistência por advogados dativos;

i) Diante da inexistência de Defensor Público nesta Comarca, **condeno o Estado do Maranhão a pagar aos advogados dativos, Dr. ARCY FONSECA GOMES, OAB/MA 2.183, Dra. MAYARA FERNANDA DO NASCIMENTO SALLES, OAB/MA 10.214 e a Dra. CRISTHIANE NERY GOMES, OAB/MA 9.861, a importância de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), para cada advogado**, pelo exercício da defesa perante o plenário do Tribunal do Júri, conforme item 15.4 da Tabela de Honorários Advocatícios da Seccional da OAB/MA.

j) Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão requisitando o pagamento dos honorários advocatícios.

### **3) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Após o trânsito em julgado desta sentença**, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se às seguintes providências:

- a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) **Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas** em desfavor dos condenados e as respectivas Guias de Recolhimento;

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

67



Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 316

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
TRIBUNAL DO JÚRI  
Termo Judiciário – Apicum-Açu

- c) Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral;
- d) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus;
- e) **Distribua-se por dependência processo de execução penal, inclusive, por via eletrônica**, expedindo-se guia de execução acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis, **encaminhando-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA**, local do cumprimento da pena;
- f) **TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA, NA FORMA DAS RESOLUÇÕES Nº 19 E 57 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Dou por publicada esta sentença e intimadas as partes no **Plenário do Tribunal do Júri Popular.**

Registre-se.

Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**CUMpra-SE.**

**Apicum-Açu/MA, 17 de novembro de 2011.**

*Certo em 17/11/11*  
*Marco Adriano Ramos Fonsêca*  
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

*João dos Silva Pires*  
*Certo em 17/11/11*  
*MO*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Marco Adriano Ramos Fonsêca  
Juiz de Direito

10  
*JOENILDO SILVA PIRIS*  
*AUDE MIRIAM COSTA DINIZ*



**- CERTIDÃO CUMPRIMENTO  
- MANDADO DE PRISÃO EM PLENÁRIO -**

- **CERTIFICO** que em **CUMPRIMENTO** a determinação contida na **SENTENÇA CONDENATÓRIA** de fls.307/316, foi **DADO CUMPRIMENTO em PLENÁRIO** a **SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE PRISÃO** em relação ao réu **AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "GANGO"**. Na oportunidade faço **JUNTADA** aos autos a citada decisão devidamente cumprida e certificada. Do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Apicum-Açu, Plenário do Júri/MA, 17 de novembro de 2011

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

**REGISTRO-SENTENÇA**

- **CERTIFICO** que a sentença retro dos autos foi devidamente **registrada** no livro competente desta Secretaria Judicial **nesta data**; do que, para constar, fiz o registro.

Bacuri/MA, 17 de novembro de 2011.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

**CERTIDÃO-INTIMAÇÃO**

- **CERTIFICO** que nesta data em plenário, **INTIMEI** de todo teor, da sentença retro, o **Dr. Nelson Nedes Ribeiro Guimarães**, Promotor de Justiça Titular desta Comarca, do inteiro teor da sentença retro; **bem como os advogados nomeados e aos acusados**, também do inteiro teor da referida sentença, ficando os mesmos de tudo **CIENTES** e **INTIMADOS**; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.  
Bacuri (MA), 17 de novembro de 2011.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

**CERTIDÃO**  
**INTERPOSIÇÃO RECURSO**

-**CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** o **RECURSO DE APELAÇÃO** protocolizado pela **Dra. Mayara Fernanda do Nascimento Salles-OAB/MA-10.214**, o qual foi **TEMPESTIVAMENTE** apresentado, **na oportunidade juntada do mesmo adiante**; do que, par constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 21 de novembro de 2011

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

**JUNTADA**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **APELAÇÃO CRIMINAL**; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri/MA, 21 de novembro de 2011

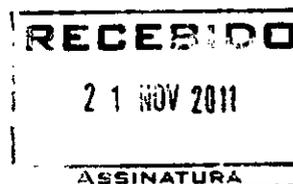
**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

*Aracy Fonseca Gomes*  
Advocacia e Consultoria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI-MA.

Processo nº181-51.2008.8.10.0071(181.2008)

Acusados; Audemir Costa Diniz, Humbenaldo de Sousa Pires e Josenildo Silva Pires.



AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo, "GANGO", HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo, "JUCUTUCA" e JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO", devidamente qualificado nos autos da AÇÃO PENAL promovido pelo MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu DEFESOR NOMEADO, diante assinado, inconformado, data vênica, com os condenou as penas de 12 (doze) anos para o primeiro, 10 (dez) anos para o segundo e 10 (dez) anos para o terceiro, vem perante Vossa Excelência, interpor APELAÇÃO, com fundamento no art. 593, III, do Código do Processo Penal.

Caso Vossa Excelência venha manter a respeitável SENTENÇA que ora se guerreira, requer que a presente APELAÇÃO, seja devidamente processada a Instancia Superior, visando a reforma da SENTENÇA. Declarando que deseja arzoar na Superior Instancia, nos termos do a art. 600, §4º, do Código Penal.

N. Termos

P. Deferimento

Bacuri-MA, 21 de novembro de 2011

Advogada  
OAB MA 10 214



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

**PROC. 181/2008 – Themis PG**

**DECISÃO**

1. RECEBO o presente recurso de apelação, em seu duplo efeito, eis que satisfeitos os pressupostos recursais.

2. Em seguida, considerando o pedido dos apelantes para apresentarem suas razões recursais perante a instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP<sup>1</sup>, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão**, com as homenagens de estilo.

3. Desta forma, determino que a Secretaria Judicial expeça a **Guia de Execução Penal Provisória**, eis que o Ministério Público não interpôs recurso, devendo serem extraídas cópias das peças indispensáveis.

4. Cumpra-se.

Bacuri, 31 de agosto de 2012.

***Marco Adriano Ramos Fonsêca***  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

<sup>1</sup> Art. 600, § 4º. Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

## **- ABERTURA EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA -**

Nesta data, considerando o **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença condenatória em relação ao **Ministério Público Estadual** nos autos da **Ação Penal Processo nº 181-51.2008.8.10.0071 (THEMIS PG)**, **PROCEDI** à abertura da **Ação de Execução Penal Provisória** em favor dos Apenados **AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO", JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO" e RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA"**, na forma das **Resoluções nº. 19, 57 e 113 do CNJ**, tendo sido na oportunidade **EXTRAÍDO CÓPIAS DAS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS para instruir a presente execução, distribuindo no Programa THEMISPG atribuindo-lhe** o número **545-81.2012.8.10.0071 (THEMISPG)**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 25 de setembro de 2012

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

## **JUNTADA**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **REQUERIMENTOS de remissão de pena juntamente com Declaração de Trabalho Artesanal, protocolado pelo advogado Dr. Arcy Fonseca Gomes, em favor dos apenados JOENILDO SILVA PIRES e AUDEMIR COSTA DINIZ;** que adiante se vêm; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 25 de setembro de 2012.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

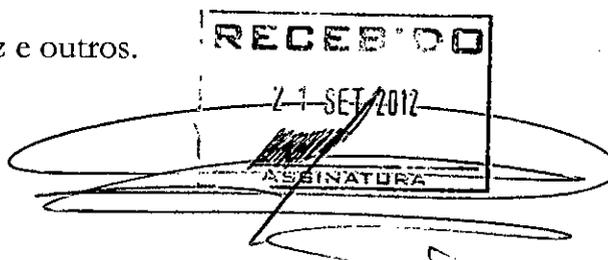
*Aracy Fonseca Gomes*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI/MA.

Ação Penal nº. 181/2008.

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Audemir Costa Diniz e outros.



**JOSENILDO SILVA PIERE**, vulgo “LASCADO”, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move o Ministério Público Estadual, por seu defensor nomeado, vem Vossa Excelência, requerer remissão de pena em face ao trabalho executado a partir do mês de março/2011 a setembro de 2012, equivalente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses, conforme Declaração de Trabalho Artesanal expedida pela Delegacia de Polícia Civil de Apicum – Açú/MA.

N. Termos

P. Deferimento

Bacuri, 21 de setembro de 2012

DR. ARACY FONSECA GOMES

AOB/MA. 2.183



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA  
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA

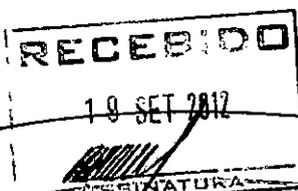
Fls. 77



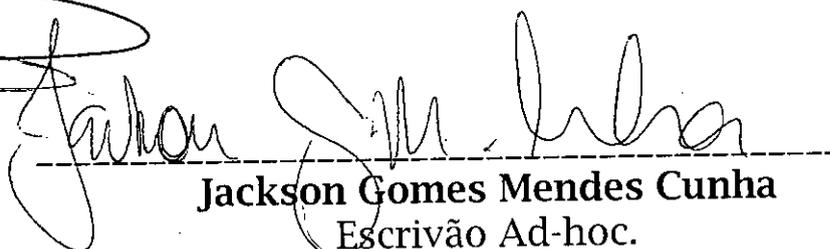
## DECLARAÇÃO DE TRABALHO ARTESANAL

Declaro para os devidos fins de direito, que o Senhor **AUDEMIR COSTA DINIZ**, vulgo "GANGO", brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, nascido em 04/01/1984, pescador, solteiro, cor pardo, sem portar documentos, filho de Dona Elzimeire Costa Diniz, encontra-se ergastulado nesta Delegacia desde o dia 17/11/2011, por mandado prisão preventiva, por prática de crime previsto no **Artigo: 121 do CPB**, mas está trabalhando na produção de objetos artesanais desde o mês de novembro de 2011 até a presente data nesta Delegacia de Policia.

Apicum-Açu, 13 de setembro de 2012.



Respeitosamente,

  
Jackson Gomes Mendes Cunha  
Escrivão Ad-hoc.

*Arcy Fonseca Gomes*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI/MA.

Ação Penal nº. 181/2008.

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Audemir Costa Diniz e outros.

RECEBIDO

21 SET 2012

ASSINATURA

**AUDEMIR COSTA DINIZ**, vulgo “GANGO”, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move o Ministério Público Estadual, por seu defensor nomeado, vem Vossa Excelência, **requerer remissão de pena** em face ao trabalho executado a partir do mês de novembro/2011 a setembro de 2012, equivalente a 11 (onze) meses, conforme Declaração de Trabalho Artesanal expedida pela Delegacia de Polícia Civil de Apicum – Açú/MA.

N. Termos

P. Deferimento

Bacuri, 21 de setembro de 2012

DR. ARCY FONSECA GOMES

AOB/MA. 2.183



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA  
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA



## DECLARAÇÃO DE TRABALHO ARTESANAL

Declaro para os devidos fins de direito, que o Senhor **JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"**, brasileiro, maranhense, natural de Apicum-Açu/MA, nascido em 05/12/1988, pescador, solteiro(União Estável), cor pardo, portador do RG: 6541228 SSP/MA, filho de Joenaldo Monteiro Pires e de Dona Nilce da Conceição Silva, encontra-se ergastulado nesta Delegacia de Policia Civil de Apicum-Açu/MA desde o dia 14/10/2010 por mandado prisão preventiva, julgado e condenado, por prática de crime previsto no Artigo: **Artigo 121 do CPB**, expedido pela Comarca de Bacuri/MA, mas está trabalhando na produção de objetos artesanais desde o mês de março de 2011 até a presente data nesta Delegacia de Policia.

Apicum-Açu, 18 de setembro de 2012.

Respeitosamente,

**RECEBIDO**  
19 SET 2012  
SIGNATURA

*Jackson Gomes Mendes Cunha*  
**Jackson Gomes Mendes Cunha**  
Escrivão Ad-hoc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara: VARA ÚNICA

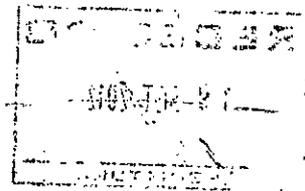
28/09/2012 10:44:01

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

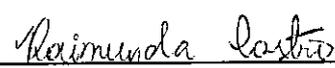
Data: 28/09/2012

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000545-81.2012.8.10.0071	5452012	APENADO	JOENILDO SILVA PIRES, VULGO "LASCADO"
		APENADO	RUBENALDO DE SOUSA PIRES, VULGO "JUCUTUCA"
		APENADO	AUDEMIR COSTA DINIZ



  
Assinatura Remetente

  
Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 28  
1

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara: VARA ÚNICA

01/10/2012 11:10:41

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 01/10/2012

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000545-81.2012.8.10.0071	5452012	APENADO	JOENILDO SILVA PIRES, VULGO "LASCADO"
		APENADO	RUBENALDO DE SOUSA PIRES, VULGO "JUCUTUCA"
		APENADO	AUDEMIR COSTA DINIZ



Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

**PROCESSO Nº. 545/2012**

**APENADOS: AUDEMIR COSTA DINIZ**

**JOENILDO SILVA PIRES**

**RUBENALDO DE SOUSA PIRES**

**ASSUNTO: REMIÇÃO**



**Meritíssimo Juiz,**

Cuida-se de pedido de remição formulado em favor dos apenados **Joenildo Silva Pires e Audemir Costa Diniz**, conforme requerimentos e declarações de trabalho artesanal acostados.

Ocorre que, durante visitas realizadas mensalmente no referido Distrito Policial, este agente ministerial tem presenciado o exercício do mencionado labor pelo sentenciado Joenildo Silva Pires, porém, em relação ao condenado Audemir Costa Diniz, nunca fora visto fazendo o aludido trabalho artesanal.

Nesse contexto, ressalte-se que, afora Joenildo, outrossim, tem-se assistido ao apenado Rubenaldo de Sousa Pires praticando a citada atividade.

Diante disso, este agente ministerial pugna pela expedição de ofício dirigido ao responsável pela custódia dos precitados detentos, a fim de que o mesmo

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

**Nelson Neres Ribeiro Guimarães**  
Promotor de Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

confeccione novo documento no qual deve constar a relação de todos os presos que estão realizando trabalho artesanal nas dependências da distrital em referência, discriminando, inclusive, separadamente, o tempo de labor de cada um deles.

É o que expõe e requer.

Bacuri/MA, 1º de outubro de 2012.

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães  
Promotor de Justiça

## **CONCLUSÃO**

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras, Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca**, respondendo por esta Comarca; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 02 de outubro de 2012.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

## **- RECEBIMENTO GABINETE -**

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **SEM DESPACHO/DECISÃO para juntada do ofício nº. 104/2012-DEPOL de Apicum-Açu, encaminhando relatório de fuga;** do que para constar, lavro este termo.

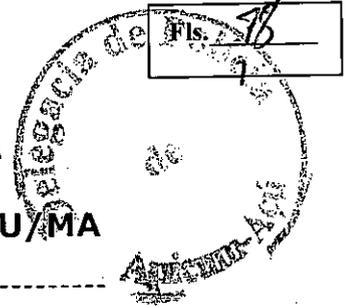
Bacuri (MA), 25 de outubro de 2012

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**

Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA**  
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 – Apicum-Açu/MA



Ofício nº 104/2012-DEPOL.

Apicum-Açu, 25 de outubro de 2012.

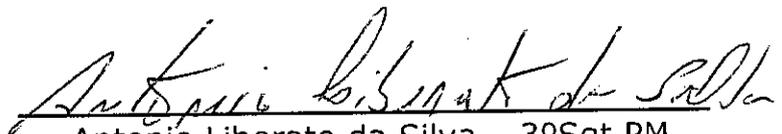
Ao Senhor Doutor  
**MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA**  
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri.  
Bacuri/MA

**ASSUNTO: Fuga de Presos de Justiça.**

**Meritíssimo Juiz,**

Através deste estou enviando em anexo o RELATORIO DE FUGA DE PRESOS DE JUSTIÇA desta Delegacia de Policia.

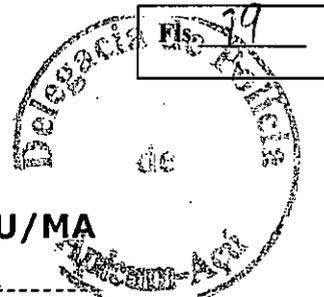
Respeitosamente,

  
Antonio Liberato da Silva – 3ºSgt.PM  
CMT do 2º GPPM/3º/4ª CIA

  
Fábio Henrique S. Araújo  
Secretário Judicial  
16.30 hs.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA**  
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 – Apicum-Açu/MA



### RELATÓRIO DE FUGA DE PRESOS DE JUSTIÇA

Comunico-vos que na noite do dia 24/10/2012, por volta das 21hs00min, os presos de justiça:

**JOSÉ AILSON CANTANHEDE, vulgo “ROE COURO OU GATÃO”,** preso em Flagrante Delito por pratica de crime previsto no **Artigo 157, § 3º, in faine,** do Código Penal Brasileiro;

**ALDEMIR COSTA DINIZ, vulgo “GANGO”,** preso por Mandado de Prisão Preventiva emitido por essa comarca de Bacuri-MA, por prática de crime previsto no **Artigo 121 CPB,** o qual está **CONDENADO;**

**ANTONIO CARLOS SOUSA,** preso por Mandado de Prisão Preventiva emitido por essa comarca de Mirinzal/MA, transferido para esta Delegacia de Apicum-Açu no dia 15/03/2012;

**UARLAN SANTOS SILVA, vulgo “BAMBURRAR”,** preso por Mandado de Prisão Preventiva emitido por essa comarca de Bacuri/MA, no dia 17/04/2012;

**VALDEMIR ARAUJO CORDEIRO, vulgo “MACONHA”,** preso por Mandado de Prisão Preventiva emitido por essa comarca de Bacuri/MA, transferido para esta Delegacia de Apicum-Açu no dia 19/04/2012;

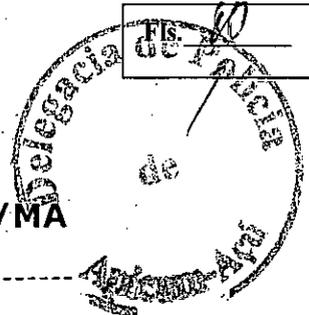
**FLORANILSON BISPO FERREIRA COSTA, vulgo “SININICO”,** transferido da Delegacia de Bacuri para Apicum-Açu;

**FABIO PEREIRA TORRES, vulgo “MARÉ MANSA”,** transferido da Delegacia de Bacuri para Apicum-Açu;

**WAGNER FERREIRA OLIVEIRA, vulgo “VAGÃO”,** preso em Flagrante Delito no dia 15/07/2012 por pratica de crime previsto no **Artigo**



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA**  
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA



121, § 2º, Incisos I e II e Art. 121, § 2º, Inciso II, c/c Art. 14, Inciso II do CPB;

JOSÉ RAIMUNDO SILVA, vulgo "MUDICO", preso em Flagrante Delito no dia 14/09/2012 por pratica de crime previsto nos Artigos: 33 da Lei 11.343/2006 do Código Penal, de posse de uma serra, serraram o portão da sela 01, o cadeado da sela 03, o cadeado do banho de sol, a grade de proteção do banho de sol e em seguida fugiram, que em seguida informei ao 10º BPM e a 4ª Cia, e sair em diligência para tentar capturar algum dos furtivos, fiz uma barreira na MA 305, mais não conseguir capturar nenhum dos delinqüentes

É o relatório.

Apicum-Açu-MA, 25 de outubro de 2012.

Antonio Liberato da Silva - 3ºSgt.PM  
CMT do 2º GPPM/3º/4ª CIA

## **CONCLUSÃO**

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras, Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca**, respondendo por esta Comarca; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 29 de outubro de 2012.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

## **- RECEBIMENTO GABINETE -**

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **SEM DESPACHO/DECISÃO para juntada do ofício nº. 105/2012-DEPOL de Apicum-Açu, encaminhando relatório de fuga. Na oportunidade faço JUNTADA da mesma aos autos ;** do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 30 de outubro de 2012

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

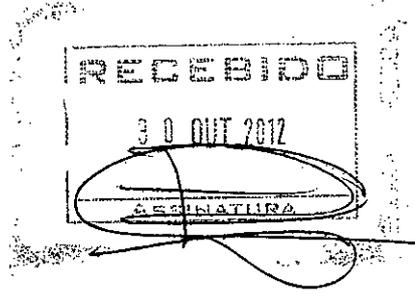


ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA**  
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA

Ofício nº 105/2012-DEPOL.

Apicum-Açu, 29 de outubro de 2012.

Ao Senhor Doutor  
**MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA**  
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri.  
Bacuri/MA



**ASSUNTO: Recaptura de Presos de Justiça.**

**Meritíssimo Juiz,**

Através deste comunico-lhe que os presos de justiça JOSÉ AILSON CANTANHEDE, vulgo "ROE COURO OU GATÃO", ALDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO" e JOSÉ RAIMUNDO SILVA, vulgo "MUDICO", foram recapturados após terem fugido desta Delegacia de Polícia de Apicum-Açu-MA no dia 24/12/2012.

Respeitosamente,

Antonio Liberato da Silva - 3ºSgt.PM  
CMT do 2º GPPM/3º/4ª CIA

## **CONCLUSÃO**

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras, Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca**, respondendo por esta Comarca; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 31 de outubro de 2012.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

## **RECEBIMENTO**

**CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca Dr. **Marcelo Santana Farias**, com o **DESPACHO digitado em 01 (uma) lauda. Na oportunidade faço juntada do mesmo aos autos**; do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 27 de agosto de 2013.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Fis. 82  
Comarca de Bacuri

**PROCESSO Nº 545-81.2012.8.10.0071 (5452012) – THEMIS PG**

**CLASSE:** EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA

**APENADOS:** AUDEMIR COSTA DINIZ; JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"  
e RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA"

**MUTIRÃO CARCERÁRIO 2013**

**DESPACHO**

01. Tendo em vista que a execução penal deve ocorrer em autos apartados, deve a Secretaria providenciar a expedição da guia de recolhimento provisória para execução penal, conforme art.105 da Lei 7.210/1984.

02. Ressalte-se que a guia de execução deverá ser expedida conforme determina o artigo 106 da citada Lei, **inclusive com o atestado de pena a cumprir**, para fins de viabilizar a apreciação do pedido de remição e/ou progressão de regime.

03. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 27 de Agosto de 2013.

  
**Marcelo Santana Farias**  
**Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA**

**- CERTIDÃO JUNTADA -  
- CÁLCULO DE PENA A CUMPRIR -**

- **CERTIFICO** que nesta em cumprimento ao despacho retro, realizei o cálculos da pena a cumprir dos apenados, como observa-se dos documentos juntados adiante; do que para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri/MA, 02 de setembro de 2013

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

**JUNTADA**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **cálculos de pena;** que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 02 de setembro de 2013.

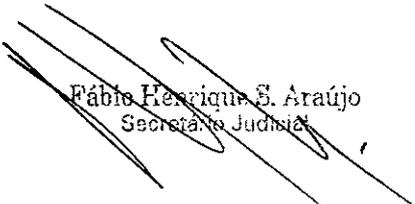
**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

### CALCULADORA DE PENAS

Versão 2.1

<b>Pena total: 10 anos</b>		
Início do cumprimento:		14/10/2010
Tempo total de interrupção:		0 a, 0 m, 0 d
Total de dias remidos*:		0
<hr/>		
Término do cumprimento:		13/10/2020
<hr/>		
1/6 =	1 a, 8 m, 0 d	(13/06/2012)
1/5 =	2 a, 0 m, 0 d	(13/10/2012)
1/4 =	2 a, 6 m, 0 d	(13/04/2013)
1/3 =	3 a, 4 m, 0 d	(13/02/2014)
1/2 =	5 a, 0 m, 0 d	(13/10/2015)
2/5 =	4 a, 0 m, 0 d	(13/10/2014)

\* dias remidos retirados da pena antes do cálculo das frações.

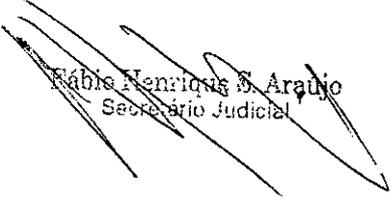
  
Fábio Henrique S. Araújo  
Secretário Judicial

### CALCULADORA DE PENAS

Versão 2.1

<b>Penas total: 12 anos</b>		
Início do cumprimento:		17/11/2011
Tempo total de interrupção:		0 a, 0 m, 5 d
Total de dias remidos*:		0
<hr/>		
Término do cumprimento:		21/11/2023
<hr/>		
1/6 =	2 a, 0 m, 0 d	(21/11/2013)
1/5 =	2 a, 4 m, 24 d	(14/04/2014)
1/4 =	3 a, 0 m, 0 d	(21/11/2014)
1/3 =	4 a, 0 m, 0 d	(21/11/2015)
1/2 =	6 a, 0 m, 0 d	(21/11/2017)
2/5 =	4 a, 9 m, 18 d	(08/09/2016)

\* dias remidos retirados da pena antes do cálculo das frações.

  
Eládio Henriques S. Araújo  
Secretário Judicial

## **JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos **A DECLARAÇÃO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO** dos apenados, enviados **VIA E-MAIL** pelo escrivão Ad-hoc da depol de Apicum-Açu/MA; do que para constar lavro este termo.

Bacuri/MA, 10 de abril de 2014.

**FABIO HENRIQUE SALGADO ARAÚJO**  
Secretário Judicial

Escrivão Ad-hoc.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA  
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA

## DECLARAÇÃO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito, que os Senhores RUBENALDO SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA", JOENILTON SILVA PIRES, vulgo "LASCADO", CLAUDIONELSON RABELO, vulgo "MUCA", DALTON MARTINS FERRAZ, vulgo "MIXICO", JOÃO NILTON DOS SANTOS TEXEIRA, vulgo "GAMBÁ", JAILTON CARLOS MAFRA FERRÊIRA, ELENILTON SILVA CAMPELO, vulgo "PIXITA", LEANDRO FABIO CARDOSO, ROBSON LUIZ LIMA RIBEIRO, vulgo "ROBSON", JOANILSON OLIVEIRA MANDU, vulgo "JUNIOR", SILVANO OLIVEIRA RABELO, vulgo "CEGO" e JOSENILTON GOMES GATINHO, vulgo "PISILOUNE", encontram-se ergastulados nesta Delegacia de Polícia Civil de Apicum-Açu/MA, são portadores de comportamento carcerário aceitável, sem causarem qualquer prejuízo à ordem jurisdicional na carceragem desta Delegacia de Polícia de Apicum-Açu na presente data, preenchendo os requisitos auferidos na Lei de Execução Penal.

Apicum-Açu, 10 de abril de 2014.

Respeitosamente,

---

**Jackson Gomes Mendes Cunha**  
Escrivão Ad-hoc.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA  
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 – Apicum-Açu/MA

## DECLARAÇÃO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito, que os Senhores JOSÉ RAIMUNDO COSTA SILVA, vulgo "ZÉ RAIMUNDO", JOSÉ AILSON CANTANHEDE, vulgo "ROE COURO", DIEGO NOGUEIRA, GILSON CARLOS OLIVEIRA, vulgo "NEGUINHO ou AÇUCAR", ALDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO", BRUNO GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo "BRUNO", EMERSON REIS MAIA, vulgo "CHAREU", JAILSON COSTA FONSECA e KERLISON AMORIM SANTANA, encontram-se ergastulados nesta Delegacia de Polícia Civil de Apicum-Açu/MA, NÃO SÃO portadores de comportamento carcerário aceitável, causando prejuízos à ordem jurisdicional na carceragem desta Delegacia de Polícia de Apicum-Açu na presente data, não preenchendo os requisitos auferidos na Lei de Execução Penal.

Apicum-Açu, 10 de abril de 2014.

Respeitosamente,

---

Jackson Gomes Mendes Cunha

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos o **ofício nº 055-2014- depol de Apicum-Açu, comunicando TRASFERENCIA DO APENADO;** do que para constar lavro este termo.

Bacuri/MA, 24 de abril de 2014.

**FABIO HENRIQUE SALGADO ARAÚJO**  
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA

Comarca de Bacuri/MA

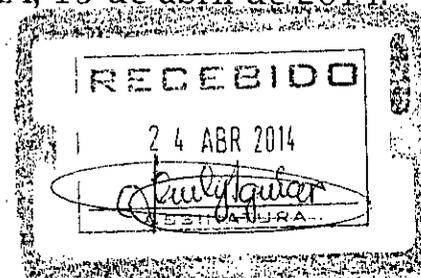
Fls. 87  
h

Ofício nº 055/2014-DEPOL

Apicum-Açu/MA, 15 de abril de 2014

Ao Senhor Doutor  
**MARCELO SANTANA FARIAS**  
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri

**ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE PRESOS.**



**Meritíssimo Juiz,**

Através do presente expediente, comunico a Vossa Excelência, que os presos **JOSÉ AILSON CANTANHEDE, vulgo ROE COURO, ALDEMIR COSTA DINIZ, vulgo GANGO e BRUNO GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo BRUNO**, foram transferidos para a Delegacia de Polícia Regional na cidade de Pinheiro, pelo motivo que os mesmos estavam fazendo e incentivando os outros presos a promoverem badernas e também ameaçando todos os funcionários que trabalham nesta DEPOL, sendo assim não portando comportamento carcerário aceitável, causando prejuízos à ordem jurisdicional da carceragem, porém no dia 09/04/2014, por volta das 10:30 horas, os presos acima citados estavam com uma serra no banho de sol, serrando uma das grades do xadrez, onde vai em anexo fotos, videos e a serra utilizada para serrar a grade.

Respeitosamente,

**Jackson Gomes Mendes Cunha**  
Escrivão Ad-hoc

**- ALTERAÇÃO CLASSE PROCESSUAL -  
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA-**

- **CERTIFICO** que **CONSIDERANDO O TRÂNSITO DO ACÓRDÃO nº. 137634/2013** e baixa pelo Tribunal de Justiça dos autos da Ação Penal nº. **521-24.2010.8.10.0071** **PROCEDI** nesta data no Programa **THEMISPG** a **ALTERAÇÃO** da **CLASSE PROCESSUAL** de **AÇÃO de EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA para DEFINITIVA. CERTIFICO** ainda que também nesta oportunidade, **EXTRAÍ** cópias do procedimento junto ao **TJ/MA** juntada nesta oportunidade; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 30 de abril de 2014.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

**JUNTADA**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **CÓPIA DOS DOCUMENTOS;** que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 30 de abril de 2014

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

2ª CÂMARA CRIMINAL

4

SESSÃO DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 034307/2012 Nº 0000181-51.2008.8.10.0071 - BACURI

APELANTES: Audemir Costa Diniz, Humbenaldo de Sousa Pires e Josenildo Silva Pires

DEFENSOR DATIVO: João José da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado Maranhão

PROMOTOR: Nelson Nedês Ribeiro Guimarães

RELATOR: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

ACÓRDÃO Nº. 133639/2013

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1- É inviável a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri Popular quando as provas produzidas são suficientes a sustentar a condenação e, ainda, confirmam a qualificadora prevista no §2º, IV, do art. 121, do CP, uma vez que, o crime cometido por três pessoas, armadas, contra uma só vítima embriagada, dificulta por demais a sua defesa.

4 – Recurso Improvido.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES  
2ª CÂMARA CRIMINAL**

4

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES - Relator, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - Presidente e a Juíza Joseane de Jesus Corrêa Bezerra.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dr<sup>a</sup>. Krishnamurti Lopes Mendes França.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em 17 de outubro de 2013.

  
Desembargador **JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**  
RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

2ª CÂMARA CRIMINAL

4

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação Criminal interposta por **AUDEMIR COSTA DINIZ**, vulgo "Gango", **RUBENALDO DE SOUSA PIRES**, vulgo "Jucutuca" e **JOENILDO SILVA PIRES**, vulgo "Lascado" contra decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Bacuri, que na sessão realizada no dia 17. 11. 2011, condenou o primeiro à pena de 12 (doze) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, bem como o segundo e terceiro à pena de 10 (dez) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do mesmo crime (fls. 307-316).

Inconformados, insurgem-se os Apelantes, às fls. 339-342, alegando que "o Conselho de Sentença proferiu veredicto manifestamente contrário às provas dos autos", uma vez que não houve homicídio doloso, pois não estavam investidos do "animus necandi".

Sustentam que "foram tomados de uma agressão injusta sem qualquer motivo aparente por parte da vítima", sendo que a qualificadora que dificulta a defesa da vítima não se sustenta quando entre o acusado e a vítima há desentendimentos anteriores.

**Ao final**, requer a anulação do veredicto por ser manifestamente contrário à prova dos autos, com a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em contrarrazões, às fls. 345-348, o Ministério Público a quo, pugnou pelo improvimento do Recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça em parecer de lavra da eminente Procuradora Regina Maria da Costa Leite, às fls. 362-368, manifestou-se pelo improvimento do Recurso para manter-se a condenação dos Apelantes pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CP.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos recursais merece ser recebido.

Os Apelantes **AUDEMIR COSTA DINIZ**, **RUBENALDO DE SOUSA PIRES** e **JOENILDO SILVA PIRES** requerem a anulação da decisão do Conselho Sentença que os condenou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, por ser manifestamente contrária às provas dos autos, procedendo-se a realização de novo julgamento.

Na manhã do dia 14 de fevereiro de 2008, a vítima João José Sobrinho Vaz Borges acusou os Apelantes de terem subtraído certa quantidade de



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

4

camarão que lhe pertencia, ocasião em que houve uma discussão e após, os Apelantes passaram a tramar a morte da vítima. Na tarde do mesmo dia, se armaram com facões e pedaços de pau e foram ao encontro da vítima que estava embriagada no seu rancho. Em seguida passaram a desferir-lhe várias pauladas e golpes de facão, ocasionando sua morte.

A materialidade do crime resta comprovada através do Auto de Exame Cadavérico (fls. 15-16) – observadas 10 (dez) perfurações à faca e facão.

As provas constantes dos autos possuem aptidão suficiente para sustentar a acusação, conforme se vê dos depoimentos das testemunhas José Luis Vaz Borges, Jailton Azevedo Monteiro, José Reinaldo Oliveira Carneiro e Lúcia Teresa Ferreira Silva (DVD -fls. 294-295), ouvidas em Juízo.

A testemunha José de Ribamar T. Santana, ouvido em Juízo (DVD-fl. 294), **afirmou ter presenciado o momento em que os Apelantes, armados com facões e paus, agrediram a vítima, sem lhe dar chance de defesa, desferindo um golpe na cabeça, tendo a vítima caído, em seguida começaram a bater-lhe com pedaço de pau e facadas.**

Na espécie, as provas levam a crer que os Apelantes, agindo com *animus necandi*, de fato, cometeram o crime pelo qual foram condenados, haja vista que, premeditadamente, armaram-se com facões e pedaços de pau e rumaram para o rancho da vítima, e ao encontrá-la embriagada, a mataram.

Desta forma, restou evidenciado que as provas produzidas são suficientes a sustentar a condenação e, ainda, confirmam a qualificadora prevista no §2º, IV, do art. 121, do CP, uma vez que, o crime cometido por três pessoas, armadas, contra uma só vítima embriagada, dificulta por demais a sua defesa.

Por todos esses argumentos, não assiste razão à defesa. Pelo contrário, a tese da acusação – Homicídio Qualificado - foi desenvolvida sobre argumentos e fatos apurados na instrução criminal, bem como nos depoimentos das testemunhas, resultando no acolhimento da tese de autoria do crime imputado aos Apelantes.

Assim, os jurados acolheram uma das versões apresentadas, respaldadas no acervo de provas constantes dos autos.

Em análise à dosimetria da pena verifica-se que o Apelante AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "Gango" foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão, pena mínima prevista para o crime em espécie, sendo que os Apelantes RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "Jucutuca" e JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", foram extremamente beneficiados, uma vez que fixada a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão, aplicou a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP) e reduziu as penas em 02 (dois) anos fixando-as definitivamente em 10 (dez) anos de reclusão, em total contrariedade com a súmula 231, do STJ - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

4

Desta forma, mantenho a pena aplicada, tendo em vista a existência de Recurso exclusivo da defesa.

Isto posto, de acordo com parecer ministerial, voto pelo **IMPROVIMENTO do recurso, para manter a condenação em todos os seus termos.**

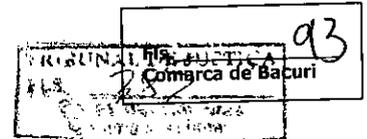
É como voto.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em 17 de outubro de 2013.

  
Desembargador **JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**  
**RELATOR**



Poder Judiciário do Maranhão  
Tribunal de Justiça  
Diário da Justiça Eletrônico



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão número 137634/2013, referente ao processo número 0343072012, proferido pelo GAB. DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES (Segunda Câmara Criminal) foi disponibilizado no dia 23/10/2013 às 11:37 e publicado no dia 24/10/2013, Edição 203/2013.

São Luís, 29/10/2013

HILDACY DE FÁTIMA ESTRELA PAIXÃO  
Mat. 104075



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 1210/2013 - 2ªCCRIM

São Luís, 29 de outubro de 2013.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dr. **JOÃO JOSÉ DA SILVA**  
Defensor Dativo  
Email: adv.gico@hotmail.com

**REFERÊNCIA:** PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação  
Número Processo: 0000181-51.2008.8.10.0071  
Número Protocolo: 34307/2012 - BACURI

**Apelantes:** AUDEMIR COSTA DINIZ, RUBENALDO SOUSA PIRES E JOENILDO SILVA PIRES.

**Defensor Dativo:** JOÃO JOSÉ DA SILVA

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Promotor:** NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES

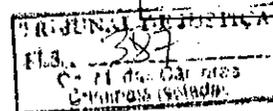
**Relator:** DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

Senhor Defensor Dativo,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do acórdão nº. 137634/2013, extraído dos autos do processo em epígrafe, para que tome ciência da decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal em sessão realizada em 17/10/2013.

Atenciosamente,

**Denise Sousa Lima**  
Secretária da 2ª Câmara Criminal Isolada



**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO AC 34307.12**

Segunda Camara Criminal TJ

**Enviado:** quarta-feira, 30 de outubro de 2013 12:25

**Para:** adv.gico@hotmail.com

**Prioridade:** Alta

**Anexos:** APELAÇÃO CRIMINAL N 03407--1.pdf (1 MB)

Encaminho, em anexo, acórdão para que tome ciência da decisão proferida.

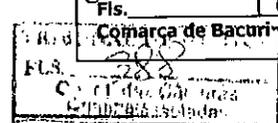
Atenciosamente,

Por favor, confirme recebimento.

**Denise Sousa Lima**

Secretária da Segunda Câmara Criminal - TJMA

TEL. (98) 3198 4332/4334



**RE: ENC: INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO AC 34307.12**

Dr. Gico da Silva [adv.gico@hotmail.com]

**Enviado:** terça-feira, 5 de novembro de 2013 17:59

**Para:** Segunda Câmara Criminal TJ

**Prioridade:** Alta

Boa Tarde!

Senhora Denise, confirmo recebimento do e-mail do acórdão AC 34307.12.

Att,

Edinólia Soares da Silva  
secretária

---

From: camcrim2@tjma.jus.br

To: adv.gico@hotmail.com

Subject: ENC: INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO AC 34307.12

Date: Tue, 5 Nov 2013 19:38:57 +0000

Encaminho, novamente, acórdão para que tome ciência da decisão proferida.

Atenciosamente,

Por favor, confirme recebimento.

**Denise Sousa Lima**

Secretária da Segunda Câmara Criminal - TJMA

TEL. (98) 3198 4332/4334

---

**De:** Segunda Camara Criminal TJ

**Enviado:** quarta-feira, 30 de outubro de 2013 12:25

**Para:** adv.gico@hotmail.com

**Assunto:** INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO AC 34307.12

Encaminho, em anexo, acórdão para que tome ciência da decisão proferida.

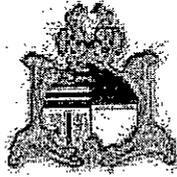
Atenciosamente,

Por favor, confirme recebimento.

**Denise Sousa Lima**

Secretária da Segunda Câmara Criminal - TJMA

TEL. (98) 3198 4332/4334



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

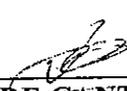
REFERÊNCIA

AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Número Processo: 0000181-51.2008.8.10.0071  
Nº Protocolo: 0343072012 COMARCA DE BACURI

APELANTE:	AUDEMIR COSTA DINIZ, RUBENALDO SOUSA PIRES, JOENILDO SILVA PIRES
APELADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CERTIDÃO,

Certifico que o Acórdão N° 1376342013 transitou livremente em julgado em 20/11/2013.  
O referido é verdade. Eu, VANAILDE CANTANHEDE COSTA, -137729, certifico, dato e  
assino.

  
\_\_\_\_\_  
VANAILDE CANTANHEDE COSTA  
137729

TERMO DE BAIXA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Juiz de Direito. VARA ÚNICA DE BACURI,  
contendo 389 folhas(s), 02 volume(s), 00 apenso(s). Eu, VANAILDE  
CANTANHEDE COSTA, remeti.  
São Luís, 25 de Novembro de 2013.

## **CONCLUSÃO**

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da desta Comarca de Bacuri, Dr. Marcelo Santana Farias;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 30 de abril de 2014

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

## **RECEBIMENTO**

**CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca com o **DESPACHO digitado em 01 (uma) lauda. Na oportunidade faço juntada do mesmo aos autos,** do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 06 de maio de 2014.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 98

PROCESSO Nº. 545-81.2012.8.10.0071 (5452012) – THEM'S PG

**DESPACHO**

01. Tendo em vista a execução definitiva, devem os autos ficarem na Secretaria aguardando o prazo para algum benefício. Na oportunidade, deve a Secretaria manter os autos em separado **com etiqueta indicando** o dia em que o apenado terá direito ao benefício da progressão de regime.

02. No dia em que o apenado cumprir o requisito temporal para progressão, façam-me os autos conclusos.

03. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 30 de Abril de 2014.

  
**Marcelo Santana Farias**  
**Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA**

AP  
1

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos o pedido de Livramento Condicional do apenado Audemir Costa Diniz, que adiante se vê, do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 03 de novembro de 2014.

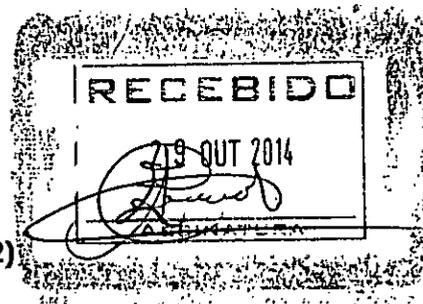
FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO  
Secretário Judicial

## ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE BACURI/MA.

Processo nº.181-51.2008.8.10.0071

Processo Execução nº. 545-81.2012.8.10.0071 (5452012)



**AUDEMIR COSTA DINIZ**, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe, recolhido na Unidade Prisional de Pinheiro-MA, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 83 e seus incisos, do Código Penal e artigo 2º e 131 da Lei de Execuções Penais, requerer a concessão

### LIVRAMENTO CONDICIONAL

pelas razões fáticas e jurídicas a diante consignadas.

O Requerente foi denunciado e posteriormente condenado nos Autos de Ação Penal sob nº 181-51.2008.8.10.0071, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, em regime fechado, cuja sentença teve sua execução iniciada no dia 08-10-2010, conforme se comprova pelo Atestado de Permanência Carcerária em anexo.

## ADVOCACIA & CONSULTORIA

---

Conforme se depreende dos documentos acostados (Atestado Carcerário da Unidade Prisional de Pinheiro - MA, o Requerente iniciou sua reprimenda aos 08/10/2008. Atualmente, já passados 4(quatro) anos e 15(quinze) dias, desde a prisão do requerente, tendo em vista que o mesmo foi preso em 08/10/2010, tendo cumprido mais de 1/3 da pena, regular e satisfatoriamente as condições impostas, conforme se infere da informação fornecida pela autoridade policial, ou seja, vem mantendo bom comportamento carcerário. (doc. em anexo).

Durante todo seu tempo de cárcere, não cometeu qualquer infração disciplinar (atestado de conduta em anexo), encontrando-se em BOM COMPORTAMENTO, conforme atestado, espelhando o compromisso que possui com o processo de ressocialização e readaptação para a vida em liberdade.

Desse modo, prevê o art. 83 do CP, a concessão do LIVRAMENTO CONDICIONAL mediante atendimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

A mais recente doutrina penal deixou de considerar o livramento condicional como incidente de execução para catalogá-lo como "benefício", quanto à forma e "medida penal alternativa de privação de liberdade", quanto ao conteúdo. entretanto, o livramento condicional continua não sendo um favor, mas um "direito subjetivo do sentenciado, desde que preenchidos os requisitos que a lei fixa para a concessão". (Celso Delmanto - C. P. Comentado).

Segundo a recente doutrina, ainda: "uma vez reunidos os requisitos legais, o livramento condicional deve ser deferido como medida penal alternativa à privação da liberdade e não como mero benefício ou ato de graça em correspondência à boa conduta. A liberdade condicional, porém em meio livre". (Reale Junior e outros - "in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial - ed. RT pág. 268 - 1987).



## ADVOCACIA & CONSULTORIA

---

### DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS

Tal como estampados no Art. 83 do Código Penal, atende o requerente a todos os requisitos de ordem objetiva para a concessão do benefício.

Desta

forma:

a) quanto à natureza e quantidade de pena imposta, verifica-se que a mesma é de 12(doze) anos.

b) pertinente ao cumprimento de pena, verifica-se que o requerente está preso desde o dia 08-10-2014, o que perfaz, até a presente data, a 4(quatro) anos e 15(quinze) dias de efetivo cumprimento, o que corresponde ao atendimento do inciso I, do art. 83 do C. P., já que o requerente não é reincidente em crime doloso e tem bom antecedentes, tendo portanto, cumprido um terço da pena que lhe foi imposta.

### DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS.

Da mesma forma, encontra-se plenamente satisfeitos os requisitos de ordem subjetiva, em prol do presente pedido.

Vejamos:

a) O art. 83, inc. III do Código Penal - "comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena...", este requisito existe em favor do requerente, conforme se vê do incluso atestado fornecido pela autoridade Policial.

b) o requerente já tem proposta de emprego, visto que é pescador profissional, e sempre viver da pesca, conforme é de conhecimento da



## ADVOCACIA & CONSULTORIA

comunidade pesqueira de Apicum Açu-MA.

Trata-se de um direito subjetivo ao apenado, não de um benefício concedido pelo Juiz das Execuções, vejamos:

"Satisfeitos os requisitos legais (art. 83 CP), é o livramento condicional direito público subjetivo do condenado, que não lhe pode negar se grave injúria da lei e da justiça" (TJSP, AE 416.067-3/4-00, 5ª Cam., j. 19-5-2005, v.u, rel. Des. Carlos Biasotti, RT 843/565)

### PEDIDO

Ante o exposto e uma vez demonstrados estarem atendidos os requisitos que possibilitam seja deferido o presente pedido, aguarda o Requerente **AUDEMIR COSTA DINIZ, uma vez ouvido o digno Representante do Parquet, que deferida a concessão do LIVRAMENTO CONDICIONAL**, obrigando-se a obedecer as condições que lhe forem impostas.

Termos em que

Pede deferimento.

Bacuri/MA; 23 de Outubro de 2014.

  
*Janete Matos Chagas Rocha*  
OAB/MA 9-762

**ADVOCACIA & CONSULTORIA****Procuração "ad-judicia"****OUTORGANTE:**

Audemir Costa Diniz  
conjunto Gleba Vassoural, incra

**OUTORGADA: JANETE MATOS CHAGAS ROCHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MA sob nº 9.762, portadora da carteira de identidade RG nº 40415195-7 e CPF nº 799.707.373-68, com escritório declinado no rodapé, onde recebem intimações nos termos da lei.

**PODERES:** Os inscritos na **CLÁUSULA AD JUDICIA EX EXTRA**, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, nos termos da Lei nº 8096/94, podendo representar o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer alvará, levantar depósitos em qualquer Instituição governamental ou privada, renunciar ação, inclusive requerer o benefício materializado na Lei nº 1.060/50, c/c a Lei nº 7.115/83, declarando ser juridicamente pobre, nos termos da lei, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Paço do Lumiar/MA; 14 de OUTUBRO de 2014.

Audemir Costa Diniz

**OUTORGANTE**



A Diretora da UPR/Pinheiro, no uso de suas atribuições legais contida pela Lei 7.210/84 Portaria nº 138/2013 e Decreto Estadual nº 27.540/2011, a pedido da Advogada do interno emite,

### ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA

Em consonância à Portaria nº 138/2013 GAB/SEJAP que disciplina a expedição de Atestado de Conduta Carcerária no âmbito das Unidades Prisionais, pertencente à Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária, e verificando os anais desta Unidade Prisional de Ressocialização, constamos o registro do prontuário, inerente à pessoa do interno AUDEMIR COSTA DINIZ, natural de Bacuri – MA, filho de Audemir Costa Silva e Elzimeire Costa Diniz, atualmente recolhido na cela 06, tendo ingresso nesta UPR em julho de 2014, acompanhado de Guia de Recolhimento? (sim), Cópia da Sentença? (não), transferido da Delegacia de Polícia de Apicum Açu – MA, reconhecido como autor de crime previsto no Art. 121 do CPB, conforme dados cadastrais abaixo elencados e consequentes inferição do presente Atestado de Conduta Carcerária.

### QUANTO A INFRAÇÃO DISCIPLINAR

1. Houve Infração Disciplinar? Sim ( ) Não ( X )
2. Qual a Unidade Prisional da Ocorrência?
3. Data da Infração:
4. Houve Abertura de Sindicância Disciplinar? Sim ( ) Não ( )
5. Qual a fase da apuração disciplinar? Em Andamento ( ) Concluso ( )
6. Que tipo de infração corretiva? ( )
7. Grave ( ) Média ( ) Leve ( ) Reabilitado ( ) Fase de Reabilitação ( )
8. O delito praticado configurou em flagrante? Sim ( ) Não ( )
9. Houve progressão de Regime? Sim ( ) Não ( )

COMARCA DE BACURI  
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  
João José Oliveira da Silva  
Tabellão  
Camila Nóbrega da Silva  
Substituta  
João Victor Pinto da Silva  
Escrevente  
Bacuri - Maranhão



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**  
**AUDEMIR COSTA DINIZ**

MATRICULA  
0312940155 1999 1 00030 137 0028281 05

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO  
Quatro de janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro.      DIA 04      MÊS 01      ANO 1984

HORA 04:00      MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DE FEDERAÇÃO Bacuri - Maranhão

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DE FEDERAÇÃO Bacuri - Maranhão      LOCAL DE NASCIMENTO Povoado Portugal      SEXO Masculino

FILIAÇÃO  
\*\*\*\*\* e Elzimeire Costa Diniz.

AVÓS  
Paternos: \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\*  
Maternos: Porfiro Asevedo Diniz e Maria do Carmo Mendes Costa Diniz.

GÊMEO Não      NOME E MATRICULA DO(S) GÊMEO(S) \*\*\*\*\*

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO Nove de março de mil novecentos e noventa e nove.      NÚMERO DA DECLARAÇÃO NASC. VIVO \*\*\*\*\*

SERVAÇÕES AVERBAÇÕES  
Formo de registro feito de acordo com a Lei 6.015/73 e transcrita a presente via ne...

Nome do Ofício: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO  
Oficial Registrador: JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
Município/DF: BACURI - MARANHÃO  
Endereço: Avenida Sete de Setembro, S/N, Centro.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Data e Local: 21.01.2011

*[Handwritten Signature]*  
Oficial do Registro  
João José Oliveira da Silva  
Tabellão

COMARCA DE BACURI  
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  
João José Oliveira da Silva  
Tabellão  
Camila Nóbrega da Silva  
Substituta  
João Victor Pinto da Silva  
Escrevente  
Bacuri - Maranhão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

03/11/2014 17:01:28

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 03/11/2014

Movimento: Autos entregues em carga ao Advogado. LURDIANE SANTOS MENDES / OAB: 8701

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000545-81.2012.8.10.0071	5452012	APENADO	JOENILDO SILVA PIRES,
		APENADO	RUBENALDO DE SOUSA PIRES,
		APENADO	AUDEMIR COSTA DINIZ



---

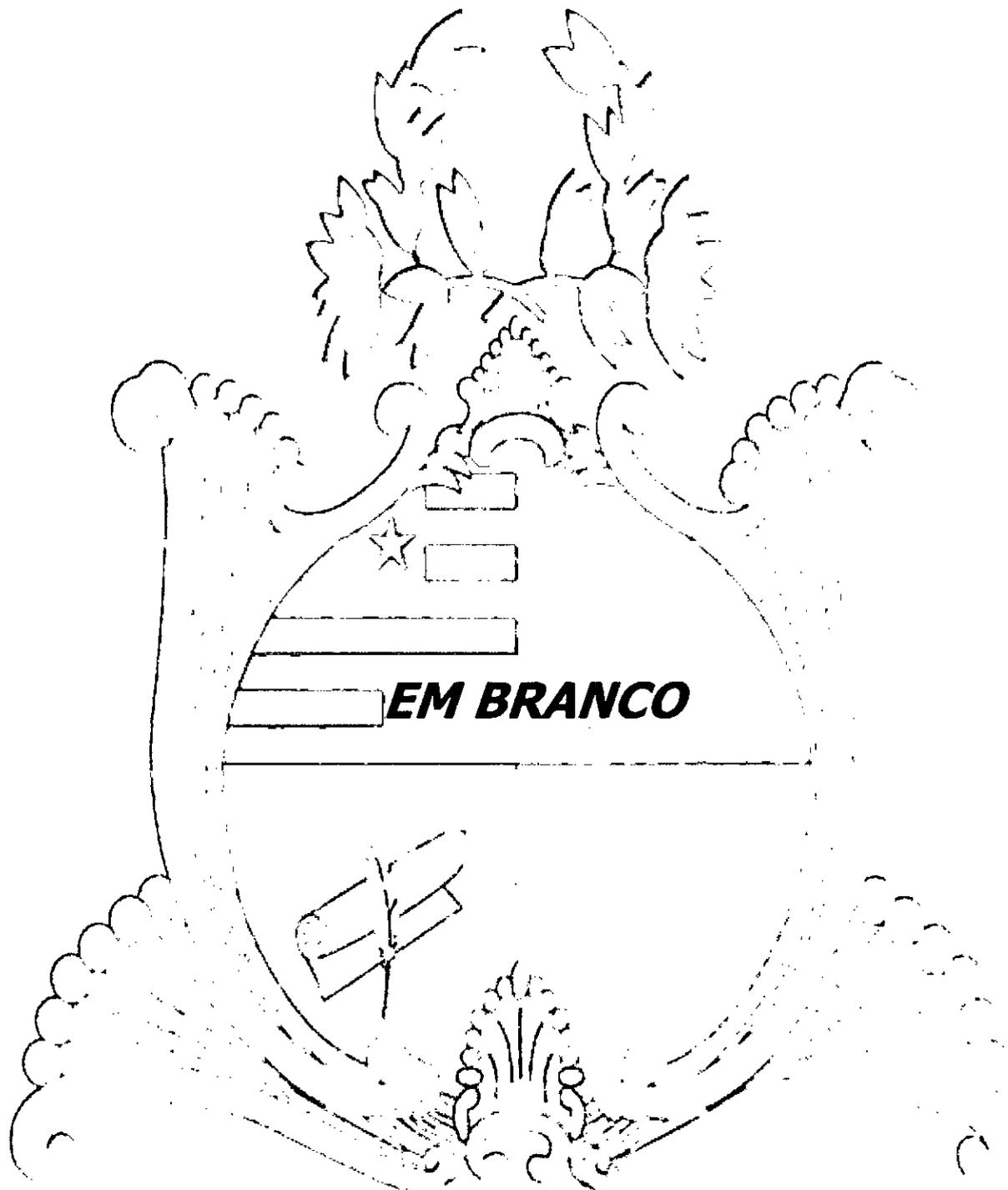
Assinatura Remetente

---

Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

12/11/2014 11:31:32

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

**PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS**

**Data: 12/11/2014**

**Movimento: Recebidos os autos de Advogado. LURDIANE SANTOS MENDES / OAB: 8701**

<b>Nº Único Processo</b>	<b>NºAntigo</b>	<b>Tipo Participação</b>	<b>Nome da Parte</b>
0000545-81.2012.8.10.0071	5452012	APENADO	JOENILDO SILVA PIRES,
		APENADO	RUBENALDO DE SOUSA PIRES,
		APENADO	AUDEMIR COSTA DINIZ

---

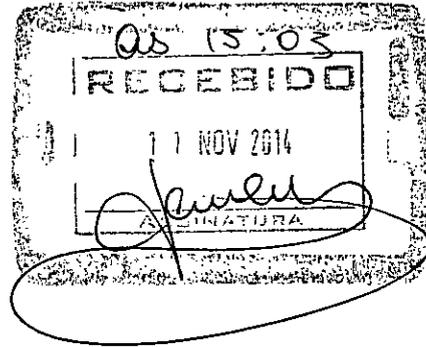
Assinatura Remetente

---

Assinatura Destinatário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
BACURI, ESTADO DO MARANHÃO.

Processo n.º 545-81.2012.8.10.0071 (5452012)



RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "JUCUTUCA"

e

JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO", já  
devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe,  
através de sua procuradora ao final subscrita, vem respeitosamente  
a presença de V. Exa., requerer

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## FATOS

RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "JUCUTUCA" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO, foram processados e condenados como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV do caput, do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, no regime fechado. (ver pg. 62 a 64).

O cumprimento de sua pena se deu início em 14.10.2010, a exatamente 4 anos e 26 dias.

## DIREITO

Os sentenciados RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "JUCUTUCA" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO, preenchem os requisitos legais para obtenção da progressão de regime prisional, como se observa a seguir".

O art. 112 da LEP autoriza a progressão para regime menos gravoso ao condenado que cumpre pelo menos 1/6 da pena, além de comprovação de bom comportamento carcerário. Vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Conforme consta nos referidos autos, os sentenciados - estão enquadrados no rol dos crimes hediondos, sendo, portanto,

reconhecido o direito a progressão com o cumprimento de 2/5, cumprindo todos os requisitos previstos em lei, quais sejam, o *quantum necessário e ostenta bom comportamento*, de acordo com atestado carcerário em anexo.

Resta salientar o princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da CF/88, presente, também, na fase executória, em que o juiz analisa, de acordo com o caso concreto, a adaptação do condenado como forma de sua reinserção gradativa na sociedade.

Assim, diante do cumprimento dos requisitos legais, a progressão de regime para o semiaberto é medida que se impõe.

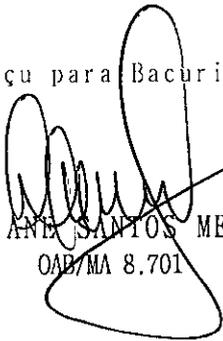
#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se, depois de ouvido a douta representante do Ministério Público, a progressão do regime prisional dos sentenciados, RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo "JUCUTUCA" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO", para o semiaberto, nos termos do art. 112 da LEP.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Apicum-Açu para Bacuri(MA), 08 de novembro de 2014

  
LURDIANA SANTOS MENDES

OAB/MA 8.701

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

RUBENALDO SOUZA

brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n°  
SSP/MA e CPF n°  
atualmente encontra-se recolhido na cadeia de Apicum-Açu/MA.

Pelo presente instrumento de procuração, ao final assinado, nomeiam e constituem sua procuradora, LURDIANE SANTOS MENDES, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/MA sob o n°. 8.701, com escritório profissional sito à Av. Cândido Reis, Centro, Apicum-Açu, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA, e-mail: lurdianemendes07@gmail.com, fones: (98) 984113780, onde recebem todas as intimações de praxe e estilo forense.

Com poderes, para o foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender interesses e direitos do outorgante perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartição Pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autor, e defendendo-a quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por, firme e valioso.

Apicum-Açu/MA, 03 de novembro de 2014.

RUBENALDO SOUZA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

JOENILDO SILVA PERES

brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n°  
6541228 SSP/MA e CPF n°. \_\_\_\_\_,  
atualmente encontra-se recolhido na cadeia de Apicum-Açu/MA.

Pelo presente instrumento de procuração, ao final assinado, nomeiam e constituem sua procuradora, LURDIANE SANTOS MENDES, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/MA sob o n°. 8.701, com escritório profissional sito à Av. Cândido Reis, Centro, Apicum-Açu, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA, e-mail: lurdianemendes07@gmail.com, fones: (98) 984113780, onde recebem todas as intimações de praxe e estilo forense.

Com poderes, para o foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender interesses e direitos do outorgante perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartição Pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autor, e defendendo-a quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por, firme e valioso.

Apicum-Açu/MA, 03 de novembro de 2014.

Joenildo Silva Peres

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARRA  
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

Cômarca de Bacuri/MA  
Fis



MILITAR BACURU

Joenildo Silva Pires

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 6541228 DATA DE EMISSÃO 08/04/2008

NOME JOENILDO SILVA PIRES

FILIAÇÃO  
JOENALDO MONTEIRO PIRES  
NILCE DA CONCEICAO SILVA

NATURALIDADE APICUM ACU - MA DATA DE NASCIMENTO 05/12/1988

DOC OR GEM C. NASC - BACURU/MA NUM: 26808 LIV: A29 FOL: 68V

CPF

ASS: [Signature]

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



MINISTÉRIO DA DEFESA  
CERTIFICADO DE DISPENSA  
DE INCORPORAÇÃO  
27ª CSM

Nº 586821 SÉRIE: B  
RA 271792341692

NOME  
JOENILDO SILVA PIRES

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE PRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE  
Emissão: Apicum-acu, MA, 11/3/2014

FILIAÇÃO  
PAI JOENALDO MONTEIRO PIRES  
MÃE NILCE DA CONCEICAO SILVA

DATA NASC. 05/12/1988 NATURALIDADE APICUM-ACU - MA

Dispensado do Serviço Militar inicial em 11 de abril de 2014.  
por residir em município não tributário

Cmt/Ch ou Dir. [Signature]  
MARCÉLO SOARES - MAJ  
Delegado de Serviço Militar da 1ª Del Sv Mil/27ª CSM

PROIBIDO PLASTIFICAR

Polícia  
caso de análise



73803

Número



JOENILDO SILVA PIRIS  
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome JOENILDO SILVA PIRIS

Loc. Nasc. APURIMACU Est. MA Data 05/12/1988

Filiação JOENILDO CILMATEIRO PIRIS e

WILLIAM CARRELLAS SILVA

Doc. Nº CV. 26.808/15.684 Lu. 129. Apurimacu

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..... / ..... / ..... Doc. Ident. Nº .....

Exp. em ..... / ..... / ..... Estado .....

Obs.: .....

Data Emissão 11/09/2014 SETRES APURIMACU-MA

Lindvaldo Lopes  
Assinatura do Funcionário

Processo nº. 545-81.2012.8.10.0071

AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL

Apenados: JOENILDO COSTA DINIZ, vulgo "LASCADO" e JOSÉ RUBENALDO PIRES, vulgo "JUCUTUCA".

Comarca de Bacuri/MA

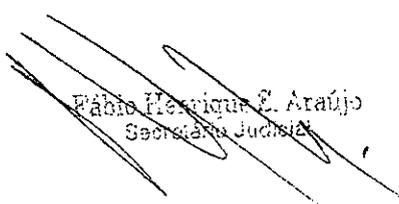
Fls. 115

## CALCULADORA DE PENAS

Versão 2.1

<b>Pena total: 10 anos</b>	
Início do cumprimento:	14/10/2010
Tempo total de interrupção:	0 a, 0 m, 0 d
Total de dias remidos*:	0
<b>Término do cumprimento: 13/10/2020</b>	
1/6 = 1 a, 8 m, 0 d	(13/06/2012)
1/5 = 2 a, 0 m, 0 d	(13/10/2012)
1/4 = 2 a, 6 m, 0 d	(13/04/2013)
1/3 = 3 a, 4 m, 0 d	(13/02/2014)
1/2 = 5 a, 0 m, 0 d	(13/10/2015)
2/5 = 4 a, 0 m, 0 d	(13/10/2014)

\* dias remidos retirados da pena antes do cálculo das frações.

  
Fábio Henrique E. Araújo  
Secretaria Judiciária



## CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema  
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

- Art. 41, Inc. XVI, Lei n. 10.713/2003;  
- Art. 4. da Resolução 29 do CNJ;  
- Item 7.10.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ/PR.

**DADOS GERAIS**

Execução Número: 5458120128100071

Nome do Apenado: RUBENALDO SOUSA FERREIRA - JUCUTUCA

Pena Total: 10a0m0d

Pena	Data do Fato	Data de Início da Condenação	Progressão de Regime	Livramento Condicional
10a0m0d	14/02/2008	14/10/2010	2/5 - Hediondo Primário	2/3 - Hediondo

Data de Prisão Definitiva: 14/10/2010

**PARA PROGRESSÃO DE REGIME**

Regime Atual: Fechado

Data-base: 14/10/2010

Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração

(14/10/2010 - 14/10/2010) - 0a0m0d + 0a0m0d

0a0m0d - 0a0m0d + 0a0m0d

Pena Cumprida Até a Data-base: 0a0m0d

Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) \* Fração

Hediondo (2/5): 10a0m0d

Fração 2/5 = (10a0m0d - 0a0m0d) \* 2/5 = 10a0m0d \* 2/5 = 4a0m0d

Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção\* - Detração\* - Remição\* - 1 dia

14/10/2010 + 4a0m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Requisito Temporal: 13/10/2014****PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL**

Data-base: 14/10/2010

Hediondo (2/3): 10a0m0d

Fração 2/3 = (10a0m0d) \* 2/3 = 6a8m0d

Fórmula do Requisito Temporal: Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia

14/10/2010 + 6a8m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Requisito Temporal: 13/06/2017****TÉRMINO DA PENA**

Fórmula do Requisito Temporal = Data Início de Cumprimento + Pena Total + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia

14/10/2010 + 10a0m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Término da Pena: 13/10/2020**

Pena Cumprida Até a data atual: 4a0m28d

Pena Restante a partir da data atual: 5a11m2d

**COMUTAÇÃO E INDULTO**

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações								
PRISÃO DEFINITIVA	14/10/2010	0a0m0d	0a0m1d	0a0m0d									
CONDENAÇÃO	14/10/2010	10a0m0d	0a0m1d	9a11m29d									
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2010	10a0m0d	0a2m12d	9a9m18d	<table border="1"> <tr> <td>Percentual de Cumprimento:</td> <td>2.00</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/4:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/3:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 2/5:</td> <td>Não</td> </tr> </table>	Percentual de Cumprimento:	2.00	Maior que 1/4:	Não	Maior que 1/3:	Não	Maior que 2/5:	Não
Percentual de Cumprimento:	2.00												
Maior que 1/4:	Não												
Maior que 1/3:	Não												
Maior que 2/5:	Não												

Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 117

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações																
					<table border="1"> <tr> <td>Maior que 1/2:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 3/5:</td> <td>Não</td> </tr> </table>	Maior que 1/2:	Não	Maior que 3/5:	Não												
Maior que 1/2:	Não																				
Maior que 3/5:	Não																				
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2011	10a0m0d	1a2m12d	8a9m18d	<table border="1"> <tr> <td>Percentual de Cumprimento:</td> <td>12.00</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/6:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/5:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/4:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/3:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 2/5:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/2:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 3/5:</td> <td>Não</td> </tr> </table>	Percentual de Cumprimento:	12.00	Maior que 1/6:	Não	Maior que 1/5:	Não	Maior que 1/4:	Não	Maior que 1/3:	Não	Maior que 2/5:	Não	Maior que 1/2:	Não	Maior que 3/5:	Não
Percentual de Cumprimento:	12.00																				
Maior que 1/6:	Não																				
Maior que 1/5:	Não																				
Maior que 1/4:	Não																				
Maior que 1/3:	Não																				
Maior que 2/5:	Não																				
Maior que 1/2:	Não																				
Maior que 3/5:	Não																				
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2012	10a0m0d	2a2m12d	7a9m18d	<table border="1"> <tr> <td>Percentual de Cumprimento:</td> <td>22.00</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/5:</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/4:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/3:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/2:</td> <td>Não</td> </tr> </table>	Percentual de Cumprimento:	22.00	Maior que 1/5:	Sim	Maior que 1/4:	Não	Maior que 1/3:	Não	Maior que 1/2:	Não						
Percentual de Cumprimento:	22.00																				
Maior que 1/5:	Sim																				
Maior que 1/4:	Não																				
Maior que 1/3:	Não																				
Maior que 1/2:	Não																				
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2013	10a0m0d	3a2m12d	6a9m18d	<table border="1"> <tr> <td>Percentual de Cumprimento:</td> <td>32.00</td> </tr> </table>	Percentual de Cumprimento:	32.00														
Percentual de Cumprimento:	32.00																				
PROGRESSÃO DE REGIME	13/10/2014	10a0m0d	4a0m0d	6a0m0d																	
LIVRAMENTO CONDICIONAL	13/06/2017	10a0m0d	6a8m0d	3a4m0d																	
TÉRMINO DA PENA	13/10/2020	10a0m0d	10a0m0d	0a0m0d																	

Observação:

Data:

11/11/2014

Elaborado Por:



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA  
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA

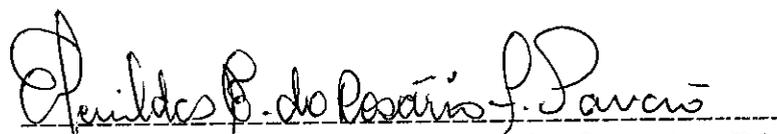
Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 120

## DECLARAÇÃO DE CONDUTA CARCERÁRIA

Declaro para os devidos fins de direito, que o Senhor **JOENILDO SILVA PIRES**, vulgo( LASCADO) brasileiro, maranhense, natural de Apicum- Açu/MA, pescador, com 25 anos de idade, nascido em 05/12/1989, filho de Joenaldo Monteiro Pires e de Nilce da Conceição Silva, residente e domiciliado na cidade de Apicum-Açu/MA, encontra-se ergastulado nesta Delegacia de Policia Civil de Apicum-Açu/MA desde o dia 14/10/2010; QUE, o mesmo é portador de comportamento carcerário aceitável, e durante o tempo em que se encontra ergastulado nesta DEPOL, já houve várias fugas, mais ele nunca aceitou compartilhar, sempre foi preso de bom comportamento, sem causar qualquer prejuízo à ordem jurisdicional na carceragem desta Delegacia de Polícia de Apicum-Açu, até na presente data, o mesmo está preenchendo os requisitos auferidos na Lei de Execução Penal.

Apicum-Açu, 04 de Novembro de 2014.

Respeitosamente,



**Elenildes Maria do Rosario ferreira Pavão**  
Escrivã Ad-hoc.



## CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema  
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

- Art. 41, inc. XVI, Lei n. 10.713/2003;

- Art. 4. da Resolução 29 do CNJ;

- Item 7.10.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ/PR.

**DADOS GERAIS**

Execução Número: 5458120128100071

Nome do Apenado: JOENILDO SILVA PIRES - LASCADO

Pena Total: 10a0m0d

Pena	Data do Fato	Data de Início da Condenação	Progressão de Regime	Livramento Condicional
10a0m0d	14/02/2008	14/10/2010	2/5 - Hediondo Primário	2/3 - Hediondo

Data de Prisão Definitiva: 14/10/2010

**PARA PROGRESSÃO DE REGIME**

Regime Atual: Fechado

Data-base: 14/10/2010

Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração

(14/10/2010 - 14/10/2010) - 0a0m0d + 0a0m0d

0a0m0d - 0a0m0d + 0a0m0d

Pena Cumprida Até a Data-base: 0a0m0d

Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) \* Fração

Hediondo (2/5): 10a0m0d

Fração 2/5 = (10a0m0d - 0a0m0d) \* 2/5 = 10a0m0d \* 2/5 = 4a0m0d

Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção\* - Detração\* - Remissão\* - 1 dia

14/10/2010 + 4a0m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Requisito Temporal: 13/10/2014****PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL**

Data-base: 14/10/2010

Hediondo (2/3): 10a0m0d

Fração 2/3 = (10a0m0d) \* 2/3 = 6a8m0d

Fórmula do Requisito Temporal: Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remissão - 1 dia

14/10/2010 + 6a8m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Requisito Temporal: 13/06/2017****TÉRMINO DA PENA**

Fórmula do Requisito Temporal = Data Início de Cumprimento + Pena Total + Interrupção - Detração - Remissão - 1 dia

14/10/2010 + 10a0m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Término da Pena: 13/10/2020****Pena Cumprida Até a data atual: 4a0m28d****Pena Restante a partir da data atual: 5a11m2d****COMUTAÇÃO E INDULTO**

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações								
PRISÃO DEFINITIVA	14/10/2010	0a0m0d	0a0m1d	0a0m0d									
CONDENAÇÃO	14/10/2010	10a0m0d	0a0m1d	9a11m29d									
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2010	10a0m0d	0a2m12d	9a9m18d	<table border="1"> <tr> <td>Percentual de Cumprimento:</td> <td>2.00</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/4:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/3:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 2/5:</td> <td>Não</td> </tr> </table>	Percentual de Cumprimento:	2.00	Maior que 1/4:	Não	Maior que 1/3:	Não	Maior que 2/5:	Não
Percentual de Cumprimento:	2.00												
Maior que 1/4:	Não												
Maior que 1/3:	Não												
Maior que 2/5:	Não												

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 119

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações																
					<table border="1"> <tr> <td>Maior que 1/2:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 3/5:</td> <td>Não</td> </tr> </table>	Maior que 1/2:	Não	Maior que 3/5:	Não												
Maior que 1/2:	Não																				
Maior que 3/5:	Não																				
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2011	10a0m0d	1a2m12d	8a9m18d	<table border="1"> <tr> <td>Percentual de Cumprimento:</td> <td>12.00</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/6:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/5:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/4:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/3:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 2/5:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/2:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 3/5:</td> <td>Não</td> </tr> </table>	Percentual de Cumprimento:	12.00	Maior que 1/6:	Não	Maior que 1/5:	Não	Maior que 1/4:	Não	Maior que 1/3:	Não	Maior que 2/5:	Não	Maior que 1/2:	Não	Maior que 3/5:	Não
Percentual de Cumprimento:	12.00																				
Maior que 1/6:	Não																				
Maior que 1/5:	Não																				
Maior que 1/4:	Não																				
Maior que 1/3:	Não																				
Maior que 2/5:	Não																				
Maior que 1/2:	Não																				
Maior que 3/5:	Não																				
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2012	10a0m0d	2a2m12d	7a9m18d	<table border="1"> <tr> <td>Percentual de Cumprimento:</td> <td>22.00</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/5:</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/4:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/3:</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Maior que 1/2:</td> <td>Não</td> </tr> </table>	Percentual de Cumprimento:	22.00	Maior que 1/5:	Sim	Maior que 1/4:	Não	Maior que 1/3:	Não	Maior que 1/2:	Não						
Percentual de Cumprimento:	22.00																				
Maior que 1/5:	Sim																				
Maior que 1/4:	Não																				
Maior que 1/3:	Não																				
Maior que 1/2:	Não																				
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2013	10a0m0d	3a2m12d	6a9m18d	<table border="1"> <tr> <td>Percentual de Cumprimento:</td> <td>32.00</td> </tr> </table>	Percentual de Cumprimento:	32.00														
Percentual de Cumprimento:	32.00																				
PROGRESSÃO DE REGIME	13/10/2014	10a0m0d	4a0m0d	6a0m0d																	
LIVRAMENTO CONDICIONAL	13/06/2017	10a0m0d	6a8m0d	3a4m0d																	
TÉRMINO DA PENA	13/10/2020	10a0m0d	10a0m0d	0a0m0d																	

Observação:

Data:

11/11/2014

Elaborado Por:



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA  
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA

Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 121

## DECLARAÇÃO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito, que o Senhor RUBENALDO SOUZA, vulgo "JUCUTUCA" brasileiro, maranhense, natural de Apicum-Açu/MA, pescador, com 27 anos de idade, nascido em 08/11/1987, filho de Flor de Liz Souza, residente e domiciliado no Bairro Portelinha, nesta cidade de Apicum-Açu/MA, encontra-se ergastulado nesta Delegacia de Polícia Civil de Apicum-Açu/MA desde o dia 08/10/2010; QUE, o mesmo é portador de comportamento carcerário aceitável, e que durante esse período, já teve várias fugas, mais ele nunca compartilhou e também nunca causou qualquer prejuízo à ordem jurisdicional na carceragem desta Delegacia de Polícia de Apicum-Açu na presente data, preenchendo os requisitos auferidos na Lei de Execução Penal.

Apicum-Açu, 05 de Novembro de 2014.

Respeitosamente,



Elenildes Maria do Rosário Ferreira Pavão  
Escrivã Ad-hoc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE BACURI  
Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

122

12/11/2014 11:41:56

Visto

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 12/11/2014

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000545-81.2012.8.10.0071	5452012	APENADO	JOENILDO SILVA PIRES,
		APENADO	RUBENALDO DE SOUSA PIRES,
		APENADO	AUDEMIR COSTA DINIZ



Assinatura Remetente



Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

18/11/2014 16:11:44

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

**PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS**

**Data: 18/11/2014**

**Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.**

<b>Nº Único Processo</b>	<b>NºAntigo</b>	<b>Tipo Participação</b>	<b>Nome da Parte</b>
0000545-81.2012.8.10.0071	5452012	APENADO	JOENILDO SILVA PIRES,
		APENADO	RUBENALDO DE SOUSA PIRES,
		APENADO	AUDEMIR COSTA DINIZ

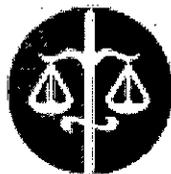


---

Assinatura Remetente

---

Assinatura Destinatário



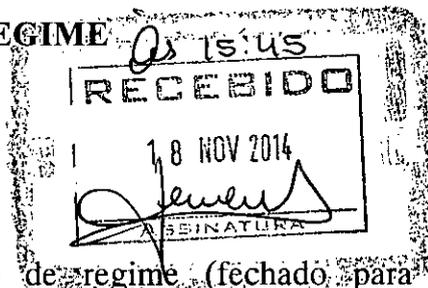
**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

**PROCESSO Nº. 545-81/2012**

**APENADOS: JOENILDO SILVA PIRES, Vulgo “Lascado” e RUBENALDO SOUSA FERREIRA, Vulgo “Jucutuca”.**

**ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME**

**Meritíssimo Juiz,**



Cuida-se de pedido de progressão de regime (fechado para semiaberto) formulado por **Joenildo Silva Pires, Vulgo “Lascado” e Rubenaldo Sousa Ferreira, Vulgo “Jucutuca”**, alegando-se para tanto, preencherem os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Atestados de Conduta Carcerária às fls. 120/121.

**É o breve registro do essencial.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram impostas aos apenados, em definitivo, as penas de 10 (dez) anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado. Ademais, registre-se que o primeiro apenado encontra preso desde o dia 14/10/2010, o que já contabiliza até o hodierno dia, o cumprimento de 04(quatro) anos, 01(um) mês; O segundo apenado encontra-se ergastulado desde o dia 08/10/2010, contabilizando até o hodierno dia, o cumprimento de 04 (quatro) anos, 01(um) mês e 05(cinco) dias do total da pena imposta aos precitados sentenciados.

Assim, observando-se que para os mencionados condenados satisfazerem o requisito de ordem objetiva, terão de cumprir 2/5 (dois quintos) da

*JDA*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

pena lhe infligida, o que corresponde a 04 (quatro) anos, tem-se que essa exigência foi alcançada desde o dia 13/10/2014.

Por sua vez, o atendimento aos requisitos subjetivos pelos condenados, encontram-se comprovados por meio das certidões de boa conduta carcerária ora acostadas.

**Ante o exposto, ANTE AO EXPOSTO**, pelas razões supra indicadas, esta agente ministerial propugna pelo deferimento do presente pedido.

É a manifestação ministerial.

Bacuri/MA, 13 de novembro de 2014.

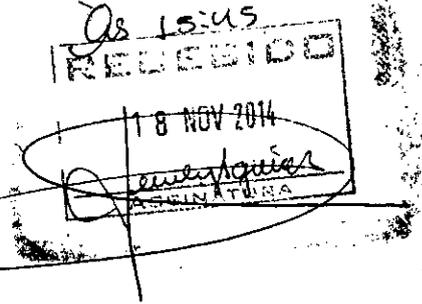
  
Alessandra Darub Alves  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito titular da Comarca de Bacuri-MA.

Processo Execução n. 545-81.2012.8.10.0071 (545-2012)  
RÉU: AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO"  
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, §2º, incisos II e IV, do CPB.



PARECER MINISTERIAL

M.M. Juiz,

Trata-se de requerimento de livramento condicional em favor do acusado AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO" já qualificado nos autos, condenado por esse juízo pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime, inicialmente, fechado em consonância com o disposto na Lei 8.072/90 e por força do *quantum* da pena, nos moldes do art. 33, do CPB.

Aduz o apenado que preenche o requisito objetivo para o seu livramento condicional, qual seja: o cumprimento de um terço da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 83, I, do Código Penal assim como o requisito subjetivo de comportamento satisfatório presente no artigo 83, inciso III do CPB.

Contudo, devido à natureza da infração cometida, considerada como crime hediondo pela Lei nº. 8.072/90 (homicídio qualificado) verifica-se que o lapso temporal a ser cumprido para a concessão de livramento condicional será o de dois terços da pena imposta (art.83, V, CP).

Até a presente data, tal requisito objetivo não se encontra satisfeito, fato que impossibilita o gozo do benefício pleiteado.

Ademais, verifica-se nos autos que o condenado não é portador de comportamento carcerário aceitável, conforme Relatório de Fuga às fls.

  
Alessandra Darub Alves  
Promotora de Justiça

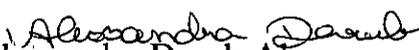


MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

78/80 e Declaração de Comportamento às fls. 86, frustrando assim, o requisito subjetivo necessário à concessão do benefício.

Assim, diante do exposto, manifesta-se esta Representante Ministerial pelo INDEFERIMENTO do pedido de livramento condicional em favor de AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO".

Bacuri (MA), 18 de novembro de 2014.

  
Alessandra Darub Alves  
Promotora de Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL**

Fis. 127

**CONCLUSÃO**

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca de BacuriMA, Dr. **MARCELO SANTANA FARIAS** do que, para constar, lavro este termo.  
Bacuri (MA), 18 de novembro de 2014.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

**RECEBIMENTO**

**CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca com a **DECISÃO digitada em 02 (duas) laudas. Na oportunidade faço juntada da mesma aos autos, do** que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 18 de dezembro de 2014.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



**PROCESSO Nº 545-81.2012.8.10.0071 - Themis PG**

**CLASSE: EXECUÇÃO PENAL – PREGRESSÃO DE REGIME**

**SENTENCIADO: AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "GANGO",**

### **DECISÃO**

Trata-se de Processo de Execução Penal em que consta como apenado AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "GANGO", devidamente qualificado nos autos.

O apenado foi condenado a uma pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Às fls. 99/102 consta pedido de livramento condicional sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção do benefício.

Declaração de comportamento carcerário aceitável às fls. 104/105.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido ante a ausência de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício às fls. 125/126.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

#### **1. DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

1.1. Compulsando os autos, observo que o reeducando foi condenado a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

1.2. Por se tratar de crime hediondo o requisito objetivo para o livramento condicional é o lapso temporal de 2/3 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 83, V, do CP<sup>1</sup>.

1.3. Da análise dos cálculos realizados pela Secretária Judicial (fl. 84), observa-se que os apenados iniciou o cumprimento da pena em 17/11/2011, e, desta

<sup>1</sup>Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: ...

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.



forma, até a presente data, não atingiu o requisito temporal para a obtenção do livramento condicional.

1.4. Mesmo que assim não fosse, e como bem advertiu o membro do *parquet*, com relação ao requisito subjetivo, verifico que o apenado não é portador de bom comportamento carcerário, conforme consta em relatório de fuga de fls. 78/80 e declaração de comportamento de fl. 86, e, desta forma, o apenado também não possui o requisito subjetivo para obtenção do benefício.

1.5. Assim, entendo ausentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício pleiteado.

1.6. DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, e com base na fundamentação supra, **INDEFIRO o PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL DO APENADO AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "GANGO",** qualificados nos autos, por constatar-se a inexistência dos requisitos objetivos e subjetivos de cumprimento da pena.

1.7. **Deve a Secretaria expedir o atestado de pena a cumprir.**

1.8. Ciência ao Ministério Público.

1.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o apenado.

1.10. Cumpra-se.

Bacuri, 17 de dezembro de 2014.

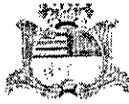
**Marcelo Santana Farias**  
**Juiz de Direito**  
**Respondendo pela Comarca de Bacuri/MA**

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos a SENTENÇA  
digitada em 03 (três) laudas, que adiante se vê, do que para  
constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 18 de dezembro de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO  
Secretário Judicial



**PROCESSO Nº 545-81.2012.8.10.0071 - Themis PG**

**CLASSE: EXECUÇÃO PENAL – PREGRESSÃO DE REGIME**

**SENTENCIADOS: RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA,  
e JONILDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO"**

### **SENTENÇA**

Trata-se de Processo de Execução Penal em que consta como apenados RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA", e JONILDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO", devidamente qualificados nos autos.

Os apenados foram condenados a uma pena definitiva de 10 (dez) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Às fls. 108/110 consta pedido de progressão de regime sob o argumento que os apenados cumpriram os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção do benefício.

Cálculos de pena a cumprir, indicando a satisfação dos requisitos objetivos a fl. 83.

Declaração de comportamento carcerário aceitável às fls. 120/121.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pela progressão de regime às fls. 123/124.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

#### **1. DA PROGRESSÃO DE REGIME**

1.1. Compulsando os autos, observo que os reeducandos foram condenados a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

1.2. Por se tratarem de réus primários na prática de crime hediondo, o requisito objetivo para progressão de regime é o lapso temporal de 2/5 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 2, §2º, da Lei 8.072/90<sup>1</sup>.

1.3. Da análise dos cálculos realizados pela Secretária Judicial (fl. 83), observa-se que os apenados atingiram o requisito temporal para progressão do regime fechado para o semiaberto no dia 13.10.2014.

<sup>1</sup>Art. 2º, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reinidente.



1.4. Com relação ao requisito subjetivo, verifico que há nos autos atestado de conduta informando que os apenados possuem comportamento carcerário aceitável (fls.120/121), o que atende ao requisito subjetivo.

1.5. Importante registrar que o presente benefício afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), eis que permitirá o acesso do reeducando a uma série de benefícios de execução penal até então incompatíveis com o regime fechado, desde que satisfeitos os requisitos legais para tanto.

1.6. Por fim, quando a realização do exame psicossocial, não vislumbro excepcionalidade a justificar sua realização, eis que comprovada a satisfação do requisito subjetivo, com base na conduta carcerária regular, na linha dos precedentes do STJ<sup>ii</sup>.

1.7. Assim, entendo presente todos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício de progressão de regime.

1.8. DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, e com base na fundamentação supra, **DEFIRO a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA", e a JONILDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO"**, qualificados nos autos, por constatar-se a existência dos requisitos objetivos e subjetivos de cumprimento da pena.

1.9. Por decorrência da progressão ora deferida, fixo a Delegacia de Polícia Civil de Apicum-Açu, como local de cumprimento de pena.

1.10. Imponho aos réus as seguintes condições, as quais, se descumpridas, poderão ensejar o regresso do regime de cumprimento de pena, com base no art. 115 da LEP:

I - sair para o trabalho durante o período diurno **e retornar para a delegacia durante o período noturno;**

II - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

III - comparecer a este Juízo, para informar e justificar as suas atividades **mensalmente.**



**1.11. Registro que devem os apenados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem que começaram a trabalhar em atividade lícita, sob pena de ter o benefício de poder trabalhar fora da Delegacia durante o período diurno e retornar somente no período noturno, revogado.**

1.12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1.13. Cientifique-se o Ministério Público.

1.14. Advirto que **qualquer falta grave poderá causar regressão para um regime mais severo**

**1.15. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO.**

1.16. Cumpra-se.

Bacuri, 17 de dezembro de 2014.

**Marcelo Santana Farias  
Juiz de Direito**

**Respondendo pela Comarca de Bacuri/MA**

A LEP chama de decisão, não de sentença, o ato judicial que defere a progressão no regime de cumprimento de penas: a levar a denominação legal às últimas consequências, objeções teóricas se poderiam levantar à afirmação de sua força de coisa julgada, a fazer preclusas – nos termos do artigo 474, CPC – não apenas as questões deduzidas e decididas, mas também aquelas que “a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

De minha parte, contudo, concluí tratar-se de uma sentença.

Se à sentença penal condenatória cumpre eleger o regime inicial da execução (LEP, artigo 110), parece iniludível que a mesma natureza de sentença há de atribuir-se ao ato judicial que, segundo os critérios da lei, altera o regime inicial determinado pela sentença condenatória em execução. (STF, Habeas Corpus n. 79.385-1 São Paulo; Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 25.08.1999.)

“PENAL – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – **PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO – EXCEPCIONALIDADE – DISPENSA PELO MAGISTRADO** – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO TRIBUNAL – ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELEÇER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILITANDO O RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.

**1- Atualmente, para fim de progressão de regime, é dispensável o exame criminológico, desde que o Juiz não o entenda necessário, no caso concreto.**

**2- Para que o exame criminológico seja exigido, é necessária a existência de fundamentação válida, baseada em dados concretos, e não na reiteração de crimes ocorrida anteriormente à própria prisão.**

**3- Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau e permitir ao paciente o retorno ao regime intermediário. (HC 98.274/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008).**

**- JUNTADA -**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **DECLARAÇÃO proposta de EMPREGO apresentada pelo Apenados JOENILDO SILVA PIRES E RUBENALDO DE SOUSA PIRES;** lavro este termo.

Bacuri (MA), 18 de dezembro de 2014.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

## DECLARAÇÃO DE PROPOSTA DE TRABALHO

Eu Edinaldo Amárico Costa, portador da cédula de R.G. nº 05213206620144 C.P.F. nº 619.365.783-52 Proprietário do barco MONTEIRO NETO, que pesca na região de Apicum-Açu, vem mui respeitosamente por meio desta **DECLARAÇÃO** a quem possa interessar que o **SR. JOENILDO SILVA PIRES**, atualmente encontra-se preso na delegacia de Apicum-Açu, **tem uma vaga disponível neste barco para exercer suas atividades de pescador**, para o seu retorno ao convívio á sociedade através do Benefício Regime Semi-Aberto/Regime Aberto para prestar serviço de acordo com o período da pesca. Por ser expressão de verdade firmo o presente e dou Fé.

Apicum-Açu, 03 de novembro de 2014.

Edinaldo Amárico Costa  
Proprietário do Barco

## DECLARAÇÃO DE PROPOSTA DE TRABALHO

Eu Edinaldo Amorim Costa,  
portador da cédula de R.G. nº 052132962014-4 C.P.F.  
nº 619.365.783-52 Proprietário do barco MONTEIRO  
NETO, que pesca na região de Apicum-Açu, vem mui  
respeitosamente por meio desta DECLARAÇÃO a quem possa  
interessar que o **SR. RUBENALDO DE SOUSA PIRES**, vulgo  
**JUCUTUCA**, atualmente encontra-se preso na delegacia de  
Apicum-Açu, **tem uma vaga disponível neste barco para exercer  
suas atividades de pescador**, para o seu retorno ao convívio à  
sociedade através do Benefício Regime Semi-Aberto/Regime  
Aberto para prestar serviço de acordo com o período da pesca. Por  
ser expressão de verdade firmo o presente e dou Fé.

Apicum-Açu, 03 de novembro de 2014.

Edinaldo Amorim Costa  
Proprietário do Barco

**- CERTIDÃO RECEBIMENTO -  
- OFICIAL DE JUSTIÇA -**

- **CERTIFICO** que nesta data, **EXPEDI 2ª VIA DECISÃO** servindo como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** aos Apenados e a Autoridade Policial, as quais foram entregues a Oficiala de Justiça **CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA**, para cumprimento; como se observa da nota de ciência aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 18 de dezembro de 2014.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

RECEBI: Em 18 / dezembro / 2014

  
**CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA**  
Oficiala de Justiça

**- JUNTADA -**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **SENTENÇA** servindo como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** devidamente cumprida e **certificada**; lavro este termo.

Bacuri (MA), 19 de dezembro de 2014.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



**PROCESSO Nº 545-81.2012.8.10.0071 - Themis PG**  
**CLASSE: EXECUÇÃO PENAL – PREGRESSÃO DE REGIME**  
**SENTENCIADOS: RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA,**  
**e JONILDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO"**

### SENTENÇA<sup>1</sup>

Trata-se de Processo de Execução Penal em que consta como apenados RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA", e JONILDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO", devidamente qualificados nos autos.

Os apenados foram condenados a uma pena definitiva de 10 (dez) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Às fls. 108/110 consta pedido de progressão de regime sob o argumento que os apenados cumpriram os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção do benefício.

Cálculos de pena a cumprir, indicando a satisfação dos requisitos objetivos a fl. 83.

Declaração de comportamento carcerário aceitável às fls. 120/121.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pela progressão de regime às fls. 123/124.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

#### **1. DA PROGRESSÃO DE REGIME**

1.1. Compulsando os autos, observo que os reeducandos foram condenados a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

1.2. Por se tratarem de réus primários na prática de crime hediondo, o requisito objetivo para progressão de regime é o lapso temporal de 2/5 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 2, §2º, da Lei 8.072/90<sup>1</sup>.

1.3. Da análise dos cálculos realizados pela Secretária Judicial (fl. 83), observa-se que os apenados atingiram o requisito temporal para progressão do regime fechado para o semiaberto no dia 13.10.2014.

<sup>1</sup>Art. 2º, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA Fls. 171 13	Comarca de Bacuri Fls. 136 1
--	------------------------------------

1.4. Com relação ao requisito subjetivo, verifico que há nos autos atestado de conduta informando que os apenados possuem comportamento carcerário aceitável (fls.120/121), o que atende ao requisito subjetivo.

1.5. Importante registrar que o presente benefício afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), eis que permitirá o acesso do reeducando a uma série de benefícios de execução penal até então incompatíveis com o regime fechado, desde que satisfeitos os requisitos legais para tanto.

1.6. Por fim, quando a realização do exame psicossocial, não vislumbro excepcionalidade a justificar sua realização, eis que comprovada a satisfação do requisito subjetivo, com base na conduta carcerária regular, na linha dos precedentes do STJ<sup>II</sup>.

1.7. Assim, entendo presente todos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício de progressão de regime.

1.8. DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, e com base na fundamentação supra, **DEFIRO a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA", e a JONILDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO"**, qualificados nos autos, por constatar-se a existência dos requisitos objetivos e subjetivos de cumprimento da pena.

1.9. Por decorrência da progressão ora deferida, fixo a Delegacia de Polícia Civil de Apicum-Açu, como local de cumprimento de pena.

1.10. Imponho aos réus as seguintes condições, as quais, se descumpridas, poderão ensejar o regresso do regime de cumprimento de pena, com base no art. 115 da LEP:

I - sair para o trabalho durante o período diurno **e retornar para a delegacia durante o período noturno;**

II - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

III - comparecer a este Juízo, para informar e justificar as suas atividades **mensalmente.**



**1.11. Registro que devem os apenados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem que começaram a trabalhar em atividade lícita, sob pena de ter o benefício de poder trabalhar fora da Delegacia durante o período diurno e retornar somente no período noturno, revogado.**

1.12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

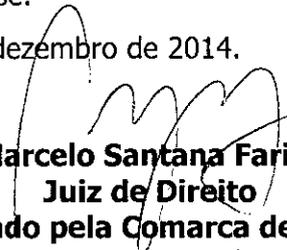
1.13. Cientifique-se o Ministério Público.

1.14. Advirto que **qualquer falta grave poderá causar regressão para um regime mais severo**

**1.15. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO.**

1.16. Cumpra-se.

Bacuri, 17 de dezembro de 2014.

  
**Marcelo Santana Farias**  
**Juiz de Direito**

**Respondendo pela Comarca de Bacuri/MA**

A LEP chama de decisão, não de sentença, o ato judicial que defere a progressão no regime de cumprimento de penas: a levar a denominação legal às últimas conseqüências, objeções teóricas se poderiam levantar à afirmação de sua força de coisa julgada, a fazer preclusas – nos termos do artigo 474, CPC – não apenas as questões deduzidas e decididas, mas também aquelas que “a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

De minha parte, contudo, concluí tratar-se de uma sentença.

Se à sentença penal condenatória cumpre eleger o regime inicial da execução (LEP, artigo 110), parece iniludível que a mesma natureza de sentença há de atribuir-se ao ato judicial que, segundo os critérios da lei, altera o regime inicial determinado pela sentença condenatória em execução. (STF, Habeas Corpus n. 79.385-1 São Paulo, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 25.08.1999.)

**PENAL – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO – EXCEPCIONALIDADE – DISPENSA PELO MAGISTRADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO TRIBUNAL – ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILITANDO O RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.**

**1- Atualmente, para fim de progressão de regime, é dispensável o exame criminológico, desde que o Juiz não o entenda necessário, no caso concreto.**

**2- Para que o exame criminológico seja exigido, é necessária a existência de fundamentação válida, baseada em dados concretos, e não na reiteração de crimes ocorrida anteriormente à própria prisão.**

**3- Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau e permitir ao paciente o retorno ao regime intermediário. (HC 98.274/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008).**

CIENTE: / /2014.

1. Joenildo Silva Pires

JOENILDO SILVA PIRES

Apenado

2. Rubinaldo Sousa Pires

RUBENALDO SOUSA PIRES

Acusado

3. Jean Carlos Durans

AUTORIDADE POLICIAL

Apicum-Açu/MA

### CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à **Decisão (Servindo como Mandado)** retro, dirigi-me à Delegacia Municipal da cidade de Apicum-Açu/MA onde se encontravam recolhidos os apenados **RUBENALDO DE SOUSA PIRES**, conhecido por "**JUCUTUCA**" e **JOENILDO SILVA PIRES**, conhecido por "**LASCADO**"; li para eles o inteiro teor do Mandado, ficando os mesmos cientes das condições a serem cumpridas e, advertidos de que, caso haja o descumprimento de qualquer uma delas, poderá ensejar o regresso do regime de cumprimento de pena. Na oportunidade, entreguei uma via da Decisão aos apenados e uma ao CB PM J DURANS, conforme assinaturas e digital acima.

O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 19 de dezembro de 2014.

  
Claudinês da Paiz Campos Silva  
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

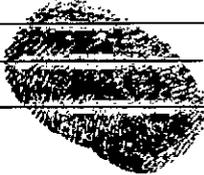
Comarca de Bacuri

Fis. 139

### FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

**ACUSADO: RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA"**

DATA DE COMPARECIMENTO: 09 / JANEIRO DE 2015  
PROFISSÃO: Pescador  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / FEVEREIRO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / MARÇO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / ABRIL / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 11 / MAIO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_





ESTÁDO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

### **FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"**

DATA DE COMPARECIMENTO: 09 / JANEIRO DE 2015  
PROFISSÃO: Pescador  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / FEVEREIRO/2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / MARÇO/2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / ABRIL/2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 11 / MAIO/2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ESTABELECIMENTOS PENAIS  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E EXECUÇÃO PENAL  
UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PINHEIRO



Comarca de Bacuri

Fis. JHO

OFÍCIO Nº 111/2014 UPR/PHO

Pinheiro, 13 de novembro de 2014

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Dr. Antônio Agenor Abreu  
MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Bacuri/MA



M.M. Juiz,

Encaminho à V. Ex.<sup>a</sup>, em anexo, com base no Artigo 126, § 1º da Lei de Execução Penal, o formulário referente ao pedido de remição de pena do sentenciado **AUDEMIR COSTA DINIZ**, correspondente ao período de **AGOSTO À OUTUBRO/2014**.

Aproveito a oportunidade para renovar à V. Ex.<sup>a</sup>, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

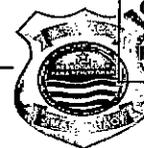
**WILMA ROSEANE ARAUJO DINIZ**

Diretora da Unidade Prisional de Ressocialização de Pinheiro

Matricula 1415454



ESTADO DO MARANHÃO  
 SECRETARIA DE JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
 SECRETARIA ADJUNTA DE ESTABELECIMENTOS PENAIIS  
 SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E EXECUÇÃO PENAL  
 UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PINHEIRO



Comarca de Bacuri

Fis. *JJA*

**IDENTIDADE CRIMINAL**

Reeducação: RG 040/2014

**NOME: AUDEMIR COSTA DINIZ Vulgo: GANGO**

**ILÍCITO: HOMICÍDIO QUALIFICADO Art.: 121, § 2º, I e II do CPB**

Condenado á: 00 ano (s) e 00 mês (es) 00 dia (s) de reclusão

Pelo M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Bacuri/MA

**ATIVIDADE DESENVOLVIDAS NA UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PINHEIRO.**

**OCUPAÇÃO ANTERIOR:**

Admissão:

Dispensa em:

**OCUPAÇÃO ATUAL: Limpeza e Conservação**

Admissão: 01.08.2014

Dispensado em:

Contagem do tempo para efeito de remição de pena referente aos meses de **AGO A OUT/2014.**

M	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
D/T	-	-	-	-	-	-	-	26	26	27	-	-	79
B/R/P													26

OBS:

Anexo cópia de frequência.

Carga horária de 8:00 horas de segundas as sextas feiras e de 6:00 horas aos sábados.

Obs: M: Mês D/T Dias Trabalhados, B/R/P: Benefício de Remissão de Pena.

Pinheiro, 13 de novembro de 2014.

*W. Rosane A. Diniz*  
 WILMA ROSANE ARAUJO DINIZ  
 Diretora da Unidade Prisional de Ressocialização de Pinheiro



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ESTABELECIMENTOS PENAIS  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E EXECUÇÃO PENAL  
UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PINHEIRO  
SETOR DE LABOTERAPIA



NOME DO REEDUCANDO: **AUDEMIR COSTA DINIZ**

Nº DO PRONTUÁRIO: 040/2014

PENA: 10 ANOS XX MÊS(ES) XXDIA (S) DE RECLUSÃO

COMARCA: BACURI/MA

FUNÇÃO ANTERIOR:

DESIGNAÇÃO:

REVOGAÇÃO:

FUNÇÃO ATUAL: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

DESIGNAÇÃO: 01.08.2014

REVOGAÇÃO:

FREQUÊNCIA ANUAL DE 2014

MÊS	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	TOT
AGO	P	P	D	P	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	P	D	26	
SET	P	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	D	P	P	X	26	
OUT	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	P	27	
																SOMA GERAL .....79																

LEGENDAS: A:AUSENTE, P: PRESENTE, F: FALTA JUSTIFICADA, FE: FERIADO, S: SÁBADO, D: DOMINGO, ST: SAIDA TEMPORÁRIA, SPT: SUSPENSO DO TRABALHO.

Pinheiro, 13 de novembro de 2014.

*Wilma Roseane Araújo Diniz*  
Diretora da UPR Pinheiro  
Matrícula: 1415454



**FOLHA DE FREQUÊNCIA PARA CONTROLE DE TRABALHO INTERNO**

NOME: **AUDEMIR COSTA DINIZ** AGOSTO/2014  
 FUNÇÃO: **LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** Horário: 08:00h às 17:00h

	MANHÃ	TARDE
01	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
02	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
03	DOMINGO	DOMINGO
04	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
05	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
06	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
07	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
08	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
09	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
10	DOMINGO	DOMINGO
11	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
12	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
13	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
14	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
15	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
16	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
17	DOMINGO	DOMINGO
18	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
19	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
20	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
21	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
22	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
23	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
24	DOMINGO	DOMINGO
25	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
26	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
27	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
28	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
29	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
30	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
31	DOMINGO	DOMINGO

Apontador

*Wilma Roseane*  
 Direção da Unidade  
 Diretora da UPR Pinheiro  
 Matrícula: 1415254

30/08/14  
 Data



**FOLHA DE FREQUÊNCIA PARA CONTROLE DE TRABALHO INTERNO**

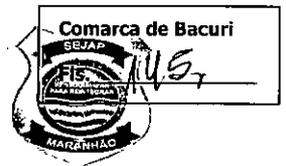
NOME: **AUDEMIR COSTA DINIZ** SETEMBRO/2014  
 FUNÇÃO: **LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** Horário: 08:00h às 17:00h

	MANHÃ	TARDE
01	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
02	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
03	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
04	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
05	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
06	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
07	<b>DOMINGO</b>	<b>DOMINGO</b>
08	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
09	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
10	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
11	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
12	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
13	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
14	<b>DOMINGO</b>	<b>DOMINGO</b>
15	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
16	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
17	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
18	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
19	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
20	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
21	<b>DOMINGO</b>	<b>DOMINGO</b>
22	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
23	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
24	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
25	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
26	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
27	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
28	<b>DOMINGO</b>	<b>DOMINGO</b>
29	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
30	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz

Apontador

*Wilmá Roseana Araújo Diniz*  
 Diretora UPR Pinheiro  
 Matrícula 1415454

30/09/14  
 Data



**FOLHA DE FREQUÊNCIA PARA CONTROLE DE TRABALHO INTERNO**

NOME: **AUDEMIR COSTA DINIZ** OUTUBRO/2014

FUNÇÃO: **LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** Horário: 08:00h às 17:00h

	MANHÃ	TARDE
01	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
02	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
03	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
04	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
05	DOMINGO	DOMINGO
06	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
07	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
08	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
09	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
10	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
11	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
12	DOMINGO	DOMINGO
13	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
14	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
15	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
16	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
17	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
18	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
19	DOMINGO	DOMINGO
20	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
21	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
22	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
23	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
24	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
25	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
26	DOMINGO	DOMINGO
27	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
28	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
29	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
30	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz
31	Audemir Costa Diniz	Audemir Costa Diniz

Apontador

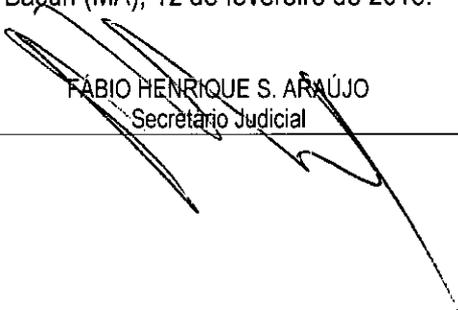
*(Handwritten signature)*  
 Diretoria de Controle e Execução Penal  
 UPR - Pinheiro

31/10/14  
 Data

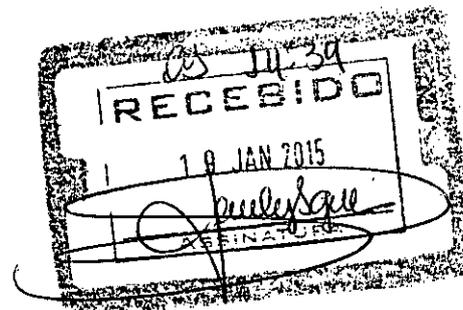
**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos a **PETIÇÃO**  
**(AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO)**, que adiante se  
vê, do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 12 de fevereiro de 2015.

  
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO  
Secretário Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO.



Processo n.º 545-81.2012.8.10.0071  
Execução de Sentença.

RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo, "JUCUTUCA" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo, "LASCADO", devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que lhe move a justiça pública, vem, por intermédio de sua defensora constituída, pedir

#### AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Os sentenciados cumpriram mais de 2/5 da reprimenda ostentando bom comportamento carcerário, conforme atestado já acostado a estes autos por ocasião do pedido de progressão de regime.

Também encontra-se em regime semi-aberto, que segundo a lei de execução penal em seu artigo 122, III, permite a autorização de saída do estabelecimento prisional para que o apenado participe de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Os condenados já saem temporariamente e retornou no horário aprazado, com disciplina, sem ter praticado qualquer ato ilegal ou imoral em suas saídas.

Conforme Declaração de Proposta de Emprego, acostada aos autos (fls.), os proprietários de embarcações atestam, ter interesse nos préstimos dos apenados. Nas mencionadas Declarações informam a existência de vagas para trabalharem como pescador em suas embarcações. Ressalte-se que os apenados é arrimo de família, que vem passando necessidades pelo recolhimento e segregação dos apenados, e que o dinheiro vindo do trabalho dos apenados contribuirá para a sobrevivência digna de suas famílias.

Além do que, o trabalho é uma das formas de contribuir para a ressocialização dos presos. Entretanto, em razão das atividades de pescador precisam si ausentar por vários dias em alto mar, razão pela qual estão impedidos de exercer suas profissões em razão da obrigatoriedade para retornar para a delegacia durante o período noturno, fls. 131.

Sabe-se também que não é fácil para um apenado conseguir inserção no mercado de trabalho, haja vista o preconceito com a sua condição de presidiário, desse modo, qualquer oportunidade que

seja desperdiçada nesse processo, dificultará ainda mais a sua ressocialização para o convívio em sociedade.

Diante do Exposto requer:

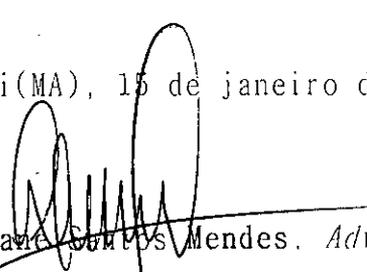
Digne-se V.Exa. a autorizar a saída dos apenados do estabelecimento prisional nos dias e horários que serão informados pelo empregador, por meio de declaração ou atestado direto na presença da autoridade canceraria, que segue em anexo, para que os mesmos possam exercerem ofício lícito, e desde já iniciar seu bom retorno ao convívio social.

Nestes Termos, pede e,

Aguarda DEFERIMENTO.

Bacuri(MA), 15 de janeiro de 2015.

P.p

  
Lurdianna Santos Mendes. Advogada

OAB-MA 8.701

## DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA

Eu \_\_\_\_\_,  
portador da cédula de R.G. nº \_\_\_\_\_ C.P.F.  
nº \_\_\_\_\_ Proprietário do barco MONTEIRO  
NETO, que pesca na região de Apicum-Açu, vem mui  
respeitosamente por meio desta **DECLARAÇÃO**, perante este  
Juízo, que o **SR. RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo  
JUCUTUCA**, esteve **exercendo suas atividades de pescador**  
nesta embarcação, entre os dias \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Por ser  
expressão de verdade firmo o presente e dou Fé.

Apicum-Açu, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Proprietário do Barco

## DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA

Eu \_\_\_\_\_,  
portador da cédula de R.G. nº. \_\_\_\_\_ C.P.F.  
nº \_\_\_\_\_. Proprietário do barco MONTEIRO  
NETO, que pesca na região de Apicum-Açu, vem mui  
respeitosamente por meio desta **DECLARAÇÃO**, perante este  
Juízo, que o **SR. JOENILDO SILVA PIRES**, vulgo, **LASCADO**,  
esteve **exercendo suas atividades de pescador** nesta  
embarcação, entre os dias \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Por ser expressão  
de verdade firmo o presente e dou Fé.

Apicum-Açu, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Proprietário do Barco



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

13/02/2015 08:33:52

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 13/02/2015

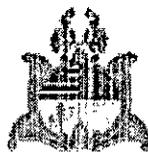
Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	Nº Antigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000545-81.2012.8.10.0071	5452012	APENADO	JOENILDO SILVA PIRES,
		APENADO	RUBENALDO DE SOUSA PIRES,
		APENADO	AUDEMIR COSTA DINIZ

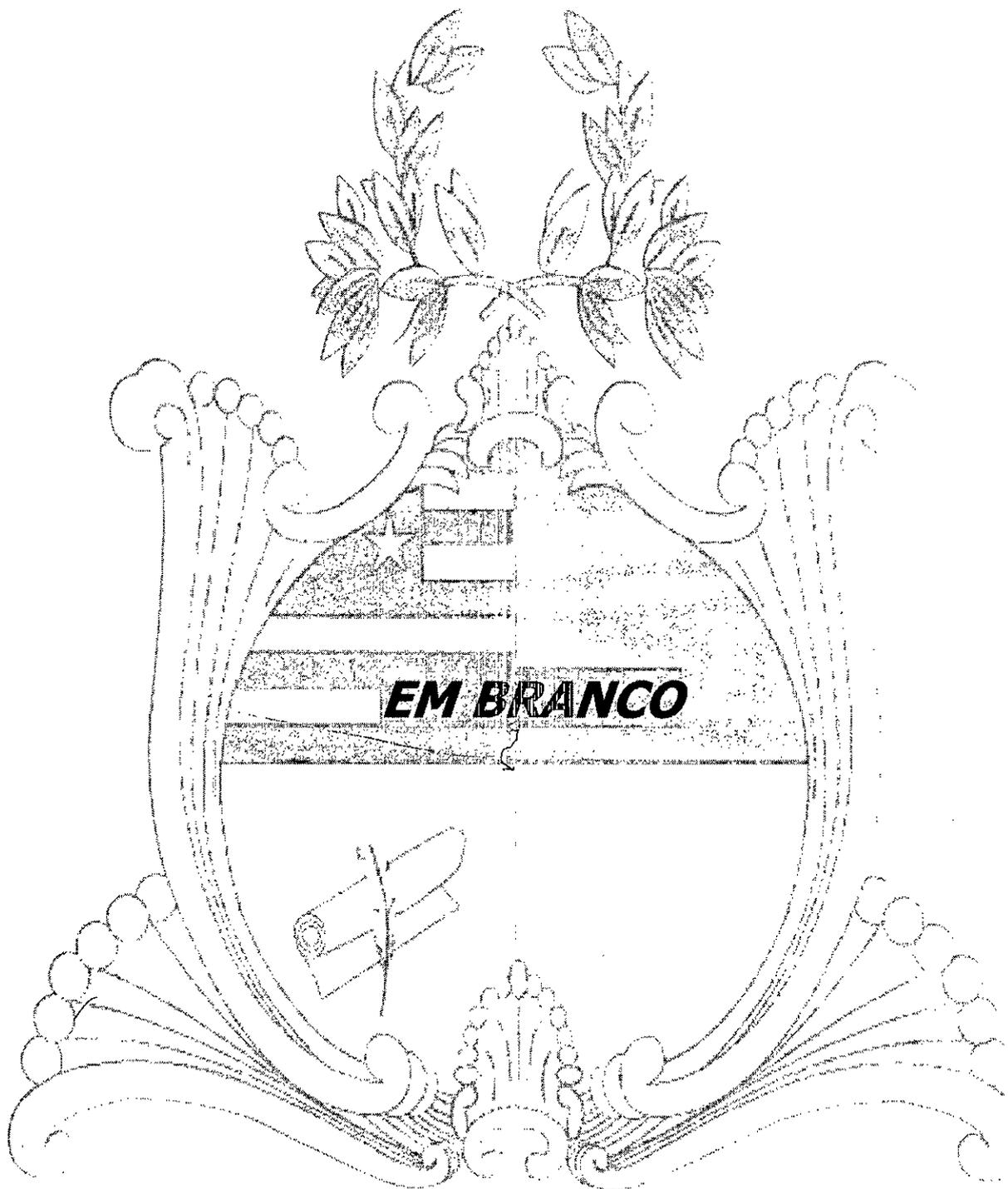
13.02.15  
10:13

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

25/02/2015 11:27:29

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

**PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS**

**Data: 25/02/2015**

**Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.**

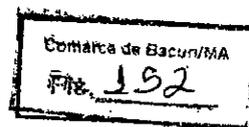
<b>Nº Único Processo</b>	<b>NºAntigo</b>	<b>Tipo Participação</b>	<b>Nome da Parte</b>
0000545-81.2012.8.10.0071	5452012	APENADO	JOENILDO SILVA PIRES,
		APENADO	RUBENALDO DE SOUSA PIRES,
		APENADO	AUDEMIR COSTA DINIZ

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

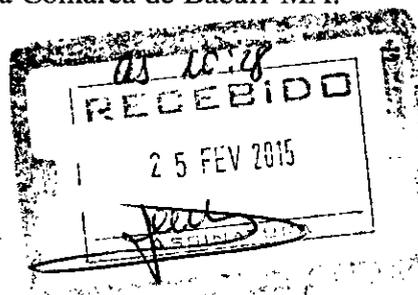


MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito titular da Comarca de Bacuri-MA.

Processo n. 545-81.2012.8.10.0071 (545-2012)



• MM. Juiz

A Defesa dos réus RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo “JUCUTUCA” e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo “LASCADO”, ingressou como pedido de autorização de trabalho externo.

Aduziu que os réus já cumpriram mais de 2/5 da pena, têm bom comportamento carcerário e já se encontram em regime semi-aberto.

Afirma ainda a Defesa, que os réus já saem temporariamente do ergástulo, não havendo óbice a que venham a realizar trabalhos externos, ressalta, todavia, que o único trabalho conseguido é o de pesca, mas referido trabalho não permite que se apresentem para serem recolhidos ao xadrez no período noturno, para tanto necessitam de autorização específica para o exercício do mister.

A Defesa anexou aos autos dois termos de declaração de atividade laborativa em branco.

São esses os fatos.

Excelência, está com a razão, em parte, a Defesa, tendo em vista que os réus já progrediram no cumprimento da pena para o regime semi-aberto, sendo-lhes possível trabalhar em atividade lícita, fora da Delegacia, no período diurno e retornar somente no período noturno.

Também está com a razão no que tange à dificuldade de obtenção de emprego para egressos do sistema penitenciário, sendo a atividade pesqueira a possibilidade real de atividade lícita remunerada. Também é certo que não é possível pescar durante o dia e recolher-se à noite, posto que tal atividade depende da maré, sendo bastante variável. Nesse esteio, o afastamento para pesca deve ser comunicado à Justiça para que, nesse período, o preso deixe de se recolher no período noturno.

Importante esclarecer, todavia, que no presente caso não há qualquer comprovação de que os réus serão contratados como pescadores, posto que os termos de declaração juntados aos autos não foram preenchidos pelo empregador, tampouco assinados, não valendo como prova da contratação.

  
Alessandra Darub Alves  
Promotora de Justiça

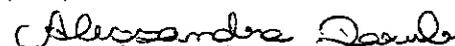


MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

Sendo assim, esta Representante Ministerial manifesta-se pelo indeferimento do pleito até que se comprove a contratação.

Registre-se, ainda, a necessidade da remição da pena do sentenciado AUDEMIR COSTA DINIZ consoante os documentos de fls.140/145.

Bacuri(MA), 24 de fevereiro de 2015.

  
Alessandra Darub Alves  
Promotora de Justiça

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca, **Dr. Celso Serafim Junior**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 25 de fevereiro de 2015.

**FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO**

Secretário Judicial

## RECEBIMENTO

**CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca sem despacho/decisão, para juntada de documentos. **Na oportunidade faço juntada dos documentos aos autos**, do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 10 de março de 2015.

**FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO**

Secretário Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO.

Processo n.º 545-81.2012.8.10.0071  
Execução de Sentença.



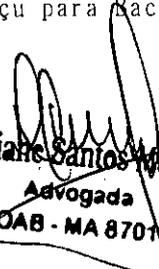
RUBENALDO SOUSA FERREIRA, vulgo, "JUCUTUCA" e JOENILDO SILVA PIRES, vulgo, "LASCADO", devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que lhe move a justiça pública, vem, por intermédio de sua defensora constituída, dizer que já consta nos autos às fls. 133 e 134, a Declaração de Vaga de Trabalho externo no barco do Sr. EDINALDO AMORIM COSTA.

Informa-se ainda, que a declaração juntada com o pedido de autorização de trabalho externo é apenas o modelo a ser preenchido pelo proprietário da embarcação, caso seja autorizado o trabalho noturno para fins de comprovação dos dias em que ficarão trabalhando em alto-mar. Entretanto, para que não reste dúvidas quanto as vagas, junta-se novamente a declaração de vaga (doc. 01 e 02).

Feito tais esclarecimentos, reitera o pedido para que seja concedida a autorização aos requeridos para que possam exercer a atividade de pescador no período noturno.

Nestes Termos, pede e,  
Aguarda DEFERIMENTO.

De Apicum-Açu para Bacuri(MA), 09 de março de 2015.

  
Lurdiane Santos Mendes  
Advogada  
OAB - MA 8701

## DECLARAÇÃO DE PROPOSTA DE TRABALHO

Eu Edinaldo Auarim Costa,  
portador da cédula de R.G. nº 052139962014-4 C.P.F.  
nº 6183-65-783-52 Proprietário do barco MONTEIRO  
NETO, que pesca na região de Apicum-Açu, vem mui  
respeitosamente por meio desta **DECLARAÇÃO** a quem possa  
interessar que o **SR. JOENILDO SILVA PIRES**, atualmente  
encontra-se preso na delegacia de Apicum-Açu, **tem uma vaga  
disponível neste barco para exercer suas atividades de  
pescador**, para o seu retorno ao convívio à sociedade através do  
Benefício Regime Semi-Aberto/Regime Aberto para prestar serviço  
de acordo com o período da pesca. Por ser expressão de verdade  
firmo o presente e dou Fé.

Apicum-Açu, 06 de março de 2015.

Edinaldo Auarim Costa  
Proprietário do Barco

## DECLARAÇÃO DE PROPOSTA DE TRABALHO

Eu Edinaldo Amário Costa, portador da cédula de R.G. nº 052139962014-4 C.P.F. nº 619-365-783-52 Proprietário do barco MONTEIRO NETO, que pesca na região de Apicum-Açu, vem mui respeitosamente por meio desta **DECLARAÇÃO** a quem possa interessar que o **SR. RUBENALDO DE SOUSA PIRES, "vulgo" JUCUTUCA**, atualmente encontra-se preso na delegacia de Apicum-Açu, **tem uma vaga disponível neste barco para exercer suas atividades de pescador**, para o seu retorno ao convívio à sociedade através do Benefício Regime Semi-Aberto/Regime Aberto para prestar serviço de acordo com o período da pesca. Por ser expressão de verdade firmo o presente e dou Fé.

Apicum-Açu, 06 de março de 2015.

Edinaldo Amário Costa  
Proprietário do Barco

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca, Dr. Celso Serafim Junior; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 10 de março de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

## RECEBIMENTO

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu, respondendo por esta Comarca, **Dr. Celso Serafim Junior, com a DECISÃO digitada em 02 (duas) laudas, a qual faço JUNTADA da mesma adiante**, do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 10 de março de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

## JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos a **DECISÃO retro**, que adiante se vêem; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 10 de março de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



**Processo 545-81.2012.8.10.0071 (5452012) Themis PG**

**CLASSE: EXECUÇÃO PENAL – AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO**

**SENTENCIADOS: RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por “JUCUTUCA” E JOSINALDO SILVA PIRES, conhecido por “LASCADO”**

**Incidência Penal: Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.**

### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelos sentenciados RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por “JUCUTUCA” E JOSINALDO SILVA PIRES, conhecido por “LASCADO”, requerendo a saída do estabelecimento prisional nos dias e horários que serão informados previamente pelo empregador, para que os possam exercer o ofício de pescador.

Os educandos reforçam seus pedidos com declarações de proposta de trabalho juntadas às fls. 155/156.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pleito até que fosse comprovada a contratação dos apenados.

É o que cabia relatar.

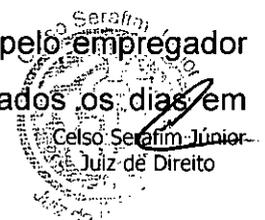
Decido.

Da análise dos autos, observo que se afigura adequado o deferimento do pleito, eis que **os sentenciados, às fls. 155/156, fazem prova de que gozam de vaga disponível para trabalhar em embarcação de propriedade do Sr. Edinaldo Costa.**

Sublinho que, por já terem os réus progredido para o regime semiaberto de cumprimento de pena, é totalmente possível sua saída no período diurno para a realização do labor fora das dependências do local de cumprimento da pena.

Noto, entretanto, que em razão da natureza do trabalho relativo às vagas ofertadas aos apenados, o retorno diário em horário noturno à Delegacia de Apicum-Açu/MA estaria prejudicado, haja vista ser a atividade pesqueira exercida em alto mar.

Por outro lado, ao instruir o pedido de autorização, os sentenciados indicaram modelos de declaração (fls. 149/150) a serem firmados pelo empregador proprietário da embarcação pesqueira, em que poderão ser atestados os dias em





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 158

que os educandos estiverem exercendo seu mister fora dos limites da citada comarca, satisfazendo, dessa forma, os as exigências da Lei de Execução Penal.

Ante todo o exposto, defiro o pleito e **AUTORIZO os encarcerados, RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA" E JOSINALDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO", a sair do estabelecimento prisional aonde se encontram cumprindo pena, em dias e horários informados pelo empregador através da declaração cujo modelo se encontra presente nos autos às fls. 149/150.**

**FICAM OS APENADOS ADVERTIDOS QUE, EM CASO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE O REFERIDO BENEFÍCIO PODERÁ SER REVOGADO.**

Intime-se os atuados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Intime-se a autoridade policial.

**A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO E ALVARÁ DE SOLTURA.**

Cumpra-se, de imediato.

Bacuri (MA), 10 de março de 2015.

**Celso Serafim Júnior**  
**Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA**  
**Respondendo pela Comarca de Bacuri**

*Celso*  
31.03.15  
*[Assinatura]*  
8701

Celso Serafim Júnior  
Juiz de Direito

## **JUNTADA**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos o **OFÍCIO Nº 029/2015 – UPR-PHO, encaminhado pelo Diretor da Unidade Prisional de Ressocialização de Pinheiro**, que adiante se vêem; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 10 de março de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ESTABELECIMENTOS PENAIS  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E EXECUÇÃO PENAL  
UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PINHEIRO



**OFÍCIO Nº 029/2015 – UPR-PHO**

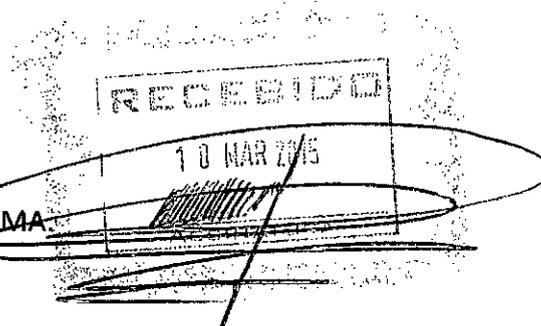
Pinheiro, 03 de março de 2015.

De: **WILSON GALDEZ LOUZEIRO**

Diretor da UPR – Pinheiro.

Para: **EXMO. SR. DR. MARCELO SANTANA FARIAS**

MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri – MA.



**Assunto: Transferência de Presos**

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que em decorrência de Decisão proferida pelo Juiz Titular da Comarca de Pinheiro a esta SEJAP em 06 de janeiro do corrente ano para recebimento de presos de justiça de todas as delegacias da cidade, e em virtude de não possuímos vagas para recebimento desses presos, foram necessárias as transferências dos presos relacionados abaixo que estão em cumprimento de pena para o Centro de Triagem e Observação de Pedrinhas em São Luís, para em seguida serem encaminhados a unidades prisionais de acordo com o regime de cada sentenciado, onde permanecerão custodiados até ulterior deliberação.

- **ABMAEL DA SILVA;**
- **AUDEMIR COSTA DINIZ;**
- **JOSÉ AILSON CANTANHEDE;**
- **LUAN CABRAL;**
- **NADSON MOURA PEREIRA;**

Respeitosamente,

**WILSON GALDEZ LOUZEIRO**

Diretor da UPR – Pinheiro

Matrícula 1189935

*Wilson Galdez Louzeiro*  
Diretor da UPR Pinheiro  
Matrícula: 1189935

**- CERTIDÃO -  
- INTIMAÇÃO ADVOGADO -**

- CERTIFICO que nesta Secretaria Judicial, **INTIMEI a Dr<sup>a</sup>. LURDIANE SANTOS MENDES – OAB/MA 8701, Advogada de defesa dos acusados RUBENALDO SOUSA FERREIRA E JOENILDO SILVA PIRES**, ficando a mesma Intimada e ciente de todo teor da Decisão retro proferida por este Juízo às fls. 157/158 dos autos; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri, 12 de março de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

**- CERTIDÃO RECEBIMENTO -  
- OFICIAL DE JUSTIÇA -**

- **CERTIFICO** que nesta data, **EXPEDI 2ª VIA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO aos Apenados e Autoridade Policial**, as quais foram entregues a Oficiala de Justiça para cumprimento; como se observa da nota de ciência aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 20 de março de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

RECEBI: Em 23 / março / 2015

**CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA**  
Oficiala de Justiça

**- JUNTADA -**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **DECISÃO servindo como MANDADO DE INTIMAÇÃO devidamente cumprido e certificado**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 06 de abril de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



**Processo 545-81.2012.8.10.0071 (5452012) Themis PG**

**CLASSE: EXECUÇÃO PENAL – AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO**

**SENTENCIADOS: RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA" E JOSINALDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO"**

**Incidência Penal: Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.**

### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelos sentenciados RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA" E JOSINALDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO", requerendo a saída do estabelecimento prisional nos dias e horários que serão informados previamente pelo empregador, para que os possam exercer o ofício de pescador.

Os educandos reforçam seus pedidos com declarações de proposta de trabalho juntadas às fls. 155/156.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pleito até que fosse comprovada a contratação dos apenados.

É o que cabia relatar.

Decido.

Da análise dos autos, observo que se afigura adequado o deferimento do pleito, eis que **os sentenciados, às fls. 155/156, fazem prova de que gozam de vaga disponível para trabalhar em embarcação de propriedade do Sr. Edinaldo Costa.**

Sublinho que, por já terem os réus progredido para o regime semiaberto de cumprimento de pena, é totalmente possível sua saída no período diurno para a realização do labor fora das dependências do local de cumprimento da pena.

Noto, entretanto, que em razão da natureza do trabalho relativo às vagas ofertadas aos apenados, o retorno diário em horário noturno à Delegacia de Apicum-Açu/MA estaria prejudicado, haja vista ser a atividade pesqueira exercida em alto mar.

Por outro lado, ao instruir o pedido de autorização, os sentenciados indicaram modelos de declaração (fls. 149/150) a serem firmados pelo empregador proprietário da embarcação pesqueira, em que poderão ser atestados os dias em

Celso Serafim Júnior  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 184

que os educandos estiverem exercendo seu mister fora dos limites da citada comarca, satisfazendo, dessa forma, os as exigências da Lei de Execução Penal.

Ante todo o exposto, defiro o pleito e **AUTORIZO os encarcerados, RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA" E JOSINALDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO", a sair do estabelecimento prisional aonde se encontram cumprindo pena, em dias e horários informados pelo empregador através da declaração cujo modelo se encontra presente nos autos às fls. 149/150.**

**FICAM OS APENADOS ADVERTIDOS QUE, EM CASO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE O REFERIDO BENEFÍCIO PODERÁ SER REVOGADO.**

- Intime-se os autuados.
- Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.
- Intime-se a autoridade policial.

**A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO E ALVARÁ DE SOLTURA.**

Cumpra-se, de imediato.

Bacuri (MA), 10 de março de 2015.

**Celso Serafim Júnior**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA  
Respondendo pela Comarca de Bacuri

**CIENTE:**

EM 1 / 1 / 2015

1. EDIVALDO OLIVEIRA SOARES  
AUTORIDADE POLICIAL  
Apicum-açu/MA

EM 1 / 1 / 2015

2. Joenildo Silva Pires  
JOENILDO SILVA PIRES  
Apenado ( Beneficiado)

*Claro*  
*14.03.15*  
*[Signature]*  
*8709*

EM 1 / 1 / 2015

3. Rubinaldo de Souza Pires  
RUBENALDO DE SOUSA FERREIRA  
Apenado ( Beneficiado)

Celso Serafim Júnior  
Juiz de Direito

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à **Decisão (Servindo como Mandado)** retro, dirigi-me ao bairro Portelinha, município de Apicum-Açu/MA onde residem os apenados **JOENILDO SILVA PIRES**, conhecido por "**Lascado**" E **RUBENALDO DE SOUZA PIRES**, conhecido por "**Jucutuca**"; li para eles o inteiro teor do Mandado, **ficando os mesmos cientes das condições a serem cumpridas, sob pena de revogação do benefício.** Na oportunidade, entreguei uma via para cada um dos apenados e outra ao CB PM Edinaldo, conforme assinaturas ao pé do mandado.

O referido é verdade e **DOU FÉ.**

Bacuri (MA), 27 de março de 2015.

  
Claudinês da Paz Campos Silva  
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

Fis. 162



**Nº Processo 545-81.2012.8.10.0071 / 5452012**

Processo Referência

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 286500774

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça ANTONIEL SILVA PIMENTEL

Data/Hora 07/04/2015 10:36:57

Tipo Petição PETIÇÕES

Parte Autora AUDEMIR COSTA DINIZ

Qtde Docs 0 Volumes 0

Observação

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL

Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Valor da Açãc 0

Boleto



00005458120128100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 07/04/2015 10:36:58:780

Usuário: 012006

**Nº Processo 545-81.2012.8.10.0071 / 5452012**

Processo Referência

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 286500774

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça ANTONIEL SILVA PIMENTEL

Data/Hora 07/04/2015 10:36:57

Tipo Petição PETIÇÕES

Parte Autora AUDEMIR COSTA DINIZ

Qtde Docs 0 Volumes 0

Observação

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL

Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Valor da Açãc 0

Boleto



00005458120128100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 07/04/2015 10:36:58:780

Usuário: 012006

**Nº Processo 545-81.2012.8.10.0071 / 5452012**

Processo Referência

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 286500774

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça ANTONIEL SILVA PIMENTEL

Data/Hora 07/04/2015 10:36:57

Tipo Petição PETIÇÕES

Parte Autora AUDEMIR COSTA DINIZ

Qtde Docs 0 Volumes 0

Observação

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL

Resp: 012006

Valor (R\$)

em:

Valor da Açãc 0

Boleto



00005458120128100071



DEFENSORIA PÚBLICA  
do Estado do Maranhão

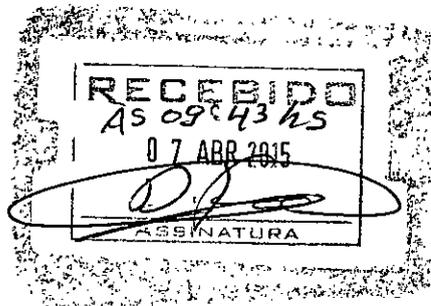
Comarca de Bacuri/MA

163

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI – MA

PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 545-81.2012.8.10.0071

**URGENTE**



**AUDEMIR COSTA DINIZ**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio da Defensora Pública Estadual signatária, com endereço para intimações na Rua das Jaqueiras, quadra 57, nº 31-b, Jardim Renascença, São Luís – MA, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 65, 81-A e 81-B da Lei de Execução Penal, postular

### TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL

pelos fatos e fundamentos que a seguir são delineados:

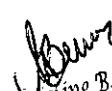
#### I - DOS FATOS E DO DIREITO

O postulante atualmente cumpre pena na comarca de São Luís – MA, encontrando-se custodiado no Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas, conforme “Perfil do Detento” extraído do Sistema de Inteligência e Informação em Segurança Penitenciária – SIISP, da Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária, ora juntado aos autos.

Ainda, vale frisar que a Defensora signatária atendeu pessoalmente o preso na referida unidade prisional. Neste sentido, verificou-se que, embora o apenado esteja custodiado em unidade prisional da capital, o seu processo de execução encontra-se indevidamente em trâmite nessa comarca de Bacuri.

Desta feita, segundo estabelece o art. 65 da Lei de Execução Penal: “**a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença**”.

Núcleo de Execução Penal  
Rua das Jaqueiras, n.º 31-B, Jardim Renascença, São Luís – MA  
Telefone (98)32352408  
[www.dpe.ma.gov.br](http://www.dpe.ma.gov.br)

  
Cristine B. Nogueira  
Defensora Pública  
DPE/MA



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

O Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão, Lei Complementar Estadual nº 14 de 17/12/1991, em cumprimento à determinação constante no referido dispositivo da LEP definiu o juízo competente para a execução penal, conforme preceitua seu art. 15, IV, *in verbis*:

Art. 15. Em todas as comarcas serão obedecidas as seguintes regras: (Redação conforme LC n.º 67, de 23.12.2003)

- I. *omissis*.
- II. *omissis*.
- III. *omissis*.

IV - **As varas de execução penal terão competência para o processamento dos feitos referentes aos sentenciados que estejam cumprindo penas em estabelecimentos prisionais ou penas e medidas alternativas em instituições públicas ou privadas situadas na área de sua jurisdição, ainda que as guias de recolhimento para execução sejam oriundas de outra comarca ou unidade da Federação;** (Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010)

V - **Para cumprimento do disposto na parte final do inciso anterior, o juiz criminal ou da execução penal que, por qualquer motivo, transfira de sua jurisdição o sentenciado encaminhará obrigatoriamente a respectiva guia de recolhimento para execução ao juízo competente;** (Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010)

Assim, de acordo com tal comando, a competência para a execução penal no âmbito de nosso Estado restou definida pelo território no qual o sentenciado cumpre a pena, mesmo que sua condenação seja oriunda de outra comarca. Ainda, procedida a transferência do apenado para outra comarca, modificar-se-á a competência, devendo a guia de recolhimento ser encaminhada ao juízo cujo território o preso passou a cumprir pena.

No caso em comento, o que se observa é que, **estando o apenado atualmente cumprindo pena na área de jurisdição da comarca de São Luís, modificou-se a competência para a execução penal do mesmo, sendo, portanto, imperiosa a providência determinada no art. 15, V do Código de Divisão e Organização Judiciária, acima colacionado.**

Assim, estando o processo de execução do apenado tramitando em comarca distinta à qual o mesmo cumpre pena **resta evidente a ilegalidade e prejuízo ao reeducando**, que está impedido de ter analisados em seu favor possíveis benefícios pela autoridade competente.

**II – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

*Caroline Christine B. Nogueira*  
Defensora Pública  
DPE/MA



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

1. A **declinação da competência do juízo da comarca de Bacuri** para processar a execução penal de AUDEMIR COSTA DINIZ, em razão de o mesmo estar atualmente cumprindo pena na comarca de São Luís – MA;
2. O **encaminhamento da guia de recolhimento do referido apenado nos moldes da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, acompanhada de todos os incidentes de execução, ao juízo competente**, qual seja, o juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da comarca de São Luís – MA, nos termos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão, devendo o encaminhamento ser realizado **via Sistema VEPCNJ**;
3. A garantia a esta Defensoria Pública de suas **prerrogativas**, mormente no que pertine a contagem de todos os **prazos em dobro, intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição e **representação da parte**, em feito administrativo ou judicial, **independentemente de mandato** (art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 19/94 e art. 128 da Lei Complementar Federal nº 80/94).

Nestes termos,  
Espera deferimento.

São Luís – MA, 27 de Março de 2015

  
**Caroline Christine Barros Nogueira**

*Defensora Pública do Estado do Maranhão*

*Titular do Núcleo de Execução Penal*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEJAP**  
**CENTRO DE INTELIGÊNCIA E INFORMAÇÕES EM SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - CIISP**

Estabelecimento Penal: CDP - Pedrinhas

Gerado em 27/03/2015 às 15:01:57

Detento: AUDEMIR COSTA DINIZ (Ciclo: 1)

### Perfil de Detento

Unidade Prisional:	CDP - Pedrinhas
Orlundo:	UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PINHEIRO - MA
Código:	558029219473
Nome:	AUDEMIR COSTA DINIZ
Data de Cadastro:	22/01/2015
Data de Entrada na Up:	17/01/2015
Data da Prisão:	25/09/2012
Estado de Prisão:	-
Cidade de Prisão:	-
Tipo de Prisão:	Prisão por Sentença
Código da Pulseira:	
Alcunha:	GANGO
Situação:	Ativo
Observação:	<p>DATA DA PRISÃO: 25/09/2012 LOCAL DA PRISÃO: BACURI - MA TIPO DE PRISÃO: SENTENCIADO ILÍCITO PENAL: ART. 121 DO CPB.</p> <p>INGRESSOU NO CDP DE PEDRINHAS EM 23.01.2015</p>
Tipo de Regime:	Provisório
Escolta:	Normal
Pavilhão:	Ala DELTA
Cela:	Cela 6



### Históricos Comarcas/Varas

Comarca	Vara	Origem
Bacuri	VARA UNICA	Cadastro do Detento

## Prazo de Encerramento do Inquérito

Data	Status
<b>Dados Pessoais</b>	
RG: 000000000000000	CPF: 000.000.000-00
Carteira de Trabalho: 000000000000000	Certidão de Nascimento: 000000000000000
CEP: 65000-000	Título de Eleitor: 000000000000000
Endereço: INCRA APICUM	Bairro: ACU
Cidade: Bacuri	Estado: Maranhão
Data de Nascimento: 01/01/1984	Sexo: Masculino
Nome do Pai: AUDEMIR COSTA SILVA	Nome da Mãe: ELZIMEIRE COSTA DINIZ
Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto	Telefone: (00) 0000-0000
Religião: Católica	
Estado Civil: Amasiado	Nome do Cônjuge: MARIA EDNA OLIVEIRA
Nacionalidade: Brasileiro Nato	Naturalidade: Bacuri MA

## Familiares

Nome	Parentesco	Dependente
Nenhum registro		

## Dados Físicos

Altura: 1.70	Peso:	Peculiaridade: NAO
Tatuagem: IMAGEM NAO IDENTIFICADA	Cicatriz: NAO	Sinais: NAO
Amputação: NAO	Barba: Rala	Bigode: Raspado
Boca: Pequena	Cabelo: Pretos	Compleição: Médio
Cor da Pele: Parda	Lábio: Finos	Nariz: Afiado
Olho: Pretos	Orelha: Grandes	Pescoço: Normal
Rosto: Redondo	Sobrancelha: Separadas Grossas	Testa: Com Entradas

Comarca de BACARUVA  
Fla. 167

### Galeria de Fotos



### Arquivos

Descrição

GUA DE RECOLHIMENTO

PRONTUARIO INTERNO



V71 - Tecnologia para uma vida melhor



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Consulta realizada em: 27/03/2015 12:20:33

Processo de 1º Grau

Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 168

Numeração Única: 545-81.2012.8.10.0071  
 Número: 5452012 ( TRAMITANDO )  
 Classe CNJ: PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena }  
 Data de Abertura: 25/09/2012 17:20:29  
 Comarca: BACURI  
 Competência: Execução Criminal  
 Assunto(s): Homicídio Qualificado

**Partes**

**APENADO:** JOENILDO SILVA PIRES,  
**Advogado(a):** ARCY FONSÊCA GOMES  
**APENADO:** RUBENALDO DE SOUSA PIRES,  
**Advogado(a):** ARCY FONSÊCA GOMES  
**APENADO:** AUDEMIR COSTA DINIZ  
**Advogado(a):** ARCY FONSÊCA GOMES

**Distribuição**

**Juiz:** MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA  
**Data:** 25/09/2012  
**Vara:** VARA ÚNICA  
**Cartório:** SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
**Oficial de Justiça:** ANTONIEL SILVA PIMENTEL  
**Tipo:** Competência Exclusiva

**Todas as Movimentações**

Sexta-feira, 27 de Março de 2015

ÀS 11:01:27 - MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA Observação: Devolvido à Secretaria desde o dia 19/12/14. Resp: 182

ÀS 11:00:48 - MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA Observação: Devolvido à Secretaria desde o dia 19/12/14. Resp: 182

↓ 2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 25 de Março de 2015

ÀS 17:35:57 - RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp: 182

ÀS 17:35:52 - RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp: 182

ÀS 17:35:48 - RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp: 182

ÀS 17:35:44 - RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

Recebido o Mandado para Cumprimento Resp: 182

↓ 5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 20 de Março de 2015

**ÀS 18:13:33 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO**

Usuario: 161166 Id:4398 Resp: 161166 Mandado - Número 4306743

**ÀS 18:11:48 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO**

Usuario: 161166 Id:4398 Resp: 161166 Mandado - Número 4306740

**ÀS 18:07:34 - CERTIDÃO**

- CERTIDÃO RECEBIMENTO - - OFICIAL DE JUSTIÇA - - CERTIFICO que nesta data, EXPEDI 2ª VIA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO aos Apenados e Autoridade Policial, as quais foram entregues a Oficiala de Justiça para cumprimento; como se observa da nota de ciência aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé. Bacuri (MA), 20 de março de 2015. FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO Secretário Judicial RECEBI: Em \_\_\_\_\_/2015 CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA Oficiala de Justiça Resp: 161166



8 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 12 de Março de 2015

**ÀS 17:21:06 - CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta Secretaria Judicial, INTIMEI a Drª. LURDIANE SANTOS MENDES - OAB/MA 8701, Advogada de defesa dos acusados RUBENALDO SOUSA FERREIRA E JOENILDO SILVA PIRES, ficando a mesma intimada e ciente de todo teor da Decisão retro proferida por este Juízo às fls. 157/158 dos autos; do que, para constar, lavro este termo. Resp: 003347

**ÀS 17:20:48 - JUNTADA DE OFÍCIO**

Nesta data, faço JUNTADA aos autos o OFÍCIO Nº 029/2015 - UPR-PHO, encaminhado pelo Diretor da Unidade Prisional de Ressocialização de Pinheiro adiante se vêem; do que para constar lavro este termo. Resp: 003347

**ÀS 17:11:29 - JUNTADA DE DECISÃO**

Nesta data, faço JUNTADA aos autos a DECISÃO retro, que adiante se vêem; do que para constar lavro este termo. Resp: 003347

**ÀS 17:10:59 - CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data RECEBI os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu, respondendo por esta Comarca, Dr. Celso Serafim Junior, com a DECISÃO digitada em 02 (duas) laudas, a qual faço JUNTADA da mesma adiante, do que para constar, lavro este termo. Resp: 003347



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 11 de Março de 2015

**ÀS 16:18:51 - OUTRAS DECISÕES**

Processo 545-81.2012.8.10.0071 (5452012) Themis PG CLASSE: EXECUÇÃO PENAL - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO SENTENCIADOS: RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA" E JOSINALDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO" Incidência Penal: Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelos sentenciados RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA" E JOSINALDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO", requerendo a saída do estabelecimento prisional nos dias e horários que serão informados previamente pelo empregador, para que os possam exercer o ofício de pescador. Os educandos reforçam seus pedidos com declarações de proposta de trabalho juntadas às fls. 155/156. Instado a manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pleito até que fosse comprovada a contratação dos apenados. É o que cabia relatar. Decidido em análise dos autos, observo que se afigura adequado o deferimento do pleito, eis que os sentenciados, às fls. 155/156, fazem prova de que gozam de vaga disponível para trabalhar em embarcação de propriedade do Sr. Edinaldo Costa. Sublinho que, por já terem os réus progredido para o regime semiaberto de cumprimento de pena, é totalmente possível sua saída no período diurno para a realização do labor fora das dependências do local de cumprimento da pena. Noto, entretanto, que em razão da natureza do trabalho relativo às vagas ofertadas aos apenados, o retorno diário em horário noturno à Delegacia de Apicum-Açu/MA estaria prejudicado, haja vista ser a atividade pesqueira exercida em alto mar. Por outro lado, ao instruir o pedido de autorização, os sentenciados indicaram modelos de declaração (fls. 149/150) a serem firmados pelo empregador proprietário da embarcação pesqueira, em que poderão ser atestados os dias em que os educandos estiverem exercendo seu mister fora dos limites da citada comarca, satisfazendo, dessa forma, os as exigências da Lei de Execução Penal. Ante todo o exposto, defiro o pleito e AUTORIZO os encarcerados, RUBENALDO SOUSA OLIVEIRA, conhecido por "JUCUTUCA" E JOSINALDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO", a sair do estabelecimento prisional aonde se encontram cumprindo pena, em dias e horários informados pelo empregador através da declaração cujo modelo se encontra presente nos autos às fls. 149/150. FICAM OS APENADOS ADVERTIDOS QUE, EM CASO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE O REFERIDO BENEFÍCIO PODERÁ SER REVOGADO. Intime-se os autuados. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual. Intime-se a autoridade policial. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO E ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se, de imediato. Bacuri (MA), 10 de março de 2015. Celso Serafim Júnior Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA Respondendo pela Comarca de Bacuri Resp: 161166



14 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 25 de Fevereiro de 2015

**ÀS 11:29:44 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.**

Resp: 012006

**ÀS 11:29:23 - RECEBIDOS OS AUTOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO.**

COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Resp: 012006

↓ 12 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 13 de Fevereiro de 2015

**ÀS 08:34:52 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

PARA MANIFESTAÇÃO Resp: 161166

**ÀS 08:34:34 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE JUNTADA AOS AUTOS**

Petição intermediária: 01 PEDIDO TDE TRABALHO EXTERNO Resp: 161166

↓ 42 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 02 de Janeiro de 2015

**ÀS 16:49:55 - JUNTADA DE MANDADO**

Mandado: 4074817 - JUNTADA - - Nesta data, faço JUNTADA aos autos SENTENÇA servindo como MANDADO DE INTIMAÇÃO devidamente cumprida e certificada; lavro este termo. Bacuri (MA), 19 de dezembro de 2014. FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO Secretário Judicial Resp: 081687

**ÀS 16:49:40 - JUNTADA DE MANDADO**

Mandado: 4074826 - JUNTADA - - Nesta data, faço JUNTADA aos autos SENTENÇA servindo como MANDADO DE INTIMAÇÃO devidamente cumprida e certificada; lavro este termo. Bacuri (MA), 19 de dezembro de 2014. FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO Secretário Judicial Resp: 081687

↓ 14 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 19 de Dezembro de 2014

**ÀS 08:30:23 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO**

Usuário: 081687 Id:168 Resp: 081687 Mandado - Número 4074826

**ÀS 08:27:07 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO**

Usuário: 081687 Id:168 Resp: 081687 Mandado - Número 4074817

**ÀS 08:23:28 - CERTIDÃO**

- CERTIDÃO RECEBIMENTO - - OFICIAL DE JUSTIÇA - - CERTIFICO que nesta data, EXPEDI 2ª VIA DECISÃO servindo como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos Apenados e a Autoridade Policial, as quais foram entregues a Oficiala de Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA, para cumprimento; como se observa da nota de ciência aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé. Bacuri (MA), 18 de dezembro de 2014. FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO Secretário Judicial RECEBI: Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014 CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA Oficiala de Justiça Resp: 081687

↓ 1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 18 de Dezembro de 2014

**ÀS 16:13:49 - OUTRAS DECISÕES**

PROCESSO Nº 545-81.2012.8.10.0071 - Themis PG CLASSE: EXECUÇÃO PENAL - PREGRESSÃO DE REGIME SENTENCIADO: AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "GANGO", DECISÃO Trata-se de Processo de Execução Penal em que consta como apenado AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "GANGO", devidamente qualificado nos autos. O apenado foi condenado a uma pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado. Às fls. 99/102 consta pedido de livramento condicional sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção do benefício. Declaração de comportamento carcerário aceitável às fls. 104/105. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido ante a ausência de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício às fls. 125/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. DOLIVRAMENTO CONDICIONAL 1.1. Compulsando os autos, observo que o reeducando foi condenado a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. 1.2. Por se tratar de crime hediondo o requisito objetivo para o livramento condicional é o lapso temporal de 2/3 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 83, V, do CP. 1.3. Da análise dos cálculos realizados pela Secretária Judicial (fl. 84), observa-se que os apenados iniciou o cumprimento da pena em 17/11/2011, e, desta forma, até a presente data, não atingiu o requisito temporal para a obtenção do livramento condicional. 1.4. Mesmo que assim não fosse, e como bem advertiu o membro do parquet, com relação ao requisito subjetivo, verifico que o apenado não é portador de bom comportamento carcerário, conforme consta em relatório de fuga de fls. 78/80 e declaração de comportamento de fl. 86, e, desta forma, o apenado também não possui o requisito subjetivo para obtenção do benefício. 1.5. Assim, entendo ausentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício pleiteado. 1.6. DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, e com base na fundamentação supra, INDEFIRO o PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL DO APENADO AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "GANGO", qualificados nos autos, por constatar-se a inexistência dos requisitos objetivos e subjetivos de cumprimento da pena. 1.7. Deve a Secretaria expedir o atestado de pena a cumprir. 1.8. Ciência ao Ministério Público. 1.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o apenado. 1.10. Cumpra-se. Bacuri, 17 de dezembro de 2014. Marcelo Santana Farias Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Bacuri/MA Resp: 081687

**ÀS 16:13:42 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.**

Resp: 012006

↓ 30 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 18 de Novembro de 2014

ÀS 16:12:33 - RECEBIDOS OS AUTOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO.

COM PARECER MINISTERIAL Resp: 012006



6 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 12 de Novembro de 2014

ÀS 11:42:06 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DE ORDEM. PARA MANIFESTAÇÃO Resp: 012006

ÀS 11:32:47 - RECEBIDOS OS AUTOS DE ADVOGADO. LURDIANE SANTOS MENDES / OAB: 8701

COM PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL Resp: 012006



9 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 03 de Novembro de 2014

ÀS 17:02:14 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO. LURDIANE SANTOS MENDES / OAB: 8701

PARA APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES Resp: 012006

ÀS 16:49:24 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

Petição intermediária: 01 PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL DO APENADO AUDEMIR COSTA DINIZ, APRESENTADO PELA ADVOGADA JANETE MATOS CHAGAS ROCHA Resp: 012006



18 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 06 de Maio de 2014

ÀS 08:46:24 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

PROCESSO Nº. 545-81.2012.8.10.0071 (5452012) - THEMIS PG DESPACHO 01. Tendo em vista a execução definitiva, devem os autos ficarem na Secretaria aguardando o prazo para algum benefício. Na oportunidade, deve a Secretaria manter os autos em separado com etiqueta indicando o dia em que o apenado terá direito ao benefício da progressão de regime. 02. No dia em que o apenado cumprir o requisito temporal para progressão, façam-me os autos conclusos. 03. Cumpra-se. Bacuri/MA, 30 de Abril de 2014. Marcelo Santana Farias Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA Resp: 081687



6 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 30 de Abril de 2014

ÀS 10:30:36 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

Resp: 081687

ÀS 10:30:29 - JUNTADA DE CERTIDÃO

- ALTERAÇÃO CLASSE PROCESSUAL - - EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA - CERTIFICO que CONSIDERANDO O TRÂNSITO DO ACÓRDÃO nº. 137634/2013 e baixa pelo Tribunal de Justiça dos autos da Ação Penal nº. 521-24.2010.8.10.0071 PROCEDI nesta data no Programa THEMISPG a ALTERAÇÃO da CLASSE PROCESSUAL de AÇÃO de EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA para DEFINITIVA. CERTIFICO ainda que também nesta oportunidade, EXTRAÍ cópias do procedimento junto ao TJ/MA juntada nesta oportunidade; do que, para constar, lavro este termo. Bacuri (MA), 30 de abril de 2014. FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO Secretário Judicial Resp: 081687

ÀS 10:30:09 - JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

ACÓRDÃO nº. 137634/2013 e baixa pelo Tribunal de Justiça dos autos da Ação Penal nº. 521-24.2010.8.10.0071 Resp: 081687



6 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 24 de Abril de 2014

ÀS 17:03:10 - JUNTADA DE OFÍCIO

Nesta data, faço juntada aos autos o ofício nº 055-2014- depol de Apicum-Açu, comunicando TRASFERENCIA DO APENADO; do que para constar lavro este termo. Bacuri/MA, 24 de abril de 2014. Resp: 160937



14 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 10 de Abril de 2014

ÀS 10:30:00 - JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

Nesta data, faço juntada aos autos A DECLARAÇÃO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO dos apenados, enviados VIA E-MAIL pelo escrivão Ad-hoc da depol de Apicum-Açu/MA; do que para constar lavro este termo. Bacuri/MA, 10 de abril de 2014. Resp: 160937

↓ 226 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 27 de Agosto de 2013

ÀS 11:28:31 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

PROCESSO Nº 545-81.2012.8.10.0071 (5452012) - THEMIS PG CLASSE: EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA APENADOS: AUDEMIR COSTA DINIZ; JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO" e RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA" DESPACHO 01. Tendo em vista que a execução penal deve ocorrer em autos apartados, deve a Secretaria providenciar a expedição da guia de recolhimento provisória para execução penal, conforme art.105 da Lei 7.210/1984. 02. Ressalte-se que a guia de execução deverá ser expedida conforme determina o artigo 106 da citada Lei, inclusive com o atestado de pena a cumprir, para fins de viabilizar a apreciação do pedido de remição e/ou progressão de regime. 03. Cumpra-se. Bacuri/MA, 27 de Agosto de 2013. Marcelo Santana Farias Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA Resp: 081687

↓ 300 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 31 de Outubro de 2012

ÀS 09:41:03 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

Resp: 081687

ÀS 09:40:57 - JUNTADA DE OFÍCIO

Nº. 1052012-DEPOL DE APICUM-AÇU. Resp: 081687

ÀS 09:40:28 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Retornem-se os autos a Secretaria para juntada de documentos. Após a Conclusão. Resp: 081687

↓ 2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 29 de Outubro de 2012

ÀS 11:32:34 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

Resp: 081687

ÀS 11:32:09 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Retornem-se os autos à Secretaria Judicial, cumprida a determinação, retornem-se conclusos. Resp: 081687

↓ 27 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 02 de Outubro de 2012

ÀS 15:19:16 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

Resp: 081687

↓ 1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 01 de Outubro de 2012

ÀS 11:12:41 - RECEBIDOS OS AUTOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO.

COM REQUERIMENTO MINISTERIAL. Resp: 012006

↓ 3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 28 de Setembro de 2012

ÀS 10:39:11 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Para manifestação. Resp: 081687

**ÀS 10:35:41 - RECEBIDOS OS AUTOS**

Recebidos os autos Usuário: 081687 Id:19 Resp: 19



3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 25 de Setembro de 2012

**ÀS 17:30:40 - REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO AO SECRETARIA JUDICIAL**

Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial Usuário: 081687 Id:19

**ÀS 17:20:30 - DISTRIBUIDO POR COMPET&NCIA EXCLUSIVA**

Distribuição. Usuário: 081687 Id: 19



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Consulta realizada em: 27/03/2015 14:06:37

Processo de 1º Grau

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 571

**Numeração Única:** 181-51.2008.8.10.0071  
**Número:** 1812008 ( BAIKADO )  
**Classe CNJ:** PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal de Competência do Júri  
**Data de Abertura:** 27/03/2008 09:12:22  
**Comarca:** BACURI  
**Competência:** Criminal - Competência Genérica  
**Assunto(s):** Homicídio Qualificado

**Inquerito**

**Distrito Policial:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU/MA  
**Número:** 202008  
**Data:** 27/03/2008 00:00:00

**Partes**

**ACUSADO:** AUDEMIR COSTA DINIZ  
**ACUSADO:** JOENILDO SILVA PIRES,  
**ACUSADO:** RUBENALDO DE SOUSA PIRES,

**Distribuição**

**Juiz:** PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL  
**Data:** 27/03/2008  
**Vara:** VARA ÚNICA  
**Cartório:** SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
**Oficial de Justiça:** ANTONIEL SILVA PIMENTEL  
**Tipo:** Sorteio

**Todas as Movimentações**

**Terça-feira, 20 de Maio de 2014**

**ÀS 11:01:06 - BAIXA DEFINITIVA**

CERTIFICO que nesta data, em cumprimento ao Despacho retro e depois de preenchidas todas as formalidades de estilo e haver dado BAIXA DESTES autos no Programa THEMISPG desta Secretaria Judicial proce

**ÀS 11:01:05 - ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE**

CERTIFICO que nesta data, em cumprimento ao Despacho retro e depois de preenchidas todas as formalidades de estilo e haver dado BAIXA DESTES autos no Programa THEMISPG desta Secretaria Judicial proce

**ÀS 10:39:02 - JUNTADA DE DESPACHO**

Nesta data, faço JUNTADA aos autos o DESPACHO retro; do que para constar lavro este termo. Resp: 003347

**ÀS 10:38:40 - CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data RECEBI os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. MARCELO SANTANA FARIAS, com o DESPACHO digitado em 01 (uma) lauda, do que para constar, lavro este termo. Resp: 003347

**ÀS 09:04:30 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**

Tendo em vista o Trânsito em Julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória in totum, deve a Secretaria alterar a classe do processo 545-81.2012 de execução provisória para execução definitiva. 02. Após , arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. 03. Cumpra-se. Bacuri, 19 de maio de 2014. Marcelo Santana Farias juiz de Direito Resp: 081687



20 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 30 de Abril de 2014

ÀS 10:26:04 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

Resp: 081687



153 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 28 de Novembro de 2013

ÀS 15:28:06 - RECEBIDOS OS AUTOS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 002648/2013 Resp: 012006



123 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 18 de Julho de 2013

ÀS 16:07:31 - REMETIDOS OS AUTOS PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Através do Ofício nº. 4772013-SJB para julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados. Resp: 081687



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 17 de Julho de 2013

ÀS 16:17:03 - PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL

RECURSO DE APELAÇÃO Resp: 081687

ÀS 15:15:07 - RECEBIDOS OS AUTOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO.

COM RECURSO DE APELAÇÃO Resp: 081687



1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 16 de Julho de 2013

ÀS 09:06:42 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Para apresentação de contrarrazões recursais. Resp: 081687

ÀS 08:35:41 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

01. Intimese o Ministério Público para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões recursais. 02. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão com as nossas homenagens de estilo. 03 Cumpra-se. Bacuri/MA, 15 de julho de 2013. Juiz Marcelo Santana Farias. Resp: 081687



1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 15 de Julho de 2013

ÀS 17:42:14 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

Resp: 081687

ÀS 17:42:01 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Para atualização da movimentação processual. Resp: 081687

ÀS 14:53:13 - PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO

RAZÕES RECURSAIS Resp: 012006

ÀS 14:51:21 - RECEBIDOS OS AUTOS DE ADVOGADO. DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA / OAB: 6416

COM RAZÕES RECURSAIS Resp: 012006



54 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 22 de Maio de 2013

ÀS 17:37:28 - AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO. DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA / OAB: 6416

Comarca de Bacuri/MA

para apresentação de defesa Resp: 012006

Fis. 172

↓ 93 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2013

ÀS 12:01:25 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

Resp: 081687

ÀS 12:01:08 - JUNTADA DE CERTIDÃO

- CERTIDÃO - NÃO MANIFESTAÇÃO - CERTIFICO que os acusados JOSENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO" e HUMBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA", embora devidamente INTIMADOS como se observa nos mandados de devidamente cumpridos às fis. 333/334 dos autos, ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTITUÍRAM NOVO PATRONO. CERTIFICO ainda, que o acusado AUDEMIR COSTA DINIZ apresentou petição informando a impossibilidade de constituir novo patrono, requerendo a nomeação de defensor; do que, para constar, lavro este termo. Bacuri (MA), 15 de fevereiro de 2013. FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO Secretário Judicial Resp: 081687

↓ 25 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2013

ÀS 09:07:23 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

01. Cumpra-se a diligência conforme determinado no despacho de fis. 329. Bacuri-MA, 23 de janeiro de 2013. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca Dr<sup>a</sup> Marcela Santana Lobo. Resp: 081687

↓ 9 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 15 de Janeiro de 2013

ÀS 16:17:31 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.

Resp: 081687

↓ 4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2013

ÀS 09:27:53 - RECEBIDOS OS AUTOS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1322/2012 - 3ª CCRIM Resp: 012006- Movimento automático por apensamento do processo principal 181-51.2008.8.10.0071- Movimento automático por apensamento do processo principal 181-51.2008.8.10.0071- Movimento automático por apensamento do processo principal 181-51.2008.8.10.0071- Movimento automático por apensamento do processo principal 181-51.2008.8.10.0071

ÀS 09:27:53 - RECEBIDOS OS AUTOS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1322/2012 - 3ª CCRIM Resp: 012006- Movimento automático por apensamento do processo principal 181-51.2008.8.10.0071- Movimento automático por apensamento do processo principal 181-51.2008.8.10.0071- Movimento automático por apensamento do processo principal 181-51.2008.8.10.0071

ÀS 09:27:53 - RECEBIDOS OS AUTOS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1322/2012 - 3ª CCRIM Resp: 012006

↓ 106 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 27 de Setembro de 2012

ÀS 16:41:43 - REMETIDOS OS AUTOS PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Através do ofício nº. 11312012-SJB para apreciação do recurso de apelação interposto pelo advogado de defesa. Resp: 081687

ÀS 16:36:59 - CERTIDÃO

- CERTIDÃO GRAVAÇÃO - AUDIÊNCIA MÍDIA DIGITAL - CERTIFICO que em cumprimento a RECOMENDAÇÃO contida no parágrafo 4º da RESOLUÇÃO nº. 162012-GP/TJ/MA, que PROCEDI à análise da MÍDIA acostadas às fis. 196, 294 e 295 dos autos, estando os dados das mesmas ÍNTEGROS e em perfeita qualidade; do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé. Bacuri/MA, 25 de setembro de 2012 FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO Secretário Judicial Resp: 081687

ÀS 16:36:41 - CERTIDÃO

- ABERTURA EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA - Nesta data, considerando o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença em relação ao Ministério Público Estadual,

PROCEEDO à abertura da Ação de Execução Penal Provisória em favor dos Apenados AUDEMIR COSTA DINIZ, vulgo "GANGO", JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO" e RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA", na forma das Resoluções nº. 19, 57 e 113 do CNJ, tendo sido na oportunidade EXTRAÍDO CÓPIAS DAS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS para instruir a presente execução, distribuindo no Programa THEMISPG atribuindo-lhe o número 545-81.2012.8.10.0071 (THEMISPG); do que, para constar, lavro este termo. Bacuri/MA, 25 de setembro de 2012 FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO Secretário Judicial Resp: 081687

**ÀS 16:36:14 - TRANSITADO EM JULGADO EM 31/08/2012**

- TRÂNSITO EM JULGADO - - MP - - CERTIFICO que a SENTENÇA de fls. 307/316 dos autos TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em relação ao MINISTÉRIO PÚBLICO; do que, para constar, lavro este termo. Bacuri/MA, 31 de agosto de 2012 FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO Secretário Judicial Resp: 081687

**ÀS 15:40:23 - OUTRAS DECISÕES**

DECISÃO 1. RECEBO o presente recurso de apelação, em seu duplo efeito, eis que satisfeitos os pressupostos recursais. 2. Em seguida, considerando o pedido dos apelantes para apresentarem suas razões recursais perante a instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, com as homenagens de estilo. 3. Desta forma, determino que a Secretaria Judicial expeça a Guia de Execução Penal Provisória, eis que o Ministério Público não interpôs recurso, devendo serem extraídas cópias das peças indispensáveis. 4. Cumpra-se. Bacuri, 31 de agosto de 2012. Marco Adriano Ramos Fonsêca Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA Resp: 081687



**30 dia(s) após a movimentação anterior**

**Terça-feira, 28 de Agosto de 2012**

**ÀS 16:29:40 - CONCLUSOS PARA DESPACHO / DECISÃO.**

Resp: 081687

**ÀS 16:29:29 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE**

Para atualização da movimentação processual. Resp: 081687

**ÀS 16:25:39 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL**

Apresentada TEMPESTIVAMENTE pelo advogado do acusado. Resp: 081687

**ÀS 16:24:27 - SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI REALIZADO EM/PARA SOCIAL CLUBE APICUM-AÇU NO DIA 17/11/2011 ÀS 09:00:00.**

O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango", JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado" e RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca", qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Após o recebimento da denúncia, o feito desenvolveu-se regularmente, constituindo-se as provas do exame cadavérico, fotografias e dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos denunciados, que se encontram nos autos. Os denunciados foram pronunciados como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para que fossem julgados pelo Tribunal do Júri, decisão essa transitada em julgado. Submetidos, hoje, a julgamento, o Conselho de Sentença após reconhecer, por maioria, a materialidade e as autorias delitivas, também por maioria de votos, respondeu negativamente ao quesito de absolvição genérica do art. 483, inciso III, do CPP. Em seguida, quanto ao denunciado AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango", o Conselho de Sentença, por maioria de votos, afastou a causa de diminuição de pena alegada pela defesa de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CPB). Também, por maioria de votos, o Conselho de Sentença afastou a qualificadora de motivo fútil (inciso II), e, ao fim, por maioria de votos, reconheceu a qualificadora de utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV). Quanto ao denunciado JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", o Conselho de Sentença, por maioria de votos, afastou as causas de diminuição de pena alegadas pela defesa, de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CPB) e de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CPB). Também, por maioria de votos, o Conselho de Sentença afastou a qualificadora de motivo fútil (inciso II), e, ao fim, por maioria de votos, reconheceu a qualificadora de utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV). Quanto ao denunciado RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca", o Conselho de Sentença, por maioria de votos, afastou as causas de diminuição de pena alegadas pela defesa, de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CPB) e de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CPB). Também, por maioria de votos, o Conselho de Sentença afastou a qualificadora de motivo fútil (inciso II), e, ao fim, por maioria de votos, reconheceu a qualificadora de utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV). 1) DISPOSITIVO: Ante o exposto, e atento ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF/88): A) CONDENO O RÉU AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro; B) CONDENO O RÉU JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro; C) CONDENO O RÉU RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "Jucutuca", qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro. Resta-me, então, aplicar as sanções pertinentes aos réus, na medida exata para a reprovação, prevenção e repressão do crime praticado, e atento ao princípio da individualização da pena (art. 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição Federal de 1988), pelo que, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do CP, passo a dosar-lhe a pena, separadamente quanto a cada um dos réus: 1) DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango": I - PRIMEIRA FASE - PENA-BASE: Passo, então, à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que: a) a culpabilidade se apresente explícita, dada o grau de reprovabilidade social e censurabilidade da conduta do agente, no entanto, não ultrapassa os parâmetros inerentes à figura típica, não podendo ser valorada negativamente; b) quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário, não ostentando condenação transitada em julgado, não podendo ser valorada negativamente; c) não há elementos desabonadores quanto a conduta social do denunciado, não podendo ser valorada negativamente; d) não houve exame psicológico para se averiguar a personalidade do condenado, o que inviabiliza a valoração negativa desta circunstância; e) os motivos do crime não podem ser valorados negativamente, tendo em vista que o denunciado praticou o delito impellido pelo fato da vítima ter danificado seus objetos pessoais horas antes da prática do delito; f) As circunstâncias do crime podem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido mediante concurso de pessoas; g) as circunstâncias do crime em que pesem graves, não ultrapassam as inerentes ao delito em questão, não podendo ser valorada negativamente; h) Há elementos de prova de que a vítima teria danificado os objetos pessoais do denunciado, não podendo ser valorada negativamente. Considerando que das 08 circunstâncias judiciais apenas uma foi valorada negativamente, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. II - SEGUNDA FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES: In casu, não vislumbro a configuração da atenuante da confissão, eis que o denunciado invocou circunstância que não foi reconhecida pelo conselho de sentença. Ademais, afasto a atenuante do crime ter sido cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, vez que estas circunstâncias foram afastadas pelo Conselho de Sentença no exame da causa de diminuição de pena, prejudicando o exame desta atenuante por este juízo. Não vislumbro a configuração de circunstâncias agravantes. Portanto, em segunda fase, fixo a pena em 12 (DOZE) ANOS de reclusão. III - TERCEIRA FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA: Não há causas de diminuição a serem valoradas, eis que as alegadas pela defesa foram afastadas pelo Conselho de Sentença. Não foram reconhecidas causas de aumento de pena na pronúncia. Nesses termos, fixo a pena nesta terceira fase em 12 (DOZE) ANOS de reclusão. IV - PENA DEFINITIVA DO RÉU AUDEMIR COSTA DINIZ, conhecido por "Gango": Fixo, então, a PENA DEFINITIVA EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. 2) DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "Lascado": I - PRIMEIRA FASE - PENA-BASE: Passo, então, à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que: a) a culpabilidade se apresente explícita, dada o grau de reprovabilidade social e censurabilidade da conduta do agente, no entanto, não ultrapassa os parâmetros inerentes à figura típica, não podendo ser valorada negativamente; b) quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário, não ostentando condenação transitada em julgado, não podendo ser valorada negativamente; c) não há elementos desabonadores quanto a conduta social do denunciado, não podendo ser valorada negativamente; d) não houve exame psicológico para se averiguar a personalidade do condenado, o que inviabiliza a valoração negativa desta circunstância; e) os motivos do crime não podem ser valorados negativamente, tendo em vista que o denunciado praticou o delito impellido pelo fato da vítima ter danificado seus objetos pessoais horas antes da prática do delito; f) As circunstâncias do crime podem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido mediante concurso de pessoas; g) as circunstâncias do crime em que pesem graves, não ultrapassam as



**295 dia(s) após a movimentação anterior**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

**CONCLUSÃO**

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da Comarca de Humberto de Campos**, respondendo por Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 07 de abril de 2015

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA"**

DATA DE COMPARECIMENTO: 15 / DEZEMBRO DE 2015  
PROFISSÃO: Pescador MAIO  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_  
*NA OPORTUNIDADE O MESMO INFORMOU QUE REPRESENTOU-SO  
SOMENTE NESTA DATA PORQUE TRABALHA DE PESCARIA  
E O BARCO DEU PROBLEMA MECÂNICOS EM ALTO MAR.*



DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / JUNHO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / JULHO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / AGOSTO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 04 / SETEMBRO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuriz

Fl. 175

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"**

DATA DE COMPARECIMENTO: 15 / ~~DEZEMBRO~~ / 2015  
PROFISSÃO: Pescador MAIO  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / JUNHO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / JULHO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / AGOSTO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 21 / SETEMBRO / 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

## **JUNTADA**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **OFC-GDJC 143205, O QUAL SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE RÉUS PRESOS PARA MUTIRÃO CARCERÁRIO**, que adiante se vêem; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 06 de agosto de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DOS JUÍZES CORREGEDORES

OFC-GDJC - 1432015  
Código de validação: E892C4A412

São Luís (MA), 27 de julho de 2015.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito do Estado do Maranhão

Assunto: **Mutirão Carcerário**

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), em atenção ao email da lavra do Desembargador José de Ribamar Fróz Sobrinho, Coordenador da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário, datado de 22.07.2015, informando a realização de mutirão nas comarcas de Pinheiro, Alcântara, Bacuri, Bequimão, Cedral, Cururupu, Guimarães, Matinha, Mirinzal, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer e Turiaçu, sirvo-me do presente para solicitar o envio dos processos relacionados às pessoas presas (provisórias ou definitivas) para 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, local onde ficará sediada a Comissão Sentenciante.

Os processos em voga deverão ser encaminhados até o dia 07.08.2015, aos cuidados de Rosineude dos Santos Monteiro, Secretária Judicial Titular da referida unidade jurisdicional (contato: 98 33814470 / 987093027).

Atenciosamente,

**MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria  
Gabinete dos Juízes Corregedores  
Matrícula 26906



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

06/08/2015 18:23:37

COMARCA DE BACURI

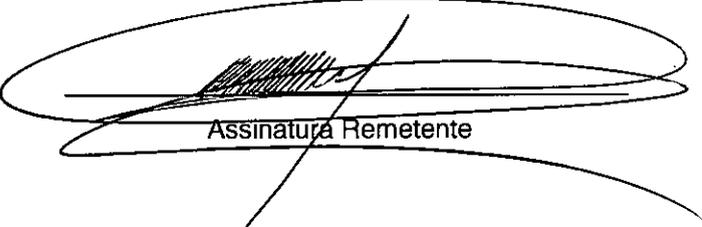
Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 06/08/2015

Movimento: Remetidos os Autos para OUTRA COMARCA.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000545-81.2012.8.10.0071	5452012	APENADO	JOENILDO SILVA PIRES,
		APENADO	RUBENALDO DE SOUSA PIRES,
		APENADO	AUDEMIR COSTA DINIZ

  
Assinatura Remetente

\_\_\_\_\_  
Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
JUDICIAL

Comarca de Bacuri  
Fls. 172

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**SENTENCIADO: RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "JUCUTUCA", devidamente qualificado nos autos.**

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 OUTUBRO DE 2015  
PROFISSÃO: Pescador.  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /NOVEMBRO DE 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 18 /DEZEMBRO DE 2015  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_\_ /JANEIRO DE 2016  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
JUDICIAL

Comarca de Bacuri  
Fls. 178

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**SENTENCIADO: JOENILDO SILVA PIRES, conhecido por "LASCADO",  
devidamente qualificado nos autos.**

DATA DE COMPARECIMENTO: 09 / OUTUBRO DE 2015  
PROFISSÃO: Pescador.  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 06 / NOVEMBRO DE 2015  
ENDEREÇO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 14 / DEZEMBRO DE 2015  
ENDEREÇO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 13 / JANEIRO DE 2016  
ENDEREÇO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
MUTIRÃO CARCERÁRIO  
COMISSÃO SENTENCIANTE ITINERANTE

Proc. 545-81.2012.8.10.0071

**DECISÃO**

*Vistos etc.,*

Tratam os autos de **EXECUÇÃO CRIMINAL** dos apenados, **JOENILDO SILVA PIRES**, vulgo "LASCADO", **RUBENALDO DE SOUSA PIRES**, vulgo "JUCUTUCA" e **AUDEMIR COSTA DINIZ**, vulgo "GANGO".

Atualmente, os apenados JOENILDO e RUBENALDO cumprem suas penas no regime semiaberto com autorização para o trabalho externo, na Comarca de Bacuri/MA.

Conquanto, o apenado AUDEMIR ainda não obteve a progressão de regime em seu favor, encontra-se cumprindo pena no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, na cidade de São Luís/MA, havendo pedido da Defensoria Pública Estadual para encaminhamento dos autos ao juízo da execução criminal competente.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a presente Execução Criminal encontra-se em desacordo com a Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe no art. 3º, §1º que "para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução".

Assim, proceda-se a separação do processo de execução criminal dos acusados, permanecendo este em nome do apenado AUDEMIR COSTA DINIZ, diligenciando a Secretaria Judicial para reproduzir as peças, obrigatórias, nos processos a serem formados contra os demais apenados, incluindo os termos de comparecimento e benefícios a eles concedidos neste feito.

Quanto ao pedido de incompetência do Juízo da Comarca de Bacuri/MA para a execução criminal do apenado AUDEMIR COSTA DINIZ que está cumprindo pena no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, na cidade de São Luís/MA, entendo que ao peticionante reside razão, devendo o feito ser encaminhado ao juízo competente, senão vejamos.

Dispõe a Lei de Execução Penal, em seu art. 65, que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
MUTIRÃO CARCERÁRIO  
COMISSÃO SENTENCIANTE ITINERANTE

Proc. 545-81.2012.8.10.0071

O Código de Organização Judiciária do Maranhão (Lei Complementar nº 014/91), por sua vez, no art. 15, incisos IV e V, com redação alterada pela Lei Complementar n. 131/2010, dispõe que as varas de execução penal terão competência para o processamento dos feitos referentes aos sentenciados que estejam cumprindo penas em estabelecimentos prisionais ou penas e medidas alternativas em instituições públicas ou privadas situadas na área de sua jurisdição, ainda que as guias de recolhimento para execução sejam oriundas de outra comarca ou unidade da Federação; e para cumprimento do disposto na parte final do inciso anterior, o juiz criminal ou da execução penal que, por qualquer motivo, transfira de sua jurisdição o sentenciado encaminhará obrigatoriamente a respectiva guia de recolhimento para execução ao juízo competente;

Assim sendo, falece de competência o juiz titular da Comarca de Bacuri/MA para a execução criminal do apenado AUDEMIR COSTA DINIZ, pelo que determino a remessa da guia da execução e demais peças pelo sistema VEP's/São Luís, para processamento do presente feito, vez que o apenado encontra-se cumprindo pena no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Notifique-se o Ministério Público Estadual, bem como a Defensoria Pública Estadual.

Cumpra-se.

Pinheiro/MA, 18 de agosto de 2015.

**RODRIGO COSTA NINA**  
*Juiz de Direito designado para funcionar  
na Comissão Sentenciante Itinerante  
(Mutirão Carcerário)  
Portaria CGJ nº 3340/2015*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri

Fls. 181

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: RUBENALDO DE SOUSA PIRES, conhecido por "JUCUTUCA, devidamente qualificado nos autos.**

DATA DE COMPARECIMENTO: 04 /FEVEREIRO DE 2016  
PROFISSÃO: Pescador  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 11 /MARÇO/2016  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



DATA DE COMPARECIMENTO: 11 /ABRIL/2016  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 02 /MAIO/2016  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /JUNHO/2016  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"**

DATA DE COMPARECIMENTO: 31 /FEVEREIRO DE 2016

PROFISSÃO: Pescador

ASSINATURA: Joenildo Silva Pires

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 14 /MARÇO/2016

ENDEREÇO: ( ) SEM ALTERAÇÃO ( ) OUTRO: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: ( ) SEM ALTERAÇÃO ( ) OUTRO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: Joenildo Silva Pires

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 14 /ABRIL/2016

ENDEREÇO: ( ) SEM ALTERAÇÃO ( ) OUTRO: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: ( ) SEM ALTERAÇÃO ( ) OUTRO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: Joenildo Silva Pires

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 17 /MAIO/2016

ENDEREÇO: (X) SEM ALTERAÇÃO ( ) OUTRO: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: (X) SEM ALTERAÇÃO ( ) OUTRO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: Joenildo Silva Pires

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 13 /JUNHO/2016

ENDEREÇO: ( ) SEM ALTERAÇÃO ( ) OUTRO: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: ( ) SEM ALTERAÇÃO ( ) OUTRO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: Joenildo Silva Pires

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

187

**- JUNTADA -**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS ATUALIZADA DO APENADO**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 25 de maio de 2016.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial  
Mat-151166-TJ/MA

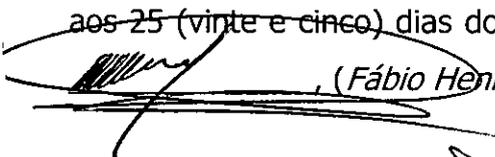
2016.05.25 10:54



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO, SECRETÁRIO JUDICIAL, DESTA  
COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES...

**- CERTIDÃO -**  
**- ANTECEDENTES CRIMINAIS -**

- **USANDO** da faculdade que me confere a Lei, **CERTIFICO** que realizando **BUSCAS** no Programa **THEMISPG** desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, deles constatei **A INEXISTÊNCIA** de **OUTROS FEITOS CRIMINAIS**, até a presente data registrado em desfavor de **AUDEMIR COSTA DINIZ**, conhecido por **"GANGO"**, brasileiro, maranhense, solteiro, pescador, natural de Bacuri/MA, nascido aos 04/01/1984, filho de **Elzimeire Costa Diniz**, com último endereço na Rua Nona, s/n, Conjunto Incra, bairro Novo Apicum, na cidade de Apicum-Açu, Termo Judiciário desta Comarca, **atualmente recolhido em um dos xadrezes da CDP de Pedrinhas, localizado na cidade de São Luís/MA.** **CERTIFICO** ainda, que este **é o único Cartório Distribuidor da Comarca.** Dada e passada a presente certidão nesta Secretaria Judicial, desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu , (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, digitei e assino.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial  
Mat. 161166-TJMA



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 184

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: RUBENALDO DE SOUSA PIRES**

DATA DE COMPARECIMENTO: 19 /JULHO DE 2016  
PROFISSÃO: pescador  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 22 /AGOSTO/2016  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: NA OPORTUNIDADE O MESMO INFORMOU QUE APRESENTOU - SE SOMENTE NESTA DATA POR ESTÁ TRABALHANDO DE PESCARIA.

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_ /SETEMBRO/2016  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /OUTUBRO/2016  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 14 /NOVEMBRO/2016  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO:** JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"

DATA DE COMPARECIMENTO: 11 / JULHO / 2016  
 ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
 VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
 OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_ / AGOSTO / 2016  
 ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
 VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
 OBSERVAÇÃO: DEMOU DE SE APRESENTAR, EM LADO DE NO  
 PORTUO O MESMO ENCONTRAVA SE PESCANDO EM ALTO MAR.

DATA DE COMPARECIMENTO: 01 / SETEMBRO / 2016  
 ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
 VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
 OBSERVAÇÃO: 1) Joenildo Silva Pires

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / OUTUBRO / 2016  
 ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
 VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
 OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 14 / NOVEMBRO / 2016  
 ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
 VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
 OBSERVAÇÃO: 11

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"**

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_/MAIO DE 2017  
PROFISSÃO: Pescador  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_/JUNHO/2017  
ENDEREÇO: (\_\_\_\_) SEM ALTERAÇÃO (\_\_\_\_) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (\_\_\_\_) SEM ALTERAÇÃO (\_\_\_\_) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_/JULHO/2017  
ENDEREÇO: (\_\_\_\_) SEM ALTERAÇÃO (\_\_\_\_) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (\_\_\_\_) SEM ALTERAÇÃO (\_\_\_\_) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_/AGOSTO/2017  
ENDEREÇO: (\_\_\_\_) SEM ALTERAÇÃO (\_\_\_\_) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (\_\_\_\_) SEM ALTERAÇÃO (\_\_\_\_) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_/SETEMBRO/2017  
ENDEREÇO: (\_\_\_\_) SEM ALTERAÇÃO (\_\_\_\_) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (\_\_\_\_) SEM ALTERAÇÃO (\_\_\_\_) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA"**

DATA DE COMPARECIMENTO: 15 /DEZEMBRO DE 2016

PROFISSÃO: Pescador

ASSINATURA: Rubinaldo de Sousa Pires

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 18 /JANEIRO/2017

ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: Rubinaldo de Sousa Pires

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /FEVEREIRO/2017

ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: Rubinaldo de Sousa Pires

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 21 /MARÇO/2017

ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: Rubinaldo de Sousa Pires

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /ABRIL/2017

ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: Rubinaldo de Sousa Pires

VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA"**

DATA DE COMPARECIMENTO: 05 /MAIO DE 2017  
PROFISSÃO: Pescador  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 23 /JUNHO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /JULHO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 08 /AGOSTO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 11 /SETEMBRO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"**

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_/DEZEMBRO DE 2016  
PROFISSÃO: Pescador  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 11/JANEIRO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: *Joenildo Silva Pires*  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_/FEVEREIRO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: *Joenildo Silva Pires*  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10/MARÇO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: *Joenildo Silva Pires*  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10/ABRIL/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: *Joenildo Silva Pires*  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: JOENILDO SILVA PIRES, vulgo "LASCADO"

DATA DE COMPARECIMENTO: 05 /MAIO DE 2017  
PROFISSÃO: Pescador  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 23 /JUNHO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 05 /JULHO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_ /AGOSTO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 06 /SETEMBRO/2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Joenildo Silva Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

Ficha de Admissão de Preso

Comarca de Bacuri/MA

Fis. 188

Ciclo Nº 1 - 22051

Início Ciclo: 21/01/2015

Gerado em 26/01/2017, às 10:50

Dados do Detento

Situação: Ativo

Unidade Prisional: UPSL6 - São Luis 6

Código do Detento: 020141

Nº Tornozeleira Eletrônica:

Nome: AUDEMIR COSTA DINIZ

Alcunha: GANGO

Nomes Falsos: Nenhum registro



Esfera de Origem: ESFERA FEDERAL

Delegacia de Origem: UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PINHEIRO - MA

Data da Prisão: 25/09/2012

Data de Início do Ciclo de Vida: 21/01/2015

Data de Cadastro: 22/01/2015

Comarca: Bacuri

Vara: VARA UNICA

Tipo de Prisão: Prisão por Sentença

Pavilhão: Ala BETA

Cela: Cela 5

Natureza da Custódia: Fechado

Observações:

DATA DA PRISÃO: 25/09/2012 LOCAL DA PRISÃO: BACURI - MA TIPO DE PRISÃO: SENTENCIADO ILÍCITO PENAL: ART. 121 DO CPB. PENA: RECLUSÃO DE 12 ANOS EM REGIME FECHADO ----- INGRESSOU NO CDP DE PEDRINHAS EM: 23.01.2015

Data de Nascimento: 01/01/1984

RG:

CPF:

Nome do Pai: AUDEMIR COSTA SILVA

Nome da Mãe: ELZIMEIRE COSTA DINIZ

Nacionalidade: Brasil

Naturalidade: Bacuri

Estado Civil: Amasiado

Nome Cônjuge: MARIA EDNA OLIVEIRA

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto

Endereço: INCRA APICUM

Bairro: ACU

CEP: 65000-000

Cidade / Município: Bacuri

Estado: Maranhão

País: Brasil

Religião: Católica

Registro Prisional

Tipo Penal:

Código Penal Art.121 - Homicídio simples

Pena em Abstrato: 0 Anos 0 Meses e 0 Dias

Características Físicas

Peso:

Altura: 1.70

Peculiaridade: NAO

Cicatriz: NAO

Sinais: NAO

Amputação: NAO

Barba: Rala

Bigode: Raspado

Boca: Pequena

Cabelo: Pretos

Compleição: Médio

Cor da Pele: Parda

Lábio: Finos

Nariz: Afilado

Olhos: Pretos

Orelhas: Grandes

Pescoço: Normal

Rosto: Redondo

Sobrancelha: Separadas Grossas

Testa: Com Entradas

Tatuagem:

IMAGEM NAO IDENTIFICADA

Histórico de Comarca

Comarca: MA - Bacuri

Vara: VARA UNICA

Origem: Cadastro do Detento

**Histórico Prisional**

21/01/2015 - UPSL6 - São Luis 6

17/01/2015 - COCTS - Centro de Triagem

**Histórico de Entrada e Saída**

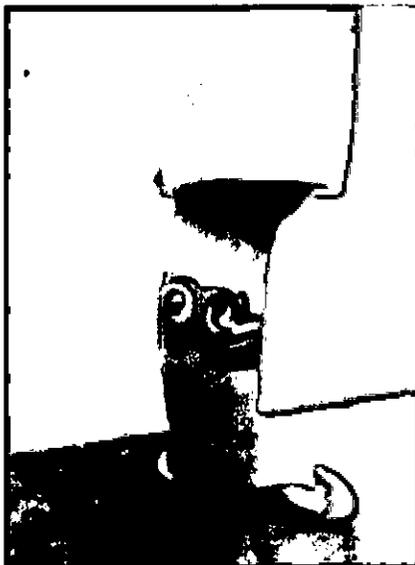
Data saída: 21/01/2015

Motivo: Transferência

Retorno: 21/01/2015

Descrição: CONFORME ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES (DIRETORES) ESTE INTERNO FOI TRANSFERIDO DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E TRIAGEM PEDRINHAS P/ O CDP EM 21/01/2015, AFIM DE PERMANECER CUSTODIADO NESSE ESTABELECIMENTO PENAL ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

**Galeria de Fotos**





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
JUDICIAL

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**SENTENCIADO: RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA",**  
devidamente qualificado nos autos. tendo na oportunidade efetuado o depósito  
nesta Secretaria Judicial.

DATA DE COMPARECIMENTO: 06 /OUTUBRO DE 2017  
PROFISSÃO: Pescador.  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 16 /NOVEMBR DE 2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 06 /DEZEMBRO DE 2017  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 09 /JANEIRO DE 2018  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: RUBENALDO DE SOUSA PIRES, vulgo "JUCUTUCA"**

DATA DE COMPARECIMENTO: 28 /FEVEREIRO DE 2018  
 PROFISSÃO: Pescador  
 ASSINATURA: Rubinaldo de Sousa Pires  
 VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
 OBSERVAÇÃO: NA OPORTUNIDADE O MESMO IMPOLMA BUB APRESENTOU-SE E  
APENAS NESTA DATA EM RAZÃO DE ESTÁ TRABALHANDO A-B  
PESCALIA.

DATA DE COMPARECIMENTO: 05 /MARÇO/2018  
 ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA: Rubinaldo de Sousa Pires  
 VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
 OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 /ABRIL/2018  
 ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA: Rubinaldo de Sousa Pires  
 VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
 OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 11 /MAIO/2018  
 ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
 VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: X Rubinaldo de Sousa Pires  
 OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 13 /JUNHO/2018  
 ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA: Rubinaldo de Sousa Pires  
 VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
 OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

192

**FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO**

**ACUSADO: RUBENALDO DE SOUS APIRES, vulgo "JUCUTUCA"**

DATA DE COMPARECIMENTO: 12 / JULHO DE 2018  
PROFISSÃO: Pescador  
ASSINATURA: Rubinaldo de Sousa Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 10 / AGOSTO / 2018  
ENDEREÇO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 13 / SETEMBRO / 2018  
ENDEREÇO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 09 / OUTUBRO / 2018  
ENDEREÇO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 08 / NOVEMBRO / 2018  
ENDEREÇO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: (  ) SEM ALTERAÇÃO (  ) OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
JUDICIAL

FOLHA DE REGISTRO DE COMPARECIMENTO

ACUSADO: RUBENALDO DE SOUSA PIRES, devidamente qualificada nos autos.

DATA DE COMPARECIMENTO: 06 / DEZEMBRO DE 2018  
PROFISSÃO: Pescador  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 09 / JANEIRO DE 2019  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 07 / FEVEREIRO DE 2019  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: \_\_\_\_\_ / MARÇO DE 2019  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE COMPARECIMENTO: 05 ABRIL DE 2019  
ENDEREÇO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: () SEM ALTERAÇÃO () OUTRO: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: Rubinaldo de Souza Pires  
VISTO SECRETÁRIO JUDICIAL: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_